

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud

**“O ESTADO DEVORA SEUS FILHOS”: UMA CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO
PRIVADA DO TRABALHO PRISIONAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE
RIBEIRÃO DAS NEVES**

FRANCA

2021

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOD

**“O ESTADO DEVORA SEUS FILHOS”: UMA CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO
PRIVADA DO TRABALHO PRISIONAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE
RIBEIRÃO DAS NEVES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Linha de pesquisa: A Proteção Penal dos Direitos Humanos como Expressão da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

FRANCA

2021

A134“ Abboud, Gabriel Coimbra Rodrigues
“O Estado devora seus filhos” : uma crítica à administração privada
do trabalho prisional a partir da experiência de Ribeirão das Neves /
Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud. -- Franca, 2021
197 p. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. Criminologia. 2. Direito Penal. 3. Execução Penal. 4. Economia
política. 5. Sociologia. I. Título.

GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD

**“O ESTADO DEVORA SEUS FILHOS”: UMA CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO
PRIVADA DO TRABALHO PRISIONAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE
RIBEIRÃO DAS NEVES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Linha de pesquisa: A Proteção Penal dos Direitos Humanos como Expressão da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Prof. Dr. Antônio Alberto Machado
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Prof. Dr. David Sánchez Rubio
Universidad de Sevilla

Franca, 28 de junho de 2021.

*A todos aqueles que são, diária e historicamente,
objeto de exploração.*

AGRADECIMENTOS

O trabalho que segue foi redigido durante a pandemia do coronavírus, entre os anos de 2020 e 2021, tempo em que as tensões políticas brasileiras se acirraram radicalmente. A ascensão da extrema direita fascista, a crise do pós-fordismo, o vírus, o negacionismo, a fome, a miséria e a precarização da força de trabalho são processos que compõem o cenário brasileiro contemporâneo. Estarmos confinados em casa – e ter uma casa para se confinar – há mais de um ano deve servir para nos fazer repensar, sem qualquer romantização, as condições que nos cercam. Não para que nos abalem, mas para que nos radicalizem. Como um dia escreveu Vladimir Maiakóvski, não estamos alegres, é certo, mas o mar da história é agitado. As ameaças, haveremos de atravessá-las, rompê-las ao meio.

A construção de uma pesquisa em nível de Pós-Graduação não é o tipo de coisa que se constrói sozinho. Além do trabalho de orientação, o processo de aprofundamento de uma nascente pretensão de intelectualidade que implica na demanda de noites acordado, o estreitamento do próprio convívio social é, antes de tudo, algo conjunto. A universidade, a família e os amigos participam ativamente disso, em maior ou menor escala. Exatamente por isso, como há muito pouco que eu possa fazer em retribuição, registro aqui, para que não se perca no tempo, todos aqueles que têm minha gratidão por suas participações nesses tempos.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador Paulo César Corrêa Borges, por me acompanhar, pacientemente, desde o início da Pós-Graduação, porque, como escreveu Roberto Lyra Filho, em 1979, o orientador é como escada: eleva o orientando, ainda que lhe receba as patas ao dorso, na hora da superação.

Agradeço à minha mãe, Aline, meu pai, Emilio, minhas avós, Hélia e Ivone, e à irmã Ana Cristina, por me acharem muito melhor do que eu realmente sou. Ao meu irmão, Fábio, por somar comigo vinte e três anos de companheirismo e da melhor parceria da história do futebol.

Agradeço à Eduardo, por colaborar com a montagem “de tudo isso aqui”, à Flávia, por acreditar que sei e que posso muito mais do que eu achava que sabia ou podia, e por significarem tanto nos principais processos da minha formação. Júlia e Henrique: espero poder colaborar com a formação humana e política de vocês na mesma proporção que seus pais colaboraram com a minha formação profissional.

Antônio Martorano, Bruno Miguel, Henrique Salloum, Bruno Silva, Donato Gabriel, Mateus Cavasini, Laís Santos, André Sakamoto, Matheus Trevizani, Bruna Leal, Igor Nunes, Gabriela Gasparelli, Isabella Giraldi, Isabela Okubo, Thiago Chicote e Arthur Brunello – a quem devo integralmente o aprofundamento de nossos sonhos –, Daniela Trevizani, Victor Hugo, Gabriela Nascimento, Leonardo Souza, Daniel Cherchiglia, Vinicius Andrade, Gabriela Schievano, Matheus Cavallini, Roberto Quatrini, Lucas Costa, Thiago Augustini, Pedro Sberni, Juliana Furlan, João Victor Gianecchini, Guilherme Sampaio, Marcelo Filho, Joyce Bottura, Camila Rocha, Camila Roviello, Donizeti Teixeira e Camila Helena, imensamente grato pela caminhada. Todos esses nomes foram de uma importância vital na graduação, no apoio ao ingresso na pesquisa e em minha formação humana. A quase onipresença de todos faz desse agradecimento uma homenagem muito menor do que mereciam.

À Mariana Zoccal, Marcela Pinca, Thales Leão, Dana Rocha e Vanessa Teixeira, por serem comigo integrantes da Pós-Graduação na universidade pública brasileira no olho do furacão do dismantelamento da pesquisa e dos serviços públicos essenciais. Por tanto em tão pouco tempo, lhes agradeço.

Prefaciando a primeira edição d'O Capital, Marx escreveu que “todo começo é difícil, e isso vale para toda ciência”. Por isso – e não só por ter lido e criticado integralmente este trabalho – Caio Luís Prata merece um agradecimento especial. O seu brilhantismo é parte importante dos nossos primeiros passos na pesquisa, que coincidentemente demos juntos. A distinção de nossos caminhos que se bifurcaram na Criminologia e na Filosofia do Direito, em nossa recém-nascida intelectualidade tomou rumo para formamos uma colaboração que muito sinceramente espero um dia ser eterna. De 2016 até sempre, Caio é um irmão que a graduação e a sociologia me deram. Pela radicalidade, pela amizade e por ser quem é, lhe sou grato.

Alamiro, Rodrigo, Guilherme, Ademar, José Roberto, Jéssica Guedes, Amanda, Jéssica Raquel, Vinícius Drago, Neiton, Natália, André e Beatriz, por terem sido e ainda serem a representação do apoio e do aprendizado. Que o espírito da advocacia criminal brasileira, cunhada no malho frio da ditadura militar, estruturada sobre a ética, técnica e combatividade, nos fortaleça cada vez mais. Que nossa tenência seja, a cada dia, um sinônimo de resistência e de nossa valentia. Cientes de nosso papel e propósito, árduos e inevitáveis, seguimos!

“Estou convencido de que é somente através dessa abordagem que a crítica marxista poderá superar qualquer reincidência na dogmática jurídica absolutizante, que, como mostrou a experiência, transforma-se inevitavelmente, em reincidência na ideologia jurídica burguesa”.

(Evguiéni Bronislavovitch Pachukanis, 1982)

“Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. Por isso, na medida do possível, o materialista histórico se desvia dela. Considera sua tarefa escovar a história a contrapelo”.

(Walter Benjamin, 1940)

RESUMO

O presente trabalho surge em razão da necessidade de uma análise acerca da configuração do trabalho realizado no cárcere a partir do emergente fenômeno da administração prisional privada. Para tanto, esta pesquisa estruturou-se em um exame teórico e empírico. No que concerne à primeira, o estudo fundou-se nos aportes fornecidos pela criminologia radical – a partir de referenciais que levassem em consideração a especificidade das condições brasileiras – associada à teoria crítica do valor para a construção de uma base de pressupostos teórico-analíticos que permitisse uma sólida percepção das categorias que foram extraídas. No plano empírico, o trabalho empregou uma pesquisa documental, tendo como fonte primária o contrato de concessão pública realizado entre o Estado de Minas Gerais e a Gestores Prisionais Associados (GPA), valendo-se, também, da Lei de Acesso à Informação, a fim de realizar uma consistente coleta de dados que desse ensejo a uma profunda observação do objeto investigado. Assim, pretendeu-se, por meio de uma análise histórica das determinações fundantes da política criminal brasileira, proceder a um estudo dialético das contradições e dos processos estruturantes das práticas punitivas brasileiras, as quais sempre se associaram à exploração do trabalho, a fim de erigir uma percepção a partir dos pressupostos metodológicos do materialismo histórico-dialético, para realizar uma compreensão da realidade a partir de sua totalidade. Desta forma, o estudo estruturou-se sobre as categorias do poder punitivo, da subjetividade e do trabalho, a fim de conceber a dialeticidade histórica do exercício e da gestão do poder de punir, da condição de sujeito no interior das dinâmicas laborais empregadas no objeto investigado e para compreender os reflexos disso nas injunções intrínsecas dos processos que dizem respeito à realização do trabalho prisional sob os mandos da administração privada.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Criminologia radical. Materialismo. Administração prisional privada.

ABSTRACT

The present work arises from the need for an analysis of the configuration of work carried out in prison from the emerging phenomenon of private prison administration. Therefore, this research was structured in a theoretical and empirical examination. Regarding the first, the study was based on the contributions provided by radical criminology – from references that took into account the specificity of Brazilian conditions – associated with the critical theory of value for the construction of a base of theoretical-analytical assumptions that allowed a solid perception of the categories that were extracted. On an empirical level, the work employed documentary research, having as its primary source the public concession contract between the State of Minas Gerais and Associated Prison Managers (GPA), also using the Access to Information Law, in order to carry out a consistent collection of data that would give rise to a deep observation of the investigated object. Thus, it was intended, through a historical analysis of the founding determinations of Brazilian criminal policy, to carry out a dialectical study of the contradictions and structuring processes of Brazilian punitive practices, which have always been associated with labor exploitation, in order to erect a perception based on the methodological assumptions of historical-dialectical materialism to understand reality from its totality. Thus, the study was structured on the categories of punitive power, subjectivity and work, in order to conceive the historical dialectic of the exercise and management of the power to punish, of the subject condition within the labor dynamics employed in the object investigated and to understand the consequences of this in the intrinsic injunctions of the processes that concern the performance of prison work under the command of the private administration.

Keywords: Prison work. Radical criminology. Materialism. Private prison administration.

LISTA DE SIGLAS

CR – Constituição da República

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LEP – Lei de Execução Penal

CPPPP – Complexo Penal Parceria Público-Privado

GPA – Gestores Prisionais Associados

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal no Período de Julho a Dezembro de 2019.....	135
Gráfico 2 – Composição da população por Cor /Raça no Sistema Prisional no período de Julho a Dezembro de 2019.....	137
Figura 1 – Empresas empregadoras do Complexo Penitenciário Público Privado I.....	145
Figura 2 - Empresas empregadoras do Complexo Penitenciário Público Privado II.....	145
Figura 3 - Empresas empregadoras do Complexo Penitenciário Público Privado III.....	146

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de presos por Complexo Penitenciário.....	134
Tabela 2 – Crimes por Complexos Penitenciários.....	136
Tabela 3 – Relatório de cor de pele dos presos por Complexo Penitenciário.....	138
Tabela 4 – Relatório de Escolaridade dos presos por Complexo Penitenciário.....	138

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 1 – CALABOUÇOS E PPPs: A CONSTRUÇÃO DO PROBLEMA E DA PESQUISA	24
1.1. PENSAR A CRIMINOLOGIA A PARTIR DE UMA ÓTICA MATERIALISTA: AINDA A QUESTÃO METODOLÓGICA.....	31
1.2. POR QUE, ENTÃO, PENSAR O TRABALHO EM PRESÍDIOS DE ADMINISTRAÇÃO PRIVADA? A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA RADICAL COMO COMPONENTE DO ALICERCE TEÓRICO.....	40
1.2.1 A QUESTÃO DO MODO DE PRODUÇÃO NA COMPREENSÃO DA FORMAÇÃO ECONÔMICO-POLÍTICA BRASILEIRA.....	46
1.2.2 A “FORMA” DO CAPITALISMO: TRABALHO COMO FORMA E SUA NECESSÁRIA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA.....	49
1.3. A PESQUISA DOCUMENTAL: A PARADA NO COMPLEXO PENAL PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.....	56
CAPÍTULO 2 – O SER E A MERCADORIA: O PODER PUNITIVO NA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA NO ESCRAVISMO BRASILEIRO.....	65
2.1. O “CONFLITO”: UMA CONSTANTE NO PROCESSO COLONIAL.....	73
2.2. A MERCADORIA E O CORPO NO ESCRAVISMO (PLENO): A SUBJETIVIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO ESCRAVIZADO E O PODER PUNITIVO	78
2.3. O ESCRAVISMO TARDIO, A FORMAÇÃO DO PROLETARIADO BRASILEIRO E A SUBSUNÇÃO REAL DO TRABALHO PELO CAPITAL: O DISCURSO JURÍDICO LIBERAL (PUNITIVO) BURGUESES NA ORDEM SOCIAL.....	87
CAPÍTULO 3 – A NOVA REALIDADE PRISIONAL PRIVADA BRASILEIRA: O NOVÍSSIMO EMPRESARIADO E O CPPPP DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG.....	99
3.1. O CÁRCERE, O TRABALHO E O CAPITAL (EM CRISE): A REALIDADE MATERIAL QUE SE AVIZINHA.....	105

3.2. – O SUJEITO DO (E NO) TRABALHO PRISIONAL PELA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA (LEI Nº 7210/84)	115
3.3. O COMPLEXO PENAL PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES	126
3.3.1. A BUROCRACIA CONTRATUAL NO COMPLEXO PENAL PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES: OS LIMITES ABSTRATOS DA GOVERNANÇA PRIVADA	130
3.3.2. A CRIMINALIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PRIVADA: OS EFEITOS IMEDIATOS DA CRIMINALIZAÇÃO QUE CONDUZEM AO COMPLEXO PENAL PPP DE RIBEIRÃO DAS NEVES E A DISPARIDADE COM AS CADEIAS PÚBLICAS	132
3.3.3. A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO NA GOVERNANÇA PRISIONAL PRIVADA	140
CAPÍTULO 4 – O CÁRCERE COMO “FORMA”: O “SUJEITO” NO TRABALHO PRISIONAL SOB A ADMINISTRAÇÃO PRIVADA, A CRISE E A CONSTITUIÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA MATERIALISTA	148
4.1. A HISTORICIDADE DIALÉTICA DO PODER PUNITIVO	150
4.2. A FORMA DO SUJEITO NA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA	156
4.3. O CÁRCERE COMO FORMA SOCIAL: NOTAS FINAIS SOBRE A NECESSIDADE DE UMA PERCEPÇÃO CRIMINOLÓGICA RADICAL E MATERIALISTA.....	163
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	173
REFERÊNCIAS.....	181

INTRODUÇÃO

José¹, como fantasiosamente será chamado aqui, é (ou foi) um rapaz que enraíza-se em uma família extremamente pobre. A pele preta somada a algumas cicatrizes que acompanhavam a linha corporal dos braços reforçava o estereótipo físico de uma pessoa escravizada², colonizada a partir de seu próprio corpo. Desempregado, sua presença no fórum, vestindo uma camiseta branca visivelmente surrada e suja de terra, uma bermuda com alguns rasgos e algemado às mãos e aos pés, reforça outra condição tendencial: a criminalizante.

Contrariando a determinação que à época já vigia do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça³ que visava também impedir a prática de tortura por parte da polícia, todos os Policiais Militares que participaram da sua “captura” se mantiveram presentes à sala de audiência para a aferição da necessidade de sua custódia. Tratava-se de um crime praticado contra o patrimônio. Furto. “Um-cinco-cinco”.

Logo no começo, o magistrado, um homem branco, questionou o acusado se ele havia sofrido algum tipo de “agressão desnecessária” ou tortura por parte da Polícia Militar. Após longos dois segundos de silêncio, José chorou copiosamente, desmontando por completo a máscara do criminoso perigoso que o sistema de justiça criminal lhe impôs e, em meio a balbucios, descreveu todos os pontapés que recebeu dos agentes da polícia naquele dia, a fratura na cabeça da ulna que sofrera em função das agressões dirigidas a ele quando já caído e imobilizado.

Os Policiais Militares mantiveram os braços cruzados e o olhar fixo em José. O Ministério Público Estadual requereu a conversão da prisão flagrante (pré-cautelar) em

¹ A escolha do nome “José” não se dá sem razão. José Miranda Rosa é o nome de um dos mais famosos personagens da dramaturgia criminal brasileira. “Mineirinho”, como ficou conhecido popularmente, conseguiu espaço no terreno midiático principalmente porque ficou dias sendo procurado por mais de trezentos policiais, dado que havia escapado do Manicômio Judiciário e jurado nunca mais voltar ao cárcere para cumprir sua pena de 104 anos. Acusado pela polícia, acabou crivado de balas e seu corpo foi encontrado à margem da Estrada Grajaú-Jacarepaguá, no Rio de Janeiro (ROSENBAUM, 2010). Sua história ainda foi tema do texto “Mineirinho” de Clarice Lispector, sendo um de seus mais famosos textos.

² A partir da compreensão dos processos políticos de racialização das relações intersubjetivas mediadas pelas relações de classe, compreende-se que a constituição histórica da identidade negra é transpassada pelo processo colonial que inevitavelmente descamba em sua desumanização no seio da realidade escravagista (FANON, 2008, p. 190)

³ Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça: “É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”.

preventiva (cautelar) dada a “periculosidade” do acusado, mesmo em se tratando de furto simples, cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa quatro anos.

Seu defensor, nomeado unicamente para aquele ato – já que a cidade-cenário deste introito não conta com uma Defensoria Pública – limitou-se a ficar em silêncio. O Magistrado acolheu o pedido do titular da ação penal.

Eu, no alto da ignorância dos vinte anos, muito interessado por criminologia, nas primeiras – que ainda me acompanham – leituras sobre o marxismo e a sociologia, arrepiado até o último pelo do corpo, engoli seco algumas vezes. José saiu da sala de audiência para algum centro de detenção provisória.

Com o trauma que uma experiência prática típica que só o Direito Penal tem o poder de causar, pude conversar com aquele Magistrado logo após a audiência. Ele me disse que não havia que sentir pena “dessa gente”, que o trabalho penitenciário faria bem para ele aprender a conviver nos ditames sociais e “fora do crime”. Curiosamente, àquela época, na minha pesquisa de graduação, eu analisava a ideia de um tratamento diferenciado a alguns destinatários da pena (“aquela gente”) sob uma perspectiva criminológico-crítica, o que foi – em outra oportunidade pretérita – muito bem recebido pelo mesmo juiz.

O desemprego, a pena, a condição de vulnerabilidade, a desumanidade do alvo da criminalização, tudo aquilo que havia de mais concreto na atuação do sistema de justiça criminal, parecia se perder de vista nas abstrações forjadas pelo próprio discurso jurídico-penal, onde o trabalho parecia assumir o mote de salvação daquela alma perdida ao crime.

Entrar em terrenos dessa densidade desmuniciado da crítica e carregando somente uma confiança vendada em um instrumento histórico de exploração não me pareceu, desde o primeiro contato com aquelas palavras, palatável. Sendo assim, o mergulho no percurso histórico do trabalho e da recepção de seu discurso passaram a fazer cada vez mais sentido quando aplicado à pena.

Pensar o trabalho demanda, necessariamente, refletir como ele se desenvolve no decorrer da história humana compondo parte significativa das análises sociológicas que conectam os correspondentes sistemas e os modos de produção. Assim o é de tal modo que possui inegável relevância histórica e cultural no que diz respeito à forma em que cada sociedade encara a sua significação, destinação, bem como a sua concepção, que encontra variações a partir de determinadas perspectivas.

Isto significa dizer que o trabalho, independentemente das análises que dele possam surgir como categoria de análise, percebe modulações no seu sentido e no modo como toda uma estrutura social o denota perante o seu sujeito ativo, isto é, aquele que trabalha e, por consequência, vende – ou tem tomada – sua força de trabalho.

Ademais, o primeiro ponto a ser levantado e que, inicialmente, demonstra a modulação do trabalho ao longo do tempo é que o mesmo representou desde muito a mais baixa forma de exploração humana. Essas inconstâncias históricas são facilmente percebidas quando as análises se voltam aos discursos de legitimação ou de deslegitimação do trabalho, que imprimem determinadas características.

O livro de Gênesis da Bíblia Sagrada, no capítulo três, versículos catorze a dezenove, descreve que, após o pecado original, sendo Eva enganada pela serpente e Adão convencido por Eva, Javé Deus tornou o réptil maldito entre os animais. À mulher coube o sofrimento e as dores durante a gravidez e ao homem, comer do pão ao custo do suor do teu rosto, até que ele voltasse à terra, pois desta foi feito, tendo sido ele punido com a necessidade de trabalhar para matar a fome.

A grande época grega desprezava o trabalho. Somente às pessoas escravizadas era permitido trabalhar. O homem livre o ignorava, conhecia apenas as atividades físicas e os jogos de inteligência (LAFARGUE, 1999, p. 7-9). A denominação que definia o homem enquanto ser que laborava para prover a sua própria subsistência (*animal laborans*) era comumente utilizada na Antiguidade Clássica para nomear as pessoas escravizadas (FIORATI, 1999, p. 54).

Paul Lafargue (2000, p. 76), em 1880, publicou no jornal *L'Égalité*, um panfleto intitulado “*Le Droit à la paresse*” que, na língua portuguesa pode se traduzir como “o direito à preguiça”. À época dessa publicação, o mesmo século da chegada da revolução industrial às terras francesas, a jornada de trabalho de Paris chegava a doze horas diárias. Neste escrito, Lafargue tece críticas às dinâmicas liberais que cercavam o trabalho àquela época e que, apesar da historicidade, em muito contribuem para a compreensão do fenômeno laboral.

Partindo da crítica à dinâmica laboral promovidas em parcela de obras sociológicas europeias, iniciam-se as primeiras proposições que passaram a oferecer uma relação concreta entre o mercado de trabalho e o sistema prisional.

Assim, o trabalho passou a fundar um centro de mediações entre as grandes pesquisas criminológicas durante o século passado. A elevação desta categoria a um marco mais alto das

análises que o conectava ao sistema de justiça criminal e ao sistema prisional, de forma mais direta, contaram com uma enorme contribuição da criminologia europeia, em especial de países direta e intensamente afetados pela Revolução Industrial.

Países como a Inglaterra, por exemplo, um dos berços do movimento Iluminista, que posteriormente representaria a racionalização das revoluções gloriosas e que, portanto, embalsamaram também a ideologia burguesa nascente destes movimentos intelectuais e revolucionários, observaram nessa fonte que ora forma o modo de produção capitalista uma incompatibilidade visceral com o feudalismo que um dia existente, se utilizando de relações de servidão e sem quaisquer mediações diretamente voluntárias entre os sujeitos deste domínio direto (MASCARO, 2013, p. 17).

Partindo da ideia de que a circulação mercantil é a ação responsável pela realização do valor das mercadorias, a disposição da força de trabalho passa a integrar tais ações e representa nada mais do que uma disposição de vontade, da venda da força de trabalho em troca do salário. Sendo assim, o trabalho assalariado é a forma laboral da sociabilidade burguesa e mercadoria a ser posta em circulação por meio de sua venda em troca do salário.

Neste cenário, e utilizando-se deste acúmulo histórico, Gerog Rusche e Otto Kirchheimer desenvolvem a primeira grande pesquisa da Escola de Frankfurt que se propôs e relacionou, em 1939, o sistema prisional ao mercado de trabalho (NEDER, 2004, p. 11). A obra parte de uma ideia elementar e que constitui uma premissa universal: todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).⁴

Por óbvio, o acúmulo que estas doutrinas e críticas trouxeram não pode ser abandonado, no entanto, não podem ser utilizadas à compreensão efetiva do fenômeno carcerário brasileiro, por uma série de razões. Seja em função de o Brasil ter se alicerçado durante mais de trezentos anos sobre uma economia absolutamente escravista, o que remonta a uma sociedade fortemente agrária e que não defendia uma ordem capitalista, mas escravagista⁵; seja em função de tais

⁴ Não à toa, com a aflição tomada das terras dos camponeses na Inglaterra, ao passo em que esses mesmos se viam obrigados a atirar-se à mendicância e ao pequeno banditismo, a prisão como instituição punitiva do modo de produção capitalista por excelência adaptou-se. A estas pessoas que infringiam a legislação penal burguesa eram destinadas as Casas de Trabalho (*Workhouses*), que nada mais pareciam ser do que um estabelecimento de adestramento forçado ao modo de produção capitalista, e, não sem razão, foi muito utilizado quando da invenção penitenciária iluminista (MELOSSI, 2006, p. 13). As obras criminológicas vão decifrar este fenômeno atribuindo a essas instituições a missão de “proletarização” dos corpos a ela atirados.

⁵ As necessidades disciplinares, em nome da ordem, tinham a ver não com a formação de proletários, mas sim com a manutenção desse modo de produção, bem como com a defesa da sociedade contra eventuais insurreições (ANDRADE; ALVES; GARCIA, 2016, p. 167), ao passo que o fenômeno periférico europeu, centrado nos

descrições não darem conta das interlocuções que avizinham a realidade latino-americana, subalterna e marginal aos grandes epicentros do capitalismo global. Os ventos do norte não movem moinhos.

Não é demais lembrar que nos encontramos em solo latino-americano, no seio de determinação sociais e econômicas que encontram contradições políticas e sociais próprias, o que leva a reconhecer uma posição “marginal” e que, portanto, não pode se deter às análises “centrais” da criminologia. Explica-se.

Leciona Zaffaroni (1988, p. 17) que a estrutura do poder mundial é apresentada com um “centro” e uma “periferia”, abrangendo, essa última, vários lugares marginais. Nossa abordagem será apenas de uma dessas margens e, portanto, também será parcial porque existem outras margens, sobre as quais sabemos muito pouco.

“Marginal”, assim, ainda para Zaffaroni (1991, p. 164-165), traduz-se na posição afastada do “poder planetário” cujo vértice se dá nos “países centrais” de modo que a expressão utilizada para definir a posição de análise – “marginal” – denota a necessidade de se adotar uma ótica dos fatos a partir da relação de dependência com o poder central, que impõe uma ruptura radical com a objetificação e com a hierarquização das matrizes inquisitoriais brasileiras (FRAGOSO; BEZÉ; BATISTA, 2016, p. 31).

Essa pesquisa é concebida, portanto, a partir de uma premente necessidade de uma concepção marginal do fenômeno da administração prisional privada em solo periférico. Mas não só: o escrito que esta introdução precede ainda adota uma concepção marxiana e marxista das determinações que perpassam o crime como fenômeno socialmente construído como forma no seio de uma estrutura jurídica estruturalmente afirmada.

Exatamente por isso, os polos empíricos e teóricos da pesquisa que segue serão confrontados de forma dialética, e esse choque será cotejado com elementos históricos e sociais de contextualização a partir da perspectiva segundo a qual se organiza a vida material, que permite concluir, desde já, que a investigação será orientada a partir do materialismo histórico-dialético como forma central de análise.

O tema assume uma nova roupagem e uma especial relevância quando analisado sobre uma lente específica, qual seja: a partir do fenômeno do encarceramento brasileiro sob a égide

camponeses, cumpriu a função de formação do exército de reserva do trabalho precarizado em relação aos setores sociais mais preparados para a produção industrial (ZAFFARONI, 1991, p. 165).

de presídios privadamente administrados e, conseqüentemente, que orquestram a sua atuação a partir de uma finalidade – senão só, ao menos também – lucrativa. Encontra-se aqui, uma vez mais, em uma arena de inegável relevância histórica.

Não obstante, além do palco da narrativa social e econômica sobre a qual germina a nova lógica prisional privada brasileira, trazem-se à análise outros cenários a compor a pesquisa: o colonialismo-escravista como modo de produção fundantes para a realização de absolutamente todas as relações temporalmente conseqüentes.

A seletividade operante do sistema de justiça criminal, amplamente respaldada na realidade contemporânea prisional mundial, encontra uma inegável raiz com matrizes de classe e invariavelmente de raça, sobretudo quando visto a partir da lente de um espaço geopolítico que sempre foi informado a partir de dinâmicas de subordinação de classe, quando não escravizados e detentores de um próprio sistema de punição por um sistema jurídico alicerçado nessas mesmas bases.⁶

Deve ser rememorado aqui que sendo o trabalho assalariado a forma laboral da sociedade burguesa, o mesmo assume algumas modulações. Isto significa que se o trabalho representou enquanto condição privativa de um ser dominado por outro de forma violenta, com o advento das novas relações contratuais e a premente necessidade de produção de mercadorias à sua circulação, o trabalho assume um discurso diferente, de enobrecimento de seu sujeito ativo, ou seja, daquele que vende sua força de trabalho em troca do salário.

A constante ressignificação da maneira como a força de trabalho dos indivíduos é tomada é vista diuturnamente na história. As especificidades do feudalismo se diluem com o aumento qualitativo da troca mercantil e com a intensificação da produção capitalista que a coordena. Assim, o trabalho como é conhecido surge, necessariamente, intermediado por uma linguagem jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 99).

Sendo assim, a forma laboral conhecida, e aqui analisada, detém essa especificidade que não pode ser olvidada. Tanto o é que a mencionada formação europeia de um proletariado adestrado às condições do modo de produção capitalista, mesmo que não encontre respaldo na

⁶ Cumpre pontuar que compreendemos e reconhecemos as determinações e implicações que o gênero como categoria de análise – sobretudo por sua relevância na intersecção das operações que compõem a sociabilidade capitalista – apresenta para a composição do próprio valor (SCHOLZ, 2014, 2017), de modo que é fundamental para a compreensão para como o trabalho se desdobra na teia social. Contudo, em função da limitação espacial e em razão de o objeto investigado tratar-se de um Complexo Penal unicamente masculino, este recorte específico não comporá parte fundante do estudo que prossegue.

história brasileira, demonstra que a concentração de uma gigantesca população que vende sua força de trabalho incorpora um discurso positivo de sua consolidação, bem como encontra nas formas sociais as vias de sua expansão.

Se o trabalho representou, portanto, uma dominação violenta, neste cenário novo o mesmo se apresenta como a nobilitação do trabalhador, seja como meio de sobrevivência, seja como meio de restituição da liberdade, pela remição da pena criminal.

Desta forma, a presente pesquisa busca melhor compreender a realidade da administração prisional privada brasileira a partir de seu primeiro grande passo fenomenológico: a construção, a ativação e a configuração do trabalho interno do presídio público-privado de Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, o que implica colocar em perspectiva, também, aqueles que realizam o trabalho e, portanto, a malha criminalizada, ou seja, encarcerada.

Sendo assim, a problematização deste objeto se dará, em primeiro plano, com a análise dos processos estruturais que historicamente associaram a pena enquanto prática punitiva à exploração do trabalho do baixo estrato social, seja ele colonizado, escravizado ou proletarizado. Esse estudo partirá, portanto, a partir de um cotejo dialético das contradições que fundam os períodos de análise para compreender o objeto e o fenômeno no percurso de sua carga histórica.

Para tanto, será analisada a condição de sujeito de direito a partir de uma matriz marxista, notadamente a partir da concepção que Evguiéni B. Pachukanis oferece como contribuição, além de alguns aspectos centrais da teoria do valor desenvolvida por Marx no primeiro livro *D'o Capital*, associados à gestão do trabalho prisional (e da própria concepção do trabalho) e do exercício do poder punitivo consolidado junto à exploração do trabalho.

Este trabalho ainda é um reflexo direto de um importantíssimo processo de transição deste pesquisador entre as teorias clássica e crítica do valor, que ecoa também no título desta dissertação de mestrado. “A democracia devora seus filhos”, de Robert Kurz (2020) – a que aqui referenciamos diretamente –, constrói uma dura crítica acerca da ideologia liberal demonstrando que a democracia burguesa é, na verdade, a forma política de uma estrutura social cujo impulso é o autofágico (JAPPE, 2019) processo de reprodução do capital.

Paralelamente, no contínuo processo de replicação do valor e consequentemente do capitalismo, o Estado na hostil e complementar simbiose junto ao mercado instrumentalizado

em conglomerados empresariais, descamba numa atuação de supressão e desconstituição da humanidade dos indivíduos encarcerados, numa dinâmica de alienação em que o trabalho tem posição de protagonismo, com implicações fora dos muros da prisão. À sua sobrevivência, o Estado devora os seus próprios filhos.

CAPÍTULO 1 – CALABOUÇOS E PPPs: A CONSTRUÇÃO DO PROBLEMA E DA PESQUISA

Sabemos que a discussão, a polêmica, as críticas, são instrumentos indispensáveis no processo de aprofundamento de um pensamento vivo (BAMBIRRA, 1978, p. 103).

A tradição punitiva brasileira encontra dentro de seus traços mais essenciais características que lhe são distintivas. Quando é usada a expressão “tradição punitiva” significa que o Brasil, por sua condição histórica, em especial na que será explicado em breve, possui uma herança transpassada por marcadores de raça e de classe no que diz respeito ao condicionamento das esferas de controle social, em especial no Direito Penal, com todas as nuances que nortearam a sua atuação ao longo dos séculos.

Sobremaneira, pensar a tradição punitiva brasileira, seja como perspectiva de análise, seja como parte significativa da mesma, implica necessariamente em pensar determinações, isto é, algumas objetividades tendenciais de determinados pontos e setores, bem como revisitar a ressignificação que algumas instituições, como a própria prisão, modularam no seu discurso oficial perante o corpo legislativo brasileiro, seja ele incorporado colonial, imperial ou republicanamente.

Afirmar que todo o corpo estrutural punitivo brasileiro é, de certa forma, autêntico não leva invariavelmente à conclusão de que o seu funcionamento, alocação e publicização discursiva oficial jamais sofreram quaisquer influências externas. Tal assertiva seria um erro crasso, já que a própria prisão sofreu, e muito, influências significativas de culturas de países europeus na sua transformação e, posteriormente, em sua consolidação.

Esta linha deve levar a crer, no entanto, que o modo como as estruturas punitivas se afirmaram no seio da sociedade brasileira nascente à época refletem, de forma inegável, no modo como se dá a formulação deste cenário em todas as continuidades históricas que se seguiram e, como esta pesquisa pretende demonstrar, hodiernamente.

Aquelas características próprias que foram mencionadas no início da seção, por seu turno, em muito se interligam a contextos específicos de suas épocas e que perpassam não só a compreensão subjetiva de determinados elementos e sujeitos sociais, mas também componentes objetivos que determinavam como as relações sociais se constituíam. Isto quer dizer que, inicialmente, é impossível imaginar uma análise como a aqui pretendida sem que fiquem muito

bem aclaradas as condições que eram fundantes daqueles cenários, embora sem a pretensão de trazer uma análise de toda a situação, por óbvio.

Sendo assim, o estudo do quadro sócio-histórico de um objeto é indispensável não somente para a sua explicação, mas também para a sua justa compreensão, o que permite dizer que a pesquisa dos fundamentos econômicos e sociais não é uma espécie de complemento ao objeto e/ou à pesquisa, mas uma condição fundamental para a apreensão do que é proposto (LÖWY, 2011, p. 31).

Exatamente por isso que a análise que se procederá atinge o seu estágio final na contemporaneidade do capitalismo. Suas condições, especificidades, modos de regulação e regimes de acumulação de suas fases o fazem um tempo historicamente localizado. Assim, o capitalismo se constitui como tal na soma total de suas determinações, de tal sorte que seus elementos, se analisados de forma isoladas, tornam-se completamente desnaturados (ARTHUR, 2016, p. 42).

Tais condições, que são singulares, por seu turno se conectam intimamente com o grau de desenvolvimento das forças produtivas, isto é, se ligam à possibilidade de afastamento de barreiras naturais e socialmente determinadas ao desenvolvimento humano e com as relações sociais de produção que são predominantes em determinadas épocas históricas.

Neste mesmo sentido, quer-se dizer que o “agir” individual é diretamente influenciado por condições que são historicamente determinadas. Ou seja, observar a história e apreendê-la implica compreender que fazer parte dela, da mesma forma, deságua invariavelmente em fazê-la, mas não nas exatas condições escolhidas porque a história e tudo que nela é contido, como as ações humanas, se tornam histórica e, portanto, socialmente determinadas.⁷

Oportunamente pontua-se que delimitar os efeitos e roupagens que certos cenários e que certos contextos incorporam não significa, de forma alguma, isolá-los historicamente, até porque seria impossível a partir de uma análise comprometida com evidências históricas.

Quer-se dizer que é simplesmente inimaginável realizar o estudo de um movimento específico de um determinado objeto sem que se perceba, de forma implícita em todo o seu conteúdo, traços e resquícios de sua formação até aquele ponto histórico. Essa noção elementar

⁷ Exatamente com essa constatação Marx (2011, p. 23) inaugura a obra “O 18 de Brumário de Luís Bonaparte” (1851-1852). Logo no segundo parágrafo do texto fica clara a sua compreensão ao escrever que “os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos”.

de um conjunto determinante de contextos e de acumulação de influências compõe a “totalidade” como categoria⁸ central e basilar.

A totalidade como componente central metodológico, portanto, pode ser tida como um contexto inserido em cenários que se interligam diretamente na composição de suas determinações, isto é, de suas tendências constitutivas. Em outras palavras, a totalidade da realidade que se apresenta pode ser percebida como um grande círculo constituído de outros círculos conscritos.

Sendo assim, o objeto ao qual se propõe o estudo, é representado por essa totalidade em que cada parte deve ser complementada por outras, assim as suas relações internas tipificam o todo. Justamente por isso, para que exista uma relação entre objetos historicamente localizados, ambos devem ser uma condição necessária de suas respectivas naturezas. No entanto, o que cumpre à análise é a demonstração dessa articulação (ARTHUR, 2016, p. 41).

Esta compreensão demanda, a partir, concomitantemente, das premissas metodológicas que serão explicadas a busca pela compreensão da totalidade como categoria central para configurar a lente da análise. Isto não quer dizer que se trata de um determinismo setorial, como econômico ou social, mas sim uma conjunção fatorial de condições.

Marx (2008, p. 111) muito bem explica alguma das mais profundas sínteses sobre o método do materialismo dialético em “Método da Economia Política”, o terceiro dos quatro tópicos da “Introdução à crítica da economia política”:

O concreto é concreto por ser uma concentração (*Zusammenfassung* = concentração, síntese) de muitas determinações, logo, uma unidade do múltiplo. Eis a razão por que aparece no pensamento (*im Denken*) como processo de concentração (síntese), como um resultado e não como um ponto de partida, embora ele seja o ponto de partida efetivamente real e, assim, também, o ponto de partida da intuição e da representação (*der Ausgangspunkt der Anschauung und der Vorstellung*). No primeiro caminho, toda a representação se desvanece em determinação abstrata, ao passo que, no segundo, as determinações abstratas conduzem à reprodução do concreto no plano (*im Weg*) do pensamento. [...]

Por exemplo, a categoria econômica mais simples, digamos o valor de troca: ele já pressupõe a população, uma população que produz sob relações determinadas; pressupõe igualmente certa espécie de família ou de comuna ou de Estado etc. Ele

⁸ Marx (2008, p. 265) precisamente pontua que “quando se estuda a marcha das categorias econômicas e em geral qualquer ciência social histórica, sempre convém recordar que o sujeito - a sociedade burguesa moderna, nesse caso - se encontra determinado na mentalidade tanto quanto na realidade, e que as categorias, portanto, exprimem formas de vida, determinações de existência, e amiúde somente aspectos isolados dessa sociedade determinada, desse sujeito”.

jamais pode existir a não ser como uma relação abstrata, unilateral de um todo vivo, concreto, já dado. E, sem embargo, como categoria (*als Kategorie*), o valor de troca tem, ao contrário, uma existência antediluviana. Por isso, para a consciência – e isto determina a consciência filosófica –, para a consciência, só o pensamento conceitual é o homem efetivamente real e somente o mundo conceituado possui, como tal, efetiva realidade. De sorte que, para a consciência, o movimento das categorias (*die Bewegung der Kategorien*) assume a aparência de um ato efetivamente real de produção – recebendo de fora apenas um empurrão, aliás, deplorável –, cujo resultado é o Mundo.

Não à toa, o pensamento marxista reconhece que o trabalho, como categoria ontológica, somente pode ser apreendido pela razão – despida de quaisquer determinações, sem qualificações – quando inserido em uma sociabilidade que passa a ser contingente e fortuita em face do indivíduo.

Nesse ponto, o antagonismo entre o abstrato e o concreto salta aos olhos, dado que se o concreto é o conjunto de determinações, a abstração traduz-se na faculdade intelectual de representar sem quaisquer condicionantes relacionados ao objeto. O concreto, portanto, está dado, mas não está percebido nem apreendido.

Pois bem. Para além deste introito, deixa-se muito claro que os cenários que serão observados são extremos em análise conjuntural dado que se interligam como dois pontos de uma mesma linha histórica, então em simbiose em função de um nexos igualmente histórico, a ponto de se assemelharem, mas não de se confundirem sob qualquer aspecto.

Assim, o trabalho se dá a partir da melhor compreensão das ressignificações. A historicidade que interliga os pontos não será ignorada. No entanto, a compreensão que propõe a presente pesquisa, representa um elo, um caminho necessário à configuração da dita totalidade.

Constituir a pesquisa a partir de uma inquietação inicial muito provavelmente se configura como o ponto preambular do que se almeja como busca de conhecimento ou de melhor apreensão. Sendo assim, repensar a tradição punitiva brasileira para enxergar certos aportes tendenciais constitutivos – determinações, portanto – demanda, por parte de quem se propõe a tanto, um afã que evidentemente deve ser dosado.

Dentre tantas variantes que compõem a historicidade das relações sociais brasileiras, tais como o modo de produção, a estruturação social, a influência gigantescamente dirigida de nações então colonizadoras, a modulação de sistemas de punição, o desenvolvimento de forças produtivas, o aumento ou a diminuição das taxas de lucro e de desemprego e as conceituações

de “escravismo” existe uma constante: a categorização do trabalho como elemento central da funcionalidade social e constitutiva da punição ou de sua forma nuclear.

Há um ponto de partida teórico desta presente, que se dá na clara contradição entre a desumanização promovida como ideologia⁹ discursiva própria do período colonial e, portanto, escravagista, quanto o discurso humanitário promovido pelas corporações (a GPA, na análise que se prossegue) que se utilizam igualmente da força de trabalho do sujeito aprisionado como parte significativa de seus lucros.

Tendo em vista que a prisão se desenvolveu temporalmente para uma forma punitiva específica – dado que no seio das legislações coloniais, em especial as Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (até a edição do Código Criminal do Império de 1830), a pena de prisão funcionava nuclearmente como instrumento de coerção ao pagamento de dívida ou de custódia do condenado que aguardava o cumprimento de sua pena (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 196) – a sua constituição inicial deu-se nos “calabouços”, transmutando-se à forma de punição principal somente a partir do século XIX (ROIG, 2005, p. 28).

O discurso formador de sua institucionalização era de uma espécie de dever de misericórdia para com os aprisionados, mas ao mesmo tempo de desumanizados, já que alguns eram tidos como “incorrigíveis” – termo usado no Relatório do Ministro da Justiça Bernardo Pereira de Vasconcellos – (ROIG, 2005, p. 30) e que, portanto, demandariam uma “casa forte, onde estejam insulados, percam a vontade de fuga”.

Essa condição se agravava ao passo em que, quando a imposição de uma sanção criminal se dirigia a uma pessoa escravizada, sua condição jurídica de sujeito saltava aos olhos, configurava-se plenamente. No entanto, aos olhos do direito privado, que garante e normatiza as diretrizes das relações reais contratuais e de propriedade, a pessoa escravizada era “disciplinada” como bem móvel semovente (como um cão ou uma vaca), não como possível sujeito minimamente capaz.¹⁰

⁹ Deve ser compreendida como “ideologia” a concepção marxiana deste termo. Portanto, as ideias dominantes de suas respectivas épocas são as ideias correspondentes à classe dominante. Estas ideias, por sua vez, materializam-se na expressão ideal das relações que mantém a classe dominante em sua condição como tal (MARX; ENGELS, 2007, p. 48). Em resumo, ideologia é, fundamentalmente, um conceito crítico-negativo, que indica uma falsa representação, um conhecimento invertido da realidade que tem por consequência a justificação de relações de dominação e poder (PEREIRA, 2016, p. 297).

¹⁰ Nesse sentido ver Agostinho Marques Perdigo Malheiro (1867, p. 43) que relata que a codificação criminal considerava o “escravo”, “sujeito do delito ou agente dele”, sendo um ente humano, como “a natureza dos homens livres”.

O modular discursivo do Direito Penal, conforme será verificado, desnuda uma intenção de garantia da funcionalidade social escravagista. Isso significa dizer que a criminalização será apresentada como fenômeno necessário para a garantia do escravagismo e, necessariamente, como instrumento coativo e violento bastante à manutenção da pessoa escravizada nesta condição.

O sistema penal, em um processo de conveniência política, confere subjetividade à pessoa escravizada, porque surge como instância de controle dessa funcionalidade. Não como instrumento de sua docilização, mas como assegurado imediato de toda e de qualquer ameaça a sua constância.

A pecha de “coisa” às pessoas escravizadas era evidente. Tal cenário claramente não se mantém nesses exatos termos na sociedade contemporânea. No entanto, a necessidade de revisitar o trabalho prisional a partir de uma perspectiva radical emerge com uma urgência nova.

Este caráter de urgência é refletido essencialmente porque o Brasil encontra-se sob um cenário de capitalismo tardio¹¹, em que as contradições entre classes sociais se acirram ainda mais e a exploração da força de trabalho, por óbvio, faz-se igualmente reflexa destes engendramentos sociais, sobretudo porque, em tese, se torna cada vez mais descartável e descartada.

Isso se traduz em um capitalismo fortalecido, multiplicável financeiramente e que, por essa razão, descarta a força de trabalho como nunca e elimina definitivamente a massa excluída do consumo, fazendo isso principalmente pela via penal.

Desta forma, o pensamento dirige-se ao que se tem de mais recente no que diz respeito à estruturação prisional, ou seja, como instituição recipiente da exploração da força de trabalho daqueles que se encontram no ambiente prisional, qual seja: as prisões que se encontram

¹¹ Aqui faz-se necessária uma importantíssima nota: dentre as concepções que dividem o capitalismo, esta pesquisa adota uma corrente que percebe no capitalismo uma modulação de fases. Não aquela trazida por Lenin (2012) que realiza a divisão entre estágios monopolista e não monopolista, que, no plano político, se convertem em práticas imperialistas cujo ápice desembocam no comunismo, e assim não o fazendo, resulta no fascismo. Assim, o presente estudo concebe como satisfatória aquela que dá conta de suas modulações periódicas, tratada por Mascaro (2013, 2018) como “novo marxismo”, que é uma vertente de formas sociais trazida pela Escola da Regulação (BRUNHOFF, 1978). Tendo o capitalismo diferentes fases, esses diferentes estágios correspondem a diferentes regimes de acumulação. No campo político, esses regimes se transformam em modos de regulação. Nesta seara, a teoria crítica do valor aparece como corrente complementar, que concebe o pós-fordismo como “colapso do capitalismo”, mas que igualmente suporta a mesma sofisticação para o entendimento do fenômeno acima descrito.

governadas por empresas privadas e, em especial nesta presente análise, o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, gerenciado pela Gestores Prisionais Associados (GPA).

Assim, a pesquisa direciona-se a buscar uma melhor compreensão deste movimento histórico que realiza a prisão como instituição forte da sociedade burguesa e sintomática da sociabilidade escravagista, sobretudo em um exercício comparativo que se destina a compreender as nuances do trabalho prisional no ambiente ou como uma derivação, senão direta, indireta e ressignificada do trabalho explorado e esquecido no seio do escravismo, notadamente pelos usos privados que geriam o poder punitivo.

A constituição desta pesquisa estrutura-se nesta urgência. A compreensão do movimento do objeto analisado a partir de uma análise materialista. O problema de pesquisa funda-se em compreender como se configura o trabalho do sujeito encarcerado no ambiente prisional privado, levando em conta a teoria derivacionista do valor, que determina algumas nuances sobre a categoria analítica do trabalho, notadamente em Marx em sua crítica da economia política.

A estrutura metodológica que embasa a presente pesquisa, baseada nessa contradição expressa e evidente entre uma estrutura desumanizante por essência e uma outra que assume um discurso público humanitário, tenta observar quais os elementos que evidenciam o movimento real da prisão no seio discursivo que embasou e que embasa a sua existência e se constitui como herança direta desse período, sobretudo como instrumento real de exercício do poder punitivo e inserido diretamente nos processos de criminalização.

Para tanto, a pesquisa empírica apresenta-se como o método que atende, em seus aportes, satisfatoriamente ao que se propõe no presente trabalho. Em sua modalidade documental permite verificar situações e circunstâncias que circunscrevem o cenário a que se cumpriu espelhar. Não obstante, tal lente metodológica contribui a uma investigação crítica acerca dos componentes desta pesquisa, os quais foram esmiuçados de forma mais aprofundada em subseção posterior.

1.1. PENSAR A CRIMINOLOGIA A PARTIR DE UMA ÓTICA MATERIALISTA: AINDA A QUESTÃO METODOLÓGICA

Nunca foi o bastante para a compreensão de determinados fenômenos sociais observá-los puramente a partir de telas e de lentes que refletem somente suas crostas. Em outras palavras, a aparência de determinados objetos aos quais se propõe a análise não pode ser utilizada como parâmetro bastante a uma análise real minimamente aprofundada.

Essa assertiva se reafirma na medida em que nenhum objeto se mantém estático na história, toda a sua carga material e atinente a demais contextos traz em si, de forma inegável, elementos que refletem a sua historicidade e que, desta forma, o moldam até o momento específico da investigação.

São usadas “telas” como pontos insuficientes à análise porque, por essência, telas representam, num parâmetro abstrato, um espaço em branco a ser colorido de qualquer tonalidade que aquele que o preenche o faça, inclusive com tinta branca ou com tinta alguma. Assim, não cabe ao pesquisador trazer vida a essa tela e muito menos somente refleti-la em sua pesquisa.

Ao mesmo tempo, são usadas “lentes” para se referir a um ponto insuficiente. É explicado: lentes configuram-se como instrumentos a oferecer uma perspectiva diferente daquelas que os olhos nus podem trazer. Isto implica dizer que a utilização de lentes sem qualquer gradação ou o uso de instrumentos pouco ou nada oferecedores de uma crítica necessária igualmente em pouco ou nada irão colaborar à pesquisa.

Para a compreensão desta primeira apreensão metodológica é acrescentado ao estudo alguns aportes do método em Marx, como a categorização deste espaço de exposição que compõe não a metodologia de pesquisa que será empregada nesta presente, por óbvio, mas sim o chão, o instrumental teórico-analítico que vai determinar a intervenção do sujeito junto ao objeto.

No entanto, foram utilizadas suas premissas centrais para orientar a compreensão que se busca aqui concretizar, como leciona o Professor José Paulo Netto (2011, p. 25):

[...] a teoria é a reprodução, no plano do pensamento, do movimento real do objeto. Esta reprodução, porém, não é uma espécie de reflexo mecânico, com o pensamento espelhando a realidade tal como um espelho reflete a imagem que tem diante de si. Se

assim fosse, o papel o sujeito que pesquisa, no processo do conhecimento, seria meramente passivo. Para Marx, ao contrário, o papel do sujeito é essencialmente *ativo*: precisamente para apreender não a aparência ou a forma dada ao objeto, mas a sua essência, a sua estrutura e a sua dinâmica (mais exatamente: para apreendê-lo como um processo), o sujeito deve ser capaz de mobilizar um máximo de conhecimentos, criticá-los, revisá-los e deve ser dotado de criatividade e imaginação. O papel do sujeito é fundamental no processo de pesquisa.

Para auxiliar a compreensão desse movimento ideal, empregam-se as categorias. Se para a literatura marxiana a teoria reflete a reprodução do movimento real de um objeto, aquele que investiga precisa extrair desse mesmo objeto as modalidades de seu movimento e não introduzir na investigação concreta as pretensões daquele que investiga. Exatamente por isso, a maioria das categorias que são utilizadas é ontológica, com existência efetiva, sem deixar de empregar as categorias intelectivas pertinentes e que eventualmente foram elaboradas.

A utilização do método de Marx como premissa teórico-metodológica, norteadora das demais, demanda que sejam utilizados os marcos teóricos que fizeram parte central da compreensão que por aqui foi construída, já que o que se pretendia, em linhas gerais, é uma crítica radical ao Direito.

Contudo, o Direito, na crítica marxiana, vai aparecer majoritariamente na obra de sua juventude, significativamente mais afastado de uma compreensão materialista, razão pela qual sua fase madura será mais explorada. Isso não significa dizer, no entanto, que as obras da sua maturidade se desconectam do jovem Marx. Muito pelo contrário. “O Capital”, por exemplo, segundo Althusser (2015, p. 40) é uma teoria ética cuja filosofia silenciosa fala em voz alta nas obras da juventude de Karl Marx.

Sendo assim, é necessário partir das necessárias elaborações marxianas, chegar às construções propriamente marxistas da crítica do Direito para delimitar, inclusive, o campo da crítica que será adotada. Esse encaminhamento diante da problemática que foi investigada, por claro, é o Direito Penal e a construção radical de seu discurso crítico.

Para tanto, a partir do momento em que o discurso jurídico expresso na norma penal se torna insuficiente à explicação e percepção da realidade material, a construção de uma crítica desta mesma realidade se apresenta como um aporte indispensável a qualquer abstração que se faça sobre a problemática.

Nesse caso, a criminologia como ciência crítica do Direito Penal se apresenta como o aporte teórico satisfatório à apreensão das bases mínimas da vida material concernente ao fenômeno do crime e de suas determinações. Isto, sem esquecer, no entanto, da crítica que a

própria criminologia merece dado que, como ciência criminal empírica, se prestou, por muito, ao auxílio teórico-discursivo do Direito Penal.

Dito isso, é necessário ter, de plano, que o método materialista pode ser expresso em um processo contínuo de abstração e de síntese em que a realidade se apresenta como um movimento constante exercido por um objeto sobre o qual determinada pesquisa se debruça.

Essa assertiva precedente significa, necessariamente, que a mera descrição fática ou de uma determinada perspectiva da realidade não pode, de forma inexorável, se ter como aplicadora do método materialista, até porque é impossível dirigir dado olhar a dado objeto de pesquisa e diagnosticar, *prima facie*, qual a sua essência. O que se pode, no entanto, é apreender determinado movimento sobre o qual a análise naquele momento se cumpre como o que foi pretendido nesta presente pesquisa.

Não se pode observar um jarro preenchido com água e dar a ele uma definição simples como “um jarro preenchido com água”, dado que a água está em estado constante de conversão de seus estados. Se não ao gasoso, ao líquido ou ao sólido. O movimento de sua circunscrição é constante a quem observa. No entanto, tais observações nem sempre são perceptíveis ao olho nu, nem mesmo do pesquisador que não detém em si nenhum poder especial de observação, apenas, no máximo, um elevado astuto grau de percepção.

O “ser”, portanto, é um movimento constante, dinamizado e tensionado pelas contradições que contém, e esse movimento traz consigo suas categorias próprias, que, assim, não se aplicam universalmente a todos os tipos de “seres”, de modo que é necessário reconhecer as suas especificidades.

Essas contradições geram e impulsionam as irrupções históricas de cada época. Por isso mesmo o marxismo rejeita uma concepção linear da história, contínua e evolutiva, sem sobressaltos. A história como parte desse movimento é concebida a partir de suas fraturas temporais, que se baseiam em sua organização reprodutiva. Assim, uma teorização que siga o legado marxiano questiona-se como determinada forma social chegou a esse ponto ao longo de suas transformações e descontinuidades históricas (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 120)

Assim, a compreensão da essência material do que se propõe analisar é o ponto chave que Marx (2017a, p. 1078) trabalha quando da sua análise pontual sobre os processos globais de produção capitalista: uma negação da aparência para a apreensão da essência, mas tendo a aparência como emergência imediata da investigação. Portanto, sua negação é mediata, mas não é constante, uma vez que é a primeira forma pela qual o objeto será posto à perspectiva:

A economia vulgar, com efeito, não faz mais que interpretar, sistematizar e louvar doutrinariamente as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção. Não nos deve surpreender, portanto, que ela, precisamente na forma de manifestação alienada das relações econômicas, nas quais essas aparecem, *prima facie*, como contradições totais e absurdas – **e toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidisse imediatamente** – [...] (grifo nosso).

Exatamente a partir destas apreensões que Marx pontua a mercadoria como o elemento mais importante da análise material das condições estruturantes do modo de produção capitalista, sobretudo porque é a mercadoria – neste específico modo de produção – que garante e possibilita a reprodução da existência humana como tal.

Não à toa, o primeiro livro d'O Capital cujo primeiro capítulo intitula-se “a mercadoria” inicia-se afirmando a mercadoria individual como “forma elementar” (MARX, 2017a, p. 113) das sociedades capitalistas. Assim, é de tal modo que a produção material se subordina à mercantilização, ou seja, a acumulação e a circulação mercantil constituem-se como forma essencial de reprodução da vida material.

Assim, a forma social da mercadoria é necessariamente uma forma de relação entre sujeitos, já que estes a portam como seus “guardiões”, as transacionando. Desta forma, a mercadoria é, em si, também, o fundamento de sua condição jurídica, porque ela somente assim se figura em função de ser transacionada, e o vínculo que se instaura entre os seus portadores é o de uma subjetividade jurídica (MASCARO, 2018, p. 108-109).

Ou seja, somente na produção genuinamente capitalista a mercadoria se torna a forma geral da produção, o que significa dizer que Marx não parte de uma noção vaga de mercadoria, mas como forma característica na qual a produção aparece no capitalismo (ARTHUR, 2016, p. 45).

Aplicada à questão do materialismo como premissa metodológica, a assertiva dos parágrafos anteriores leva a perceber o seguinte: a realidade material condiciona por completo a reprodução das condições – igualmente materiais – da vida.

Noutro giro, a mercantilização em movimento é o momento predominante da reprodução da vida nas sociedades capitalistas. Por óbvio, é distinto pensar essa condição reprodutiva em sociedades do capitalismo central e do capitalismo dependente,¹² por exemplo.

¹² Vânia Bambirra (2013, p. 33) escreve que o capitalismo na América Latina se desenvolve no contexto da expansão e da evolução do capitalismo mundial e exatamente por isso assume formas específicas e que configuram seu tipo específico de dependência cujo caráter e modo de funcionamento estão intimamente conectados à dinâmica assumida pelos países que são “centrais”. Nesse sentido, ver “O capitalismo dependente latino-americano” (2013).

No entanto, ainda assim, quando consolidado o capitalismo esse movimento é predominante como sociabilidade.

Nesse pano de fundo é que se permite perceber que absolutamente todas as determinações do “real” são concretas, como mencionado no início da seção que alicerça esta subseção. No mesmo sentido, compreender o sentido da expressão “concreto” não implica em compreender somente as coisas que são palpáveis, perceptíveis aos olhos, mas significa perceber também o conjunto de existências.

A título de ilustração, imagina-se a teoria do valor em Marx. Esta concepção teórica não antecede a realidade, mas a reflete, de modo que suas determinações são reais dado que são efetivamente concretas. Essa ontologia que se aplica é a mesma que se aplica às categorias analíticas.

Pois então, necessário que se parta da realidade como seu movimento contínuo, não estático. Isto significa partir do real, como processo em movimento e em continuada reprodução, dotado, portanto, de pressupostos que reflitam a realidade nesta condição e não como abstrações puras.

Os próprios Marx e Engels (2007, p. 86-87) lecionam que tais pressupostos não são, assim, arbitrários, mas reais, que só podem ser abstraídos na imaginação. “São os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas por eles já encontradas como as produzidas por sua própria ação. Esses pressupostos são, portanto, constatáveis por via puramente empírica”.

Não obstante, o movimento material concretizado no tempo e no espaço se consubstancia na natureza e no ser humano em mútua interação. O ser humano, por si, constrói e faz sua história, relaciona-se com a natureza o tempo todo, inclusive pela realização do trabalho. A história humana é inseparável da história natural pelo simples fato de que dela subsiste e dela evoluiu. Portanto, pensar o movimento contínuo da espécie humana é, necessariamente, pensar a interação constante junto à natureza. A natureza humana é ser histórica:

Conhecemos uma única ciência, a ciência da história. A história pode ser examinada de dois lados, dividida em história da natureza e história dos homens. Os dois lados não podem, no entanto, ser separados; enquanto existirem homens, história da natureza e história dos homens se condicionarão reciprocamente (MARX; ENGELS, 2007, p. 87-88).

Conceber uma concepção não linear da realidade, portanto, significa articular que determinados conceitos socialmente postos sofrem mudanças. Metodologicamente, significa

dizer que “em um argumento dialético, os significados dos conceitos sofrem modificações, pois p significado de qualquer elemento em uma figura completa não pode ser concretamente definido logo de saída”. Ou seja, “o método dialético segue aberto a reorganizações fundamentais do material obtido até o momento” (ARTHUR, 2016, p. 41).

Sendo assim, é estritamente necessário que se adote uma perspectiva histórica e dialética da vida material. “Histórica” porque é imprescindível que se parta da realidade como pressuposto geral e comprometido da análise, e “dialética” porque reconhece essa mesma realidade como um contínuo movimento.

Se a aparência, portanto, é inconfundível à essência, e a realidade da vida social compreende uma totalidade em que nada se encontra isolado, mas interligado em uma verdadeira relação de unidade subjetiva,¹³ cumpre-se observar o Direito no seio dessas determinações a partir de uma percepção, por óbvio, materialista.

Pensar o Direito como elemento formador de uma superestrutura ideológica torna-se uma tarefa necessária àqueles que pretendem realizar uma análise a partir da crítica radical de sua atuação. Isso implica perceber que instrumentos como o Direito Penal servem, e sempre serviram, a certo tipo de tutela violenta da estrutura social de classe e ao controle social de uma criminalidade social e ideologicamente construída.

Exatamente nesse nicho se aloca a pesquisa realizada. Essa concepção eminentemente materialista, calcada em uma linha dialética como forma de raciocínio dos elementos, funda o presente pensar.

Quando se parte à análise de elementos atinentes à realidade material nessa ótica específica é fundada também uma forma de enxergar que não cria novas condições, mas as apreende. Neste espectro, a pesquisa criminológica se apresenta como uma forma intrinsecamente necessária de compreender criticamente tais fenômenos.

No momento em que se decide partir à investigação do trabalho prisional em si é necessário que se tenha como pressuposto básico de análise que a centralidade deste estudo já perpassa séculos de pensamentos, impressões e publicações. Contudo, quando é trazida essa concentração imagética à realidade das intersecções de vulnerabilidades e de dependências latino-americanas, estas se demonstram inegavelmente insuficientes.

¹³ Analogia interessante pode ser feita em Engels (2006, p. 2) ao lembrar o papel do trabalho na transformação humana dentro dos conceitos evolutivos. Lembra o que Darwin chamou de correlação de crescimento, em que “certas formas das diferentes partes dos seres orgânicos sempre estão ligadas a determinadas formas de outras partes, que aparentemente não têm nenhuma relação com as primeiras. Assim, todos os animais que possuem glóbulos vermelhos sem núcleo e cujo occipital está articulado com a primeira vértebra por meio de dois côndilos possuem, sem exceção, glândulas mamárias para a alimentação de suas crias. Assim também, a úngula fendida de alguns mamíferos está ligada de modo geral à presença de um estômago multilocular adaptado à ruminância”.

A criminologia radical apresenta-se, assim, como mais um instrumento à colaboração da análise. Tal se dá por duas razões: em primeiro lugar, como ciência crítica do Direito Penal, a criminologia se apresenta em um campo em que se situa como uma pesquisa interdisciplinar complexa das determinações não determinantes dos processos de criminalização primária e secundária.

Em segundo plano, porque pensar as condições que cercam a dogmática jurídica¹⁴ da execução penal no que toca o trabalho prisional se mostra, mais do que as circunscrições criminológicas de espectros socioeconômicos do capitalismo central, um instrumento insuficiente.

Isso se afirma principalmente porque, para a dogmática, concentrar-se na explicação de critérios formais de proporcionalidade entre delito e pena ultimou por iludir a garantia de uma máxima distância em relação a qualquer perigosa e constrangedora contaminação com a dimensão das finalidades e, portanto, da política (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 38).

Ademais, o discurso dogmático é, antes de tudo, um discurso. O pressuposto de sua existência é sua desconexão necessária da realidade material e, para além de todos os efeitos de sua aplicação literal ou interpretada, é insuficiente à explicação de qualquer fenômeno que não de sua própria racionalidade abstrata.

Tanto assim é que para apreender a política criminal brasileira contemporânea a leitura das codificações e das estruturas jurídico-dogmáticas é absolutamente insuficiente para compreendê-la. Exatamente por isso, a criminologia e a criticidade são elementos necessários e fundantes de uma análise materialista e conectada à realidade material. Não à toa, “um dos pressupostos da análise marxista da sociedade é que os fenômenos sociais não podem ser reduzidos a um único aspecto da realidade. É preciso encontrar a relação dos fenômenos sociais com a totalidade das práticas materiais” (ALMEIDA, 2015, p. 752).

Pois bem. Sendo assim, é necessário munir-se de uma crítica, e o instrumento desta crítica é, por claro, a criminologia. Centralmente, a criminologia tem como objeto o cruzamento abstrato entre determinadas condutas humanas (socialmente construídas como desviantes) e certas reações sociais a essas condutas (GARRIDO; STANGELAND; REDONDO, 2006, p.

¹⁴ Concebemos, assim, a “dogmática jurídico-penal” como na acepção de Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 281), que explica que “a definição de culpabilidade como limitação do poder de punir contribui para redefinir a dogmática penal como sistema de garantias do indivíduo em face do poder punitivo do Estado, capaz de excluir ou de reduzir a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão”.

48), por mais que a destinação das consequências do cumprimento dessas condutas em forma de pena criminal seja manifestamente seletiva.¹⁵

A vertente radical da criminologia apresenta-se como instrumentalização discursiva satisfatória à construção crítica, notadamente porque o projeto científico da Criminologia Radical tem como objetivo a produção de uma teoria materialista do Direito e do Estado compreendendo a crítica do Direito como lei do modo de produção dominante – no seu papel de matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas – e o Estado como organização política do poder de classe (SANTOS, 2018, p. 38-39).

Porém, arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma (MARX, 2010, p. 157). A criminologia, quando clássica, foi a corrente discursiva legitimadora da repressão penal. Não fosse a quebra paradigmática da ótica causal-determinista – a virada crítica da criminologia –, pouco se teria caminhado como ciência.

Isto porque pensar o fenômeno criminoso como fazem as escolas clássica e positivista criminológica, para além de seu problema metodológico, implica em não fazer o real questionamento da construção política do Direito Penal, nem a aparição social de comportamentos desviantes, nem a reação social, sem perceber o seu papel político nesta operação de legitimação da ordem estabelecida (BATISTA, V., 2011, p. 28-29).¹⁶ É preciso, pois, politizar a questão criminal, enfatizando os seus conteúdos ideológicos subjacentes (NEDER, 1995, p. 76).

Sendo assim, desde o marco histórico do rompimento com a criminologia tradicional, em Nova York, na *National Deviancy Conference* de 1968, se fez urgente a necessidade de redefinir a problemática do crime e do controle social como fenômenos “inseridos no processo

¹⁵ Pontua-se, de pronto, que aspectos atinentes à “seleção criminalizante” serão devidamente aprofundados em momento distinto, mais oportuno.

¹⁶ Neste sentido, faz-se pertinente e atualíssima – mesmo que fruto de sua pesquisa realizada durante o mestrado, realizada no ano de 1979 – a obra de Juarez Cirino dos Santos (2019) intitulada “A criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista”, do recentíssimo escrito de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2020, p. 22-27) intitulado “A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro”, bem como o escrito “Introdução à criminologia crítica brasileira” de Vera Malaguti Batista (2011), da “Criminologia crítica e crítica do Direito Penal” de Alessandro Baratta (2011), e a “Criminologia da libertação: a construção da criminologia latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil” de Jackson da Silva Leal (2019). A análise crítica da criminologia, sobretudo dirigida à sua vertente positivista, extravasa o objeto central desta pesquisa, dado que rios de tinta já foram escritos a respeito e se trata de uma “superação” teórico-metodológica que completa séculos de evolução. No entanto, a compreensão desta crítica compõe parte indissociável da estruturação da própria criminologia como ciência crítica do Direito Penal, notadamente porque o positivismo criminológico exerceu gigantesca influência ao programa criminalizante brasileiro, notadamente pela legitimação médico-científica – um traço muito marcante dessa vertente – dos processos criminalizantes, da relativização do conceito de “crime”, bem como da defesa da representação da raça ariana no Brasil contra atos antissociais, como um dia escreveu Nina Rodrigues (1940, p. 178-179), a quem Lombroso chegou a ter como apóstolo (LYRA, 1953, p. 41), Afrânio Peixoto e seu discípulo Leonídio Ribeiro, bem como Cândido Motta, que teve como escrito uma “classificação dos criminosos” considerada pelo mesmo Lombroso como a obra mais perfeita no assunto (KARVAT, 1996, p. 49).

social, ligados à base material e à estrutura do capitalismo contemporâneo a economia política surge como determinante primário da formação social, formalizado nas superestruturas jurídicas e políticas do Estado” (SANTOS, 2018, p. 6).

A criação do Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social, na Itália, em 1973, sedimenta a formação embrionária intelectual da Criminologia Radical, em que curiosamente a voz criminológica latino-americana, pessoalizada na magnânima professora venezuelana Rosa Del Olmo (1987, p. 23-43), se fez presente desde a sua inauguração e foi uma das precursoras da criminologia crítica na América Latina.

A criminologia radical foi adotada, portanto, porque assume um viés comprometido com os indivíduos que historicamente foram objeto de intervenção docilizante e de dominação político-jurídica (LEAL, 2019, p. 419), notadamente em sua seara, em que todas as vertentes, salvo a radical, constituem reforço e disfarce do mesmo processo de dominação (LYRA FILHO, 1981, p. 68). A gênese crítica da criminologia radical:

começa nas questões conexas do conceito de crime e das estatísticas criminais, deslindando as implicações políticas e as premissas ideológicas que fundamentam as teorias criminológicas tradicionais e informam as ciências sociais, em geral, nas sociedades de classes, e prossegue nos aspectos superestruturais fetichizados das relações de produção, sob a teoria da inseparabilidade das lutas sociais contra a exploração econômica, no contexto das relações de produção e contra a dominação política, no contexto das relações de poder, em que a prisão se caracteriza como a forma específica do poder burguês, diretamente determinada pelo modo de produção capitalista (SANTOS, 2018, p. 10).

Não obstante, ainda, a Criminologia Radical desafiou a hegemonia das escolas liberais (PLATT, 1975 p. 95), bem como estabelece postulados de seu agir e questionar, baseada na concepção materialista da história, estudando “o crime e os sistemas de controle do crime como fenômenos enraizados nas contradições de classe de formações econômico-sociais particulares, estruturadas pelo modo de produção dominante” (SANTOS, 2018, p. 7).

Assim, para além dos critérios cartesianos e causais deterministas, esta análise adota a criminologia radical como lente de análise dos fenômenos sociais que foram trazidos à baila. A concepção materialista funda premissas metodológicas as quais foram manuseadas como instrumentos auxiliares da apreensão nesta dissertação, ao passo em que a pesquisa empírica, por si, foi utilizada como observação do movimento do objeto de pesquisa e que, no centro de suas possibilidades, funda parte integrante do estudo.

Pensar a nova realidade prisional privada brasileira demonstra ser urgente uma vez que se trata de um fenômeno tardio quando da perspectiva global, mas significativamente novo quando vista sob os olhos do Brasil como cenário e palco destas relações.

Para compreender o real sentido do que se pretende demonstrar, neste ponto foi rememorado o período que antecede o capitalismo como organização social e, conseqüentemente, como modo de produção. Para isso, pontua-se que a explanação seguinte se encontra apartada do que diz respeito ao Brasil como cenário de fundo e a como se deram essas relações estruturais pré-capitalistas de um modo geral, mas que, também deve ser lembrado, trouxeram importantes considerações sobre o cenário brasileiro.

1.2. POR QUE, ENTÃO, PENSAR O TRABALHO EM PRESÍDIOS DE ADMINISTRAÇÃO PRIVADA? A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA RADICAL COMO COMPONENTE DO ALICERCE TEÓRICO

Antes de tudo, sabe-se que o objeto elegido à investigação é uma parceria público-privada e não um cercado de muros puramente privado. Contudo, a “governança” material, a imposição de regras específicas sobre os custodiados, é feita diretamente pela empresa consorciada de modo que, para maior ou menor influência do Estado da Federação, os ditames internos – inclusive aqueles que passam despercebidos pelo próprio Estado em ambientes de sua exclusiva vigilância – são realizados por quem gere o Complexo Penal.

Assim, nesta subseção é revisitado um ponto de suma importância para uma mínima compreensão da gênese do modo de produção capitalista, bem como a sua forma de organização social, qual seja: a transição que compôs a transmutação social de uma sociedade pré-capitalista a outra eminentemente capitalista, norteadas pela sobreposição legal e pela equivalência dos indivíduos no que tange às trocas mercantis, trocas estas que formam um elemento central à compreensão do funcionamento e da operacionalização dessa nova formação social.

Existe uma gama interminável de teses que divergem entre si sobre pontos próprios desse período e que, inexoravelmente, trazem diferentes óticas sobre essa temática, mas a questão central desta subseção não deveria – e nem poderia – se prestar à explicação destas, quanto menos às críticas que cada uma suporta, dado que não é o objeto central desse estudo, apesar de compor parte importante do mesmo. Contudo, foi proposto o analisar de algumas questões que são indispensáveis à apreensão do cenário.

Pois bem. Pensar o período feudal como marco zero da análise significa compreender algumas dinâmicas sociais que circunscreviam a época não somente no seio de sua organização

social, mas também como o próprio funcionamento de suas instituições mais estruturalmente enraizadas.

Isto porque a constituição dos setores sociais ocorria não por meio de relações diretamente hierarquizadas de forma objetiva, mas sim a partir de relações que se deslindavam desde a servidão até a escravidão, por óbvio, dirigida contra aqueles que compunham o baixo estamento social.

Estas relações conduziam-se por meio do que se chama de “domínio direto”. Isto quer dizer que o determinismo, que ditava toda a construção social destas mesmas, detinha em seu conteúdo abstrato apenas um vetor de vontades a serem expressas, isto é, não havia entre os componentes dessa mesma interação uma comunicação bilateral ou um acordo mútuo de manifestação das vontades expressas de cada um de quem as compunha. Exatamente por isso a predominância laboral se dava nestas dominações diretas.

Antonio Carlos Mazzeo (2015, p. 30) explica que a queda desse modo de produção se deu a partir de uma efervescente crise produtiva que ocorreu na Europa a partir do século XII, quando o modo de produção feudal encontrou novas situações históricas que o pressionaram em sua base fundamental.

Neste espectro, a ganância¹⁷ dos senhores feudais levou a um aumento significativo da pressão sobre os servos, o que se configurou como um ponto intransigível da transição do modo de produção feudal ao modo de produção capitalista. Nesse sentido, a falta de autorreprodução do feudalismo levou à criação do comércio.

Maurice Dobb (apud MAZZEO, 2015, p. 31), por seu turno, afirma que o comércio não foi o fator fundamental de dissolução e instauração da crise nesse cenário, mas sim uma parte integrante de um conjunto de fatores que pressionaram as relações feudais de produção.

Dobb (1976, p. 60) ainda pontua que:

Como Marx observou, a influência dissolvente que o comércio terá sobre a ordem antiga depende do caráter desse sistema, sua solidez e articulação interna e, em seguida, o modo de produção que irá tomar o lugar do antigo é coisa que não depende do comércio, mas do caráter do próprio modo antigo de produção.

Com o fim do modo de produção feudal e a inauguração da nova ordem política e social, a humanidade confrontou-se, finalmente, com a formação do Estado Moderno e, por

¹⁷ A ganância desses senhores representou-se na superexploração dos servos e no próprio espírito ganancioso constituiu-se apenas como “dados a mais”, e como manifestação fenomênica decorrente e determinada pela crise geral produtiva (MAZZEO, 2015, p. 32).

consequência, com uma forma estrutural de separação formal dos poderes econômicos e políticos, o que, por si, já o distingue diametralmente da pretérita ordem feudal.

As revoluções promovidas pela classe burguesa – revolucionária àquele ponto – (ou Revoluções Gloriosas) trouxeram consigo, igualmente, uma gama de novas estruturas políticas e sociais. Isto significa dizer que a promoção da nova ordem social, fundada no discurso burguês e essencialmente liberal, trouxe centralmente como reação ao poder absolutista anterior, um ideal fundamental de limitação do poder desse Estado que não mais se centralizava.

Desta forma, as formulações sociais que deste ponto emanam foram irrigadas a partir de determinações que são inegavelmente observantes de critérios limitantes. Não à toa, no seio da concepção liberal, o Direito Penal, em si, concebe uma função de limitação do poder punitivo.¹⁸

Pontualmente, o Direito nasceu como formulação reguladora das relações humanas e sociais, de modo que a sua consolidação, como ente competente para tanto, somente se estruturou de tal forma com a sociabilidade capitalista, exatamente porque se formulou uma coletivização dos indivíduos, ou seja, a forma jurídica deste tempo alça todos à condição de sujeitos de direito, de modo que a escravidão como apropriação forçada da força de trabalho não se concebe como formalmente compatível à ideologia liberal.

O Estado e o Direito foram, assim, solidificados como derivas necessárias e específicas do mesmo fenômeno do circuito pleno da forma mercantil. Foram as revoluções liberais burguesas que constituíram o Estado e o Direito como formas acopladas tecnicamente uma à outra (MASCARO, 2013, p. 41). Dessa mesma forma, a mercadoria surgiu como, no âmago de sua forma singular, a célula central da sociedade capitalista.

Aqui, a crítica formulada por Evguiéni B. Pachukanis (1891-1937) – o jurista que, sem a menor dúvida, mais avançou na crítica marxista do direito – apresenta-se com uma brilhante apreensão. Isto porque para que determinado indivíduo se perceba como um sujeito é necessário que este mesmo seja um portador de determinada mercadoria, de modo que a possibilidade de “diálogo” no seio das relações condicionantes do modo de produção capitalista só é possível a

¹⁸ Vide Juarez Tavares (2018, p. 27), Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar (2003, p. 41), Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 21) e Claus Roxin (2002, p. 1-3), os quais, apesar de adotarem vertentes distintas de estudo e axiologias correlacionadas ao Direito Penal, tem consoante em seus escritos a função pública de contenção da pretensão punitiva do Estado como sua finalidade pública e declarada.

partir da manifestação bilateral de vontade espontânea e expressa. Neste sentido, o jurista soviético segue:

A troca de mercadoria pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

O esforço teórico central de Pachukanis pode ser resumido em relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica (NAVES, 2008, p. 53). Isso se observa como mais uma afirmação da concepção derivacionista mercantil em Marx, uma vez que, como conclui o jurista soviético, as figuras jurídicas abstratas são determinadas e produzidas pelos processos de trocas mercantis como um resultado necessário de sua movimentação individual.

Não à toa, o jurista soviético inicia a sua obra “Teoria geral do direito e marxismo” afirmando que se a riqueza na sociedade capitalista se resume, para Marx, como uma gigantesca coleção de mercadorias, da mesma forma a vida social se apresenta como uma ininterrupta cadeia de relações jurídicas (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

O sucesso dessa assertiva se dá, necessariamente, porque a compreensão do modo de funcionamento e de operacionalização das sociedades capitalistas se orienta a partir da circulação mercantil, como já dito. No entanto, isso é somado ao fato de que o Direito como ramificação necessária desse passo¹⁹ social é – como já dito e nesse ponto e agora faz ainda mais sentido – o regulador das relações sociais.

Ora, se as relações sociais determinadas e reguladas por meio do Direito se concretizam no movimento circular das mercadorias, essas últimas serão nada menos do que a expressão reificada da vontade humana que, em seu turno, será o elemento central da subjetivação jurídica.

¹⁹ Pachukanis recupera uma questão metodológica importantíssima à compreensão marxiana, que é a relação entre as categorias hodiernas e as do passado, sendo aquelas o instrumento de compreensão destas. Para Marx, é a sociedade burguesa, mais evoluída forma social, que permite a apreensão da estrutura das sociedades passadas (NAVES, 2008, p. 46). A própria compreensão do trabalho, para Marx, e em contraposição à Ricardo, é própria desse momento histórico burguês.

A vontade, portanto, quando espontânea, constitui o componente nuclear e central da subjetividade jurídica do indivíduo. Se a vontade reside nas coisas (MARX, 2017a, p. 159), a linha de raciocínio desta pesquisa somente pode conduzir a uma única conclusão: sujeito de direito é todo aquele que detém, no seio de sua individualidade, vontade decisiva nos processos de troca, sendo o sujeito o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto (PACHUKANIS, 2017, p. 117):

Dessa maneira, o vínculo social entre as pessoas no processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para sua realização uma relação particular entre as pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos ‘cuja vontade reside nessas coisas’. [...]. Por isso, ao mesmo tempo que um produto de trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. Sujeito do direito é o ente cuja vontade é decisiva. (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Exatamente por isso uma relação escravista elimina a condição de sujeito de direito. O indivíduo submetido a esse tipo de interação humana não encontra possibilidade concreta de oferecer resistência àquela situação, de modo que pensar o escravismo significa pensar a eliminação direta do “outro” como sujeito, ou seja, o esvaziamento de sua condição subjetiva.

A constituição da forma jurídica, assim, se dá em alicerce às “relações de equivalência” que se configuram na propriedade de circulação das mercadorias. Explica-se: para que se torne mercadoria determinada “coisa” necessita ser um valor de uso²⁰; ser valor de uso produzido para um terceiro e que chegue a outrem (ao terceiro) pela troca. Sendo assim, é necessário que a troca iguale os objetos tratados no seu processo constitutivo (de troca).

Isto significa dizer, desta forma, que a mercadoria não depende somente dessa constituição abstrata, mas implica, necessariamente, na sua potencial e realizada circulação para a consecução dos processos de troca.

Marx explica na famosa equação “20 varas de linho = 1 casaco”. Nessa, portanto, se expressa a forma particular do valor de expressão do linho, que pode ser em libra ou em ouro, da mesma forma. São os operadores quantitativos (“20” e “1”) que dão o sentido a esta equação,

²⁰ O valor de uso reflete na utilidade da mercadoria, efetivando-se no uso e no consumo da mesma, mas não determinando o seu valor (MARX, 2017a, p. 114). O valor de uso de uma espécie se troca pelo valor de uso de outra espécie.

ou seja, há uma relação de equivalência expressa na forma da troca mercantil, e é exatamente esta lógica que norteia toda a condução social, inclusive pelo Direito.

Essas relações de equivalência são expressas, inclusive, no momento em que um fato delituoso acontece, de modo que a pena também é uma manifestação dessas interações:

A ideia de equivalência surge, portanto, a partir da forma da mercadoria, e permite que se considere o delito ‘como uma variante particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida *post factum*, isto é, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz a uma proporção de troca (NAVES, 2008, p. 58-59).

Assim, a criminologia radical encontra-se bem alocada no seio dessas concepções, porque se põe no sentido de que o fato do crime se configura como modalidade de circulação social e a instituição jurídica da pena como “equivalente geral” de troca do crime – assim como o dinheiro, equivalente geral de troca de mercadorias –, proporcionável com a mesma justeza da divisibilidade da moeda: o tempo (SANTOS, 2018, p. 88).

Voltando à questão da subjetividade, essa concepção implica necessariamente no que lecionam Caio Luís Prata e Taylisi de Souza Corrêa Leite (2019, p. 91-99):

Nas mãos do Estado burguês, que já nasce informado pelas dinâmicas que costuram todo o tecido político-social a criminalização e a pena possuem papéis nitidamente estruturais. [...]. Então, até hoje, por mais que a punição seja majoritariamente aplicada às pessoas negras, quando uma pessoa preta é condenada, apresenta-se à autoridade como um sujeito de direito abstrato, e não como membro de uma comunidade precarizada a ponto de o tornar vítima preferencial do sistema penal. Assim, a questão racial é escamoteada, mas o povo preto remanesce a clientela preferencial das instituições de repressão e controle.

No meio de toda essa construção, tem-se uma elevação. Um elemento se destaca perante os demais porque constitui o centro nevrálgico que interliga os demais componentes essenciais da sociabilidade capitalista: o trabalho assalariado, não mais compulsório, em via de regra, e por suas vias formais.

1.2.1 A QUESTÃO DO MODO DE PRODUÇÃO NA COMPREENSÃO DA FORMAÇÃO ECONÔMICO-POLÍTICA BRASILEIRA

Por óbvio, falar sobre um regime de acumulação primitiva brasileira implica em reconhecer, no seu solo e geopolítica, pontos específicos que claramente lhe são próprios, de forma que não se pode promover uma análise de um tempo pré-capitalista no Brasil utilizando-se, para tanto, de uma concepção que parta de pressupostos puramente feudais e assentado sobre essas bases.

Muito parecido com a ideia proposta por Marx no vigésimo quarto capítulo do primeiro livro d'O Capital, não se pretende realizar uma leitura moral e “idílica” (MARX, 2017a, p. 785) dos processos estruturantes dos primeiros passos da acumulação de riquezas no Brasil. Por mais que esta análise se furte a proceder uma rápida passagem sobre este tema em específico – até porque estabelecer as linhas gerais da subseção anterior era necessário –, se esse estudo se pretende anticolonial, desarticular bases eurocêntricas para reger um parâmetro propriamente brasileiro de análise, é indispensável.

A gênese histórica da acumulação capitalista, em linhas gerais, pode ser lida pelo processo em que os indivíduos transpassam entre as condições impostas de servos para escravos e de escravos para trabalhadores “livres” e assalariados (MARX, 2017a, p. 785). Seria ótimo se essa linha histórica medisse com clareza os processos estruturais e estruturantes do Brasil, seria possível seguir adiante sem maiores explicações.

Direto ao ponto: não há na construção sociológica europeia ou norte-americana produção que dê conta da explicação e compreensão histórica e política da consolidação das dinâmicas produtivas que realizadas no Brasil – e outros países latinos – durante o processo de colonização e exploração.

Isso se deve, em grande parte, ao próprio nascimento da economia política, que se nasceu e se constituiu enquanto ciência no processo de formação do capitalismo, o que fez com que tivesse desde logo, como objeto, um sistema relacional próprio do modo de produção capitalista. A própria crítica à teoria clássica elaborada por Marx e Engels toma o capitalismo como objeto, o que só pode resultar na teoria de seu modo de produção (GORENDER, 1983, p. 7).

Esta breve subseção tem a pretensão de somente estabelecer as premissas da análise que será feita no segundo capítulo deste trabalho e não de esgotar o debate sobre o tema, que por si, já demandaria alguns rios de análises das quais seria demasiadamente pretensioso trazer na íntegra.

Pois bem. Enfrenta-se a questão. Toda a estruturação da produção brasileira durante o período colonial contou com toda a sua força com o uso do trabalho escravo de forma extensiva (ERKERT, 2018, p. 26). A consolidação dessa condição em muito se fundamenta pela existência de uma relação entre metrópole e colônia.

Isso é mais do que suficiente para que o debate acerca do modo de produção dinamizado nos países colonizados se encontre sob um cerne específico, o que demanda uma análise igualmente individualizada.

Esse é o ponto chave trazido por Ciro Falamarion Cardoso (1973) em seu artigo “*sobre los modos de producción coloniais de América*”, quando se dá um verdadeiro salto teórico ao propor – ainda que como hipótese – a especificidade das dinâmicas produtivas da América colonizada.

A proposição do que Cardoso chama de um “modo de produção dependente”, que específico de sua formação, se alicerçava sobre as contradições internas cujas mudanças eram determinadas por impulsos externos, cuja característica principal é a exploração da força de trabalho (CARDOSO, 1973, p. 152), exploração essa cuja garantia coativa se dava por meio do poder punitivo.

No entanto, quem leva a hipótese da especificidade dos modos de produção coloniais é Jacob Gorender quando de sua obra “o Escravismo Colonial” (2010) em que defende a ideia de um modo de produção específico da colônia brasileira, delineando categorias fundamentais e leis tendenciais presentes na colonização brasileira, como por exemplo, a plantagem como estrutura econômica fundamental no escravismo colonial brasileiro, a qual se destinava ao abastecimento de um mercado mundial – este sim em direção ao capitalismo –, o que impedia a criação de um mercado interno brasileiro de consumo (GORENDER, 2010, p. 120).

Segundo o mesmo autor, para explicar a gênese do escravismo colonial, não se segue a justaposição abstrata entre os fatores de produção, porém somente na dialética entre forças produtivas e relações de produção. No plano material, a plantagem escravista determinava o uso das grandes propriedades latifundiárias e não o contrário (GORENDER, 2010, p. 178).

Esses fatores em muito distanciam a realidade da época ao feudalismo, por exemplo. Nesse sentido, prossegue Erkert (2018, p. 89-90) que “no feudalismo, o servo tinha interesse na produção, estava ligado indissociavelmente à expectativa da posse da terra, enquanto que no escravismo colonial havia o escravo, desinteressado na produção e à mercê da divisão do trabalho imposta pelo produtor”.

Sendo assim, já no início deste primeiro capítulo pode-se afirmar: uma análise que se proponha materialista fundada sob fundamentos históricos e dialéticos deve obrigatoriamente levar em consideração a sua própria condição. Quanto a isso o primeiro livro d’O Capital também deixa claro.

O final do mesmo vigésimo quarto capítulo que foi aqui mencionado passa uma importante lição para todo o legado das pesquisas que dali advieram: a forma de teorizar deve em conta o local e a geopolítica daquele que o faz. Se há uma tendência universalizante dos modos de produção, há também em contraponto a manifestação de suas particularidades históricas. Nas palavras do próprio Marx (2011a, p. 41), “algumas determinações pertencem a todas as épocas; outras são comuns apenas a algumas”. Ou seja, o exame concreto da realidade depende essencialmente da posição geopolítica de sua produção.

Fica evidente aqui a influência de um entendimento sobre determinado modo de produção para a compreensão de seus desmembramentos mediatos. Se a estrutura econômica da sociedade capitalista como tal surge da estrutura econômica da sociedade feudal (MARX, 2017, p. 786), um estudo que se pretenda marginal e materialista sobre o Brasil, simplesmente não pode partir dos mesmos pressupostos, senão para superá-los.

A partida de um modo de acumulação primitiva que rompe com as cadeias feudais de sua formação, portanto, deve construir os seus próprios pressupostos teórico-metodológicos. Essa construção, ainda, consagra profundamente a premissa estruturante da criminologia enquanto ciência crítica do direito penal elaborada por Ruche e Kirchheimer (2004, p. 40): todo modo de produção encontra formas punitivas que lhe são correspondentes.

Sendo assim, não há forma de pensar a punição fora de suas correlações e determinações estruturais, o que demanda uma leitura econômica e política também se sua configuração.

Portanto, se a pretensão imediata é compreender o objeto de análise a partir de uma análise inevitavelmente erigida por meio da crítica materialista, existe uma necessidade

inafastável de compreender as bases materiais e socioeconômicas que fundamentam o exercício da pena somado ao emprego do trabalho, seja ele forçado ou livre, mas socialmente determinado por seu modo de produção correspondente.

1.2.2 A “FORMA” DO CAPITALISMO: TRABALHO COMO FORMA E SUA NECESSÁRIA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

Toda essa construção demanda compreender que a sociedade somente se concretiza no seio do modo de produção capitalista quando a subjetividade se encontra predominantemente configurada. Somente a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais (PACHUKANIS, 2017, p. 75). Todo modo de produção precisa criar as condições necessárias para a sua reprodução sóciometabólica, notadamente pelo aperfeiçoamento de superestruturas que condicionam os limites da ordem vigente.

Aqui é necessário fazer uma indagação: como se realiza essa reprodução da sociedade capitalista? Marx (1982, p. 455), em 1868, quando escreveu a seu amigo Ludwig Kugelmann já disse que “qualquer criança” sabe que uma sociedade não sobrevive sem a reprodução das suas condições de produção.

Ocorre que a condição última da produção é a reprodução dessas mesmas condições de reprodução. Ao mesmo tempo, para existir, toda formação social deve reproduzir as condições de sua produção, e dentre essas condições de produção específicas se encontra a força de trabalho (ALTHUSSER, 2008, p. 69-70; MARX, 2015, p. 550).

O trabalho assalariado surge como forma laboral, portanto, da sociedade burguesa. Tal mudança estrutural altera todo o condicionamento social no qual este mesmo se insere. Isto aplicado ao Brasil, que não foi o epicentro das revoluções burguesas – e sequer encontrou-se num sistema feudal –, demanda um certo cuidado, principalmente porque o início do trabalho assalariado dá-se, formalmente, como forma plenificada de trabalho, com a abolição formal da escravidão.

Nesse aspecto, Silvio Luiz de Almeida (2015, p. 760) escreve:

É a predominância - e não a exclusividade - do trabalho assalariado que fornece o índice do desenvolvimento das relações capitalistas em uma dada formação social. Isso significa que as condições estruturais para a plenitude da troca mercantil e o processo de valorização do valor estão dadas quando se constitui a predominância e - devemos insistir - não a exclusividade do trabalho assalariado. Nesse passo, há que se lembrar que a subjetividade jurídica – condição *sine qua non* para a realização das trocas - se exterioriza no momento da circulação mercantil, que, por óbvio, é determinada pela produção. Mas a depender das formações sociais, da conjuntura e das articulações econômicas no plano interno e internacional, a produção capitalista e a exploração que lhe é inerente pode se utilizar do trabalho compulsório e de estratégias violentas de controle da produção. Assim, a existência de escravidão ou formas cruéis de exploração do trabalho não é algo estranho ao capitalismo, mesmo nos ditos países desenvolvidos e “civilizados” onde predomina o trabalho assalariado.

Assim, pensar o trabalho a partir de uma ótica marxista como forma de composição de uma pena cumprida sob um regime privado de gestão prisional não pode ser feito sem uma análise radical de sua compreensão se a pretensão é de compreendê-lo a partir de uma análise materialista.

Pelas mãos da economia política, a crítica construída sob o punho de Marx demonstra que o trabalho no capitalismo se funcionaliza e desempenha seu papel – historicamente único – pela mediação das relações sociais. Exatamente por isso o seu caráter é tido como “diretamente social” e não individual (POSTONE, 2014, p. 31).

Assim o é de tal sorte, que o trabalho proletário forma a base de toda a constituição social do capitalismo. Nesse sentido que surge o conceito de “trabalho morto”, que nada mais é do que o trabalho passado representado no valor de todas as mercadorias. O capital é trabalho morto que, “como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador” (MARX, 2017, p. 307).²¹

Quando a economia política clássica – sobretudo sob a tutela intelectual de Ricardo – reconhece o trabalho como a “forma natural e eterna do trabalho social” (MARX, 2008, p. 90), Marx constrói a sua crítica a partir do ponto em que a teorização clássica não percebe isso, que

²¹ Isso justifica a afirmação dos teóricos da teoria crítica do valor, como Kurz, Lohoff e Trenkle, de que um “cadáver” – o do trabalho – domina a sociedade (LEITE, 2020, p. 159).

é a constatação de que o trabalho constitui uma variante da mercadoria, de modo que a produção do valor como elemento constitutivo o faz um fenômeno específico do modo de produção capitalista e, portanto, sujeito a uma formulação própria:

Ricardo parte da determinação dos valores relativos (ou valores de troca) das mercadorias pela ‘quantidade de trabalho’. (Podemos examinar mais tarde os vários sentidos em que Ricardo usa o termo valor. Essa é a base da crítica de Bailey e, ao mesmo tempo, das deficiências de Ricardo.) O caráter desse “trabalho” não é examinado mais a fundo, se duas mercadorias são equivalentes – ou têm uma proporção definida entre si ou, o que dá no mesmo, se sua magnitude difere de acordo com quantidade de ‘trabalho’ que contêm - então é óbvio que, considerados como valores de troca, sua substância deve ser a mesma. Sua substância é o trabalho. Por isso são “valores”. Sua magnitude varia conforme contêm mais ou menos desta substância. Mas Ricardo não examina a forma - a característica peculiar do trabalho que cria valor de troca ou se manifesta em valores de troca - a natureza desse trabalho (MARX, 1951, p. 202).

Assim, tendo que a configuração do valor e sua constituição circulacional são componentes necessários da mercadoria, Marx conclui que o trabalho, produtor de valor, assume uma forma específica do modo de produção capitalista e não trans-histórica, sendo, portanto, uma forma historicamente pontual de produção de riqueza.

Nas mais recentes elaborações da teoria crítica do valor, o trabalho se manifesta na exploração econômica abstrata em empresas, da força de trabalho humana e das matérias-primas (KURZ, 1993, p. 18), de tal modo que o que explica a redução dos seres humanos a meros “corpos vivos” é o trabalho abstrato, substância do valor, em que se resume a nada além de cérebro, músculos e órgãos a serviço da produção de mercadorias (JAPPE, 2020, p. 94), e é essa condição de propriedade do trabalho – abstrato – humano quando é destinada a produção mercantil (CASTRO, 2008, p. 407) que o torna à serviço da replicação do valor e, especificamente alocado na história.

Sendo desta forma, o trabalho está relacionado de forma íntima à forma da interdependência social da sociedade capitalista, de modo que constitui uma forma de mediação social que serve como fundamento social central das características essenciais da sociedade (POSTONE, 2014, p. 19).

Pois bem. Se a sociedade, no modo de produção capitalista, pode ser resumida em uma enorme coleção de mercadoria, sendo esta – em sua singularidade – o seu ente elementar (MARX, 2017a, p. 113), a ramificação dessa forma (mercadoria) em variantes que compõem a

sociabilidade capitalista se torna uma necessária operação social, de modo que a reprodução do capitalismo se reflete em todos os processos de troca equivalente. Da compra de um produto qualquer ao seu nascimento, que é a venda da força de trabalho pelo trabalhador.

Essa percepção é vista desde o prefácio à primeira edição d'O Capital, onde Marx (2017, p. 78) já deixava claro que a sociedade burguesa concebe a mercadoria como uma forma econômica celular, aparecendo, todos os insumos – inclusive o trabalho – sob a sua “forma” (GIANNOTTI, 2017, p. 64).

No entanto, o trabalho não é uma mercadoria como todas as outras. Fosse assim, observadas somente as relações de troca como parâmetro abstrato, o desemprego, por exemplo, seria um ato voluntário. Sendo assim, a interação entre trabalhador e comprador da força de trabalho pressupõe uma contradição relativa entre a intensidade e a qualidade do trabalho.

Esse conflito inerente ao trabalho lança mão de uma grande variedade de aparatos jurídicos, organizacionais e institucionais para sua solução. Entram em ação as remunerações incitativas, as negociações coletivas e os contratos de trabalho.

A relação salarial, desta feita, por si, é um elemento fundamental de sustentação desde as economias mercantis, porque contêm no seu interior as tensões que são próprias das relações de trabalho, de modo que regulam a forma e as balizas com as quais o trabalho pode ser explorado como mercadoria na formação do mercado de trabalho (BOYER, 2010, p. 41-46).

A força de trabalho, portanto, entra na roda da reprodução da sociabilidade capitalista, e o faz de que modo? Por meio do salário, que pode ser entendido a partir de uma concepção abstrata como o meio material da garantia de sua reprodução, mas não só (ALTHUSSER, 2008, p. 72).

Althusser (2008, p. 72) acrescenta ainda que a força de trabalho deve ser competente qualificada, apta a ser empregada num completo sistema de produção. Ou seja, a força de trabalho deve ser diversamente qualificada segundo as exigências da divisão social-técnica do trabalho e seus diferentes postos e empregos.

Àqueles que não se encontram aptos a se inserir nessa sistemática e que em função desse deslocamento – seja por conta da imposição do pauperismo, pelo aumento do desemprego e miséria – e se vejam na encruzilhada da afronta ao direito e sua ideologia ou a fome, outros aparelhos do Estado lhe serão destinados, entre eles, o aparelho repressor.

Pois bem. Noutro giro, entre abril e agosto de 1844, poucos anos antes da publicação do primeiro livro d'O Capital, Marx escreve os “Manuscritos econômico-filosóficos”, obra de difusão póstuma e que traz importantíssimas reflexões com relação ao trabalho já como “forma”, como variante da mercadoria.

O cenário histórico, por claro, não é o mesmo. No século XIX não havia leis de proteção ao trabalho e sequer existia a organização sindical. No entanto, apesar de a forma do trabalho não se reproduzir em integralidade, o seu conteúdo como forma perdura, afinal, o modo de produção capitalista se reproduz em variadas formas, mas sob uma mesma funcionalidade.

Quando o trabalho se transmuta em uma “forma”, a sua constituição sob a perspectiva daquele que vende sua força se torna a única mercadoria da qual pode dispor. Ou seja, na configuração social do capitalismo, que se consolida individualmente pela troca de mercadorias, o trabalho se constitui como mais uma a ser posta ao mercado.

O problema é que a forma-trabalho, disposta no mercado sob os mandos da sociabilidade capitalista se funda sobre a sua continuidade, de modo que se torna uma mercadoria renovável, continuamente alienante e “estranha”. Quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando, mais poderoso o mundo ao seu redor se torna e mais pobre ele se torna e tanto menos pertence a si (MARX, 2010, p. 81).

Marx (2010, p. 81) dá uma especial atenção ao trabalho que é “estranhado” ao trabalhador. “Estranhado” porque aquele que trabalha se destaca do produto de seu trabalho. Se não há trabalho sem uma natureza da qual dispor; quanto mais o trabalhador se apropria do mundo externo, mais o mundo externo deixa de ser um objeto pertencente ao seu trabalho e cessa de ser meio para a sua subsistência física.

Desta forma, o trabalhador somente se sente “junto a si fora do trabalho e fora de si quando no trabalho” (MARX, 2010, p. 83), de modo que o trabalho não é voluntário, mas obrigatório, não sendo, assim, a satisfação de uma carência, mas somente uma forma para satisfazer necessidades fora do trabalhador.²²

Sendo assim, diante da necessidade constante do capitalismo de se reproduzir a partir dessas formas e por suas mercadorias – nisso incluso o trabalho – as sociedades sobre as quais

²² Exatamente nesta passagem Marx escreve que a estranheza do trabalho se evidencia de uma forma tão pura que, tão logo não exista qualquer coerção sobre o seu exercício, “foge-se do trabalho como se foge de uma peste” (MARX, 2010, p. 83).

este se alicerçou, desde suas bases temporais, observam um fenômeno de extensão de seus tentáculos, o que, por claro, não se afasta do sistema carcerário, que desde as suas origens serviu ao violento controle social do baixo estrato social.

A pena, como muito bem pontuado na obra de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 43-57) tem um papel fundamental nesse contexto: a dita necessidade reprodutiva do capitalismo vai realizar, portanto, na pena e no trabalho potencial da pessoa aprisionada, uma valorização “humanitária” da pena. Isto é, as penas cruéis que resultam em danos corporais e eventualmente, na morte vão perdendo espaço.

O corpo como condicionador da capacidade realizadora do valor da força de trabalho inserido no seio da reprodução do capitalismo passa a ter na pena não uma forma de danificação, mas um caminho para o seu “dever ser” da sociabilidade capitalista. Se existiam penas que custavam a vida do acusado, nessa evolução temporal o trabalho ocupa um espaço de protagonismo, mesmo que inconsciente, da pena.

Mesmo apesar das dificuldades estruturais para a inclusão do trabalho do aprisionado à exploração capitalista propriamente – como, por exemplo, a continuidade das galés²³ mesmo após o fim do escravagismo na Europa –, a destruição da força de trabalho, cedo ou tarde, não seria, nem de longe, a melhor forma de promover o seu enquadramento no modo de produção capitalista.

Neste ponto específico, há que se pontuar para que o estudo prossiga: a forma como determinadas obras da criminologia – sobretudo europeias – tratam o trabalho são de absoluta importância para a compreensão do andar histórico do trabalho, no entanto, elas não dão conta de processos complexos como o brasileiro, que são formados pelo escravagismo como modo de produção e alicerçados contemporaneamente sobre uma estrutura capitalista dependente.

Wacquant, Jankovic, Bentham, De Giorgi e Pavarini são pensadores de suma relevância, mas que não podem dar o ponto final da compreensão do trabalho no ambiente prisional privado no Brasil. Isso porque a constituição do cárcere como controle social paralelo

²³ “O que é significativo no uso das galés como método de punição é o fato de ser uma iniciativa calcada em interesses somente econômico e não penais. Isto é verdade tanto para a sentença quanto para a execução. A introdução e regulamentação da servidão nas galés foram determinadas tão-somente pelo desejo de se obter a força de trabalho necessária nas condições mais baratas possíveis” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 85).

à fábrica, como domesticação para a configuração de corpos dóceis ou produtores de trabalho útil ao capitalismo industrial, não faz parte da compleição histórica brasileira.

Koerner (2001, p. 218), nesta ótica, muito acertadamente, pontua, ao analisar as práticas prisionais do Brasil escravista do século XIX, que a própria absorção da questão criminal em territórios não centrais demanda pela “compreensão das características fundamentais do formato institucional existente e seu entrelaçamento com despotismos presentes em outras instituições políticas e relações sociais”, isto é, conhecer e revisitar o acúmulo teórico de até então, mas percebendo a sua plausibilidade à realidade em análise.

Pensar a criminologia radical associada ao trabalho em Marx²⁴ significa reivindicar elementos que são cruciais à compreensão do crime e da gestão da criminalidade por meio das agências executivas que geram os processos de criminalização secundária.

Como bem lembra Roger Cotterrell (2009, p. 105), tem sido uma tendência a teoria marxista aceitar as análises burguesas da forma jurídica, sobrepondo-as somente ao conceito de luta de classes, que faz com que as análises cruas desses fenômenos falhem em oferecer qualquer explicação viável da especificidade do Direito, já que a dominação de classes é mediada pelas formas jurídicas.

Sendo assim, a pretensão de realizar uma análise fundada nos pressupostos materialistas se dirige não somente em relação ao conteúdo do Direito, mas em relação à sua forma distintiva (COTTERRELL, 2009, p. 106), o que implica em conceber caminhos no interior dessas formas que sejam minimamente capazes de contribuir com o trilhar de uma forma de superação dessas mesmas.

Justamente por isso, o presente trabalho exsurge com a busca de melhor compreender as determinações laborais no seio do trabalho no ambiente prisional de governança privada a partir dos pressupostos materialistas e tendo como suposto a insuficiência dos instrumentos que munem a análise jurídica. Para tanto, uma perspectiva radical faz-se necessária porque está tratando de elementos que são enraizados nas primevas concepções humanas do trabalho em si.

²⁴ Para Marx (2017, p. 124), “todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso”.

O trabalho muda de forma absolutamente diametral à sua percepção social. Se o labor produtivo detinha, quando exercido de forma predominante por pessoas escravizadas, um caráter discursivo inegavelmente humilhante e de degradação de seu sujeito ativo, a transmutação da ordem e da inserção do discurso burguês em terras brasileiras (NEDER, 1995) transforma o trabalho em um instrumento de consagração social de seu sujeito ativo a ponto do ócio ser punido criminalmente.

A sua relação com o sistema prisional é conhecida e, como já dito, foi objeto de rios de tintas. No entanto, a análise que prossegue parte dessas premissas para uma análise materialista do trabalho prisional nessa nova realidade e na nova idealização brasileira. Se uma compreensão radical demanda agarrar a realidade material pela raiz (MARX, 2013, p. 157), os pressupostos que se apresentam cumprem satisfatoriamente as demandas iniciais que se propõem, de modo que é passado à análise e justificação do método propriamente empregado.

1.3. A PESQUISA DOCUMENTAL: A PARADA NO COMPLEXO PENAL PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Trabalhar a pesquisa empírica é sempre uma tarefa a mais a quem se propõe investigar, principalmente porque os procedimentos desse método de pesquisa implicam em uma participação muito mais ativa daquele que a ela se propõe. Isto porque este método de análise busca a apreensão concreta e real de determinado objeto trazido ao centro do estudo como amostragem. Mas não só.

Como bem se sabe trazer à luz alguma impressão da realidade não basta. A criticidade que se espera deve fundar parte imprescindível da concepção destas informações e, conseqüentemente, da própria pesquisa.

Como bem pontua Reginato (2018, p. 222):

A grande vantagem de analisar um documento segundo os parâmetros aqui apresentados reside na real possibilidade de observação de aspectos que com facilidade poderiam permanecer invisibilizados. Um outro ponto forte é que o uso de documentos costuma conferir à pesquisa uma alta credibilidade. Se bem trabalhados os documentos, os resultados da pesquisa costumam ser bastante consistentes.

Antes de qualquer explanação sobre o objeto elegido, ou sobre quaisquer outras questões que lhe sejam pertinentes, é necessário assinalar sobre a eleição do objeto de análise, qual seja o Complexo Penal Parceria Público-Privado (CPPPP) de Ribeirão das Neves, que tem, em si, sua própria razão de ser.

Inegável, de plano, sua relevância histórica para a realidade do sistema de justiça criminal.²⁵ Isso porque se trata do primeiro CPPPP brasileiro, o que significa dizer que todas as implicações e demais constatações devem levar em conta que se trata da primeira governança imediatamente privada sobre um estabelecimento prisional.

É um fenômeno tardio no mundo como um todo. Projetos deste nível existem e são expostos à análise desde o III *Reich*, na Alemanha, onde cinco líderes da corporação I.G.Farben tiveram suas penas pelo uso da força de trabalho escravo, na produção do gás utilizado nos campos de extermínios nazistas, abrandadas pela “relevância na discussão da privatização prisional” (CHRISTIE, 2000, p. 187).

Há um traço igualmente relevante uma vez que existem empresas de grande porte que se estruturam na gestão prisional, como a G4S, empresa estadunidense operadora e proprietária de prisões por todo o planeta, inclusive pelo tratamento repressivo a presos por razões políticas em Israel (DAVIS, 2018, p. 60). Portanto: é um fenômeno planetário tardio, mas recentíssimo em solo brasileiro e que, portanto, deve ser analisado a partir de suas especificidades.

Uma série de razões levou a pesquisa a buscar no Complexo Penal Parceria Público-Privado (CPPPP) de Ribeirão das Neves uma amostragem. Há que se pontuar: como mencionado, a governança privada realizada em presídios e unidades prisionais é, em si, um fenômeno já antigo em determinados países, sobremaneira os constituintes do capitalismo central, inclusive já questionado há muito tempo nestes.²⁶

Mas, apesar disso, a chegada desse cenário ao Brasil trouxe uma série de implicações, dado que, desde o início de sua contratação e construção até o efetivo funcionamento as

²⁵ Como “sistema de justiça criminal” foi adotado a acepção de Rubens Casara (2017, p. 92), sendo este o “conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos unidos em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo quanto de determinar a conduta de outras pessoas”.

²⁶ A Professora, filósofa, escritora e militante comunista Angela Davis, por exemplo, desde sempre se dedicou a uma crítica radical da sociedade estadunidense, sobretudo no tocante às suas determinações racializadas de atuação por meio de suas instâncias formais de controle, nos quais se inclui a prisão como instituição privadamente governada. Em seu escrito recentemente traduzido como “Estarão as prisões obsoletas?” (2019, p. 91) datado originalmente de 2003, a autora tece críticas ao que ela chama de “complexo industrial-prisional”. O capítulo, curiosamente, já se inaugura com uma análise crítica da apropriação da força de trabalho do indivíduo encarcerado por parte de corporações.

parcerias público-privadas foram vistas como uma alternativa necessária e positiva ao caos prisional brasileiro, o qual ainda ocupa a terceira colocação no ranking mundial de prisionização.

Dito isso, o referido complexo penal recebe desde sempre uma série de empresas e pessoas correspondentes de meios de comunicação, bem como passou a integrar boa parte da atenção daqueles que de alguma forma enxergam, na questão criminal, alguma relevância nas determinações sociais.

Desde pequenos canais do *YouTube* até grandes programas de televisão como o “Custe o que Custar” (CQC), transmitido à época pela Grupo Bandeirantes de Comunicação, passaram a visitar e reportar o CPPPP de Ribeirão das Neves, que assumiu um determinado espaço e um certo protagonismo no cenário prisional brasileiro.

Sendo assim, algo chama a atenção: quando reportado por programas alocados na programação de grandes emissoras televisivas, o CPPPP é sempre mostrado sob um discurso extremamente positivo, sobretudo em função de sua estrutura modernizada e por conta dos programas de trabalho lá existentes.

As críticas eventualmente feitas partem predominantemente, no entanto, de pequenos canais de comunicação – quando não informais – e de determinados debates que pouco saem dos muros acadêmicos, como, por exemplo, o debate sobre a privatização prisional realizado em audiência pública no Senado Federal, no ano de 2016.

Partindo do ponto de que meios de comunicação com maiores estruturas e que formam parte dos mecanismos informais de controle (GARRIDO; STANGELAND; REDONDO, 2006, p. 48) produzem um discurso positivo do funcionamento operacional desse complexo, compreende-se, nesta instituição inegável, significância à análise científica e crítica, bem como detentora de especificidades muito próprias e que demandam um estudo aprofundado.

O debate sobre a privatização prisional trouxe nova efervescência no ano de 2019 quando o Governador do Estado de São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior (PSDB), afirmou sua intenção de privatizar todos os presídios do Estado em que governa. Posteriormente, reafirmou publicamente sua intenção, mas dirigida aos novos presídios do Estado, somente.

Após alguns meses de contenda judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), por meio de seu presidente, Geraldo Francisco Pinheiro Franco, proferiu decisão

judicial no sentido de permitir a governança privada em quatro novos presídios, oportunidade em que os editais destinados a isso foram retomados.

Sendo, portanto, um fenômeno em franca ascensão no Brasil e sendo o CPPPP de Ribeirão das Neves pioneiro nessa nova realidade, a busca pela melhor compreensão disto deságua em igualmente apreender suas especificidades de modo que para um estudo sólido sobre a problemática, a análise deste complexo já consolidado se mostra de importante relevância histórica e, ao mesmo tempo, como o melhor espaço a ser eleito como amostragem à pesquisa.

Desde o momento em que foi proposto o encontrar do respaldo sobre a realidade material do ambiente prisional privado, a busca se dava em encontrar uma perspectiva do direito ligado à realidade, fora de sua solidez meramente teórica (SÁ E SILVA, 2016, p. 44). Para tanto, foi necessário delimitar um cenário específico de análise, bem como pensar, desde pronto, quais os meios e as estratégias que seriam adotados para a investigação a qual foi proposta.

Assim, a pesquisa empírica se apresentou como uma forma satisfatoriamente completa de buscar essas esclarecimentos. É dito dessa forma porque o estudo empírico, por si, é circular, ou seja, ele se utiliza de preposições, investigações e resultados pretéritos sobre dada temática. Não à toa, a pesquisa empírica como método nuclear de pesquisa traduz-se em uma observação do “mundo que nos rodeia” (GARRIDO; STANGELAND; REDONDO, 2006, p. 78).

Exatamente por isso, essa modalidade investigativa encontra-se estrategicamente alocada no espaço entre a escolha do tema, a elaboração da hipótese de pesquisa, a operação das perguntas-chave, a análise dos dados e a revisão do modelo conceitual e das hipóteses à luz dos dados e das teorias (GARRIDO; STANGELAND; REDONDO, 2006, p. 82).

Partindo dos referidos pontos, fazer uso da pesquisa documental significa, necessariamente, observá-los de forma a compreender as suas próprias demandas uma vez que para uma análise da realidade os documentos empregados representam a constituição de uma relação humana firmada sobre determinados termos, com um reflexo de processos igualmente humanos:

A utilização de fontes documentais pode trazer ganhos a qualquer pesquisa, especialmente no âmbito do Direito. Contudo, uma vez que decidimos incorporar tal método em nossas investigações, a primeira coisa que temos de ter em mente é que os documentos produzidos responderam, no momento de sua produção, a demandas as mais variadas (controle fiscal, informações, registros de população, materialização

escrita da narrativa de um crime etc.), mas todas elas estranhas às necessidades do(a) pesquisador(a). Mesmo sua organização e salvaguarda em instituições arquivísticas não necessariamente atende às suas necessidades, estando sujeita à perda, deterioração ou inacessibilidade (LEIPNITZ, 2018, p. 244).

No local de aproveitamento desta pesquisa, os documentos os quais foram lançados se apresentam como fonte primária da produção teórico-histórica que aqui se constrói. Isto porque significam a raiz da fatia empírica da presente pesquisa, sem a qual o exercício da crítica restaria esvaziado por completo. Sobre as fontes documentais primárias, Reginato (2018, p. 196) ainda pontua: “[...] são consideradas fontes primárias as evidências básicas, cruas e imperfeitas, produzidas temporalmente dentro do contexto estudado, normalmente fragmentadas e de difícil uso, mais significativas para o historiador do que para o público em geral”.

Há, nesta pesquisa, uma necessária passagem histórica. Necessária, primeiramente, porque como foi mostrado nas subseções que seguem, se trata de um enfoque materialista sobre algumas determinações sobre o trabalho prisional usando como amostragem o regime laboral empregado no Complexo Penal Parceria Público-Privado (CPPPP) de Ribeirão das Neves, o que demanda a observação do movimento – ainda que de curto alcance – do objeto investigado, jamais estático em sua historicidade.

A outra razão se dá como decorrência da primeira pontuada. Se o enfoque adota premissas materialistas como pano de fundo às consecuições almejadas, fenômenos não podem ser analisados a partir de uma ótica isolada, mas a fim de reconhecer certas determinações de seu movimento e, portanto, em um nexos inegociável com suas matrizes históricas.

Não sem razão, nessa linha prosseguem Lara e Mendonça (2006, p. 9-13):

Assim, também há algum tempo o direito já aparece como um produto social, e sabe-se que os valores, os textos e as normas jurídicas estão diretamente relacionados com os ritmos do processo social. Deixando de ser entendido como algo decorrente de ideias e filosofias, ou que se configura como simples instrumento de dominação, o direito passou a ser concebido como um campo simbólico, com práticas discursivas ou como dispositivos de poder. [...]

Por isso mesmo, o direito, o justo, o legal e o legítimo não mais podem ser concebidos como remansos ordenados por uma tradição intelectual específica (às vezes múltipla, mas sempre concebida a partir de cima). Também não podem mais ser considerados como simples instrumentos a serviço da dominação. Ao contrário, formam campos conflituosos, constitutivos das próprias relações sociais: campos minados pela luta política, cujos sentidos e significados dependem das ações dos próprios sujeitos históricos que os conformam.

Transpassada essa justificativa inicial, pontuam-se os elementos constitutivos da metodologia aplicada à pesquisa que segue. O efetivo início da colheita dos dados necessários à apreensão do que se buscava realizar deu-se com a análise dos contratos e editais que firmaram a parceria público-privada entre a Gestores Prisionais Associados (GPA) e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais.

Antes que se passe adiante, é muito importante pontuar que é um suposto deste trabalho que essa relação entre Estado e mercado não é surpresa ou estranho às análises críticas das relações de produção do capitalismo. Sem analisar o mérito dessas interações, propriamente, o capitalismo não é apenas o mercado, mas sim a sua simbiose junto ao Estado (JAPPE, 2020, p. 55) numa relação de “hostilidade complementar” (KURZ, 1994).

A função estatal é encarnar a instância geral da reprodução do capitalismo, colocando à disposição os recursos e a infraestrutura que formam as bases de valorização do valor (JAPPE, 2020, p. 56-57). Exatamente por isso o capitalismo nunca sequer pretendeu se estabelecer enquanto “pura liberdade de mercado”. A forma do modo de produção capitalista é forjada na relação entre Estado e mercado num condicionamento mútuo enquanto institucionalização de um antagonismo violento, formando o que Kurz (1993, p. 39-40) chama de “o antagonismo irreconciliável da modernidade”. “Privado e público, mercado e Estado, dinheiro e poder (ou direito), economia e política” (KURZ, 1994, p. 4).

Pois bem. Os contratos que firmaram a referida parceria foram encontrados no portal oficial “Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais”.²⁷ Ao todo foi analisado um edital (junto de sua errata), o contrato principal que alicerçou a construção do Complexo Penal Parceria Público-Privado e demais documentações que foram obtidas junto ao Governo Estadual de Minas Gerais.

No interior desses documentos, foram encontrados dezenove termos aditivos do contrato, quatorze anexos representados a partir de numeração indo-arábico (Anexo 1, Anexo 2 etc), dezesseis anexos individualizados a partir da representação em numerais romanos (Anexo I, Anexo II etc) – totalizando trinta anexos contratuais –, bem como o Estatuto Social da Concessionária.

Dessa forma, o conteúdo documental que foi possível extrair nessa documentação principal foi parcialmente satisfatório para fundar a observação que se almejava no presente

²⁷ O site oficial encontra-se no link: <http://www.ppp.mg.gov.br/>

estudo. Exatamente por isso foi necessário entrar em contato direto junto à unidade prisional para buscar a colheita de informações complementares à pesquisa.

As informações que foram requisitadas diretamente à unidade prisional foram reiteradamente passadas para setores privados e do estado de Minas Gerais que nada tinham a ver com tais informações, de modo que foi necessário para ter acesso razoável a demais elementos igualmente documentados o ingresso de solicitações arrimadas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 2011).

Em suma, o conjunto documental levantado foi bastante para perceber: os prazos elencados para a construção e o funcionamento da unidade prisional; as empresas que empregaram a força de trabalho dos indivíduos encarcerados na unidade estudada; o regime de funcionamento e, inclusive, a possibilidade da concessão da própria unidade de defesa técnica aos custodiados; a taxa mínima de cumprimento de vagas para o funcionamento, entre outros dados que foram aprofundados em capítulo próprio.

Não obstante, ainda foi possível atestar quais empresas se utilizaram da força de trabalho encarcerada no âmbito do estabelecimento pesquisado. Pessoas jurídicas estas que, em função de realizarem esses processos laborais, são responsáveis por atestar as atividades realizadas pelos custodiados do CPPPP, ou seja, pela certificação do horário de entrada e de saída, da presença nos dias trabalhados, da remuneração dos trabalhadores, entre outros cumprimentos normativos determinados pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Antes de adentrar aos elementos propriamente pesquisados e que dizem respeito concretamente ao estudo é necessário pontuar a – igualmente necessária – crítica ao empiricismo feita por Marx quando de sua elaboração sobre o método. A necessidade dessa pontuação dá-se porque a ótica que norteará todo o percurso desse estudo tem matriz materialista, como é explicado no texto que prossegue.

Sendo assim, antes de partir aos pontos que fundam parte integrante e significativa do estudo, é necessário assinalar uma importante e necessária crítica construída, quase que toda, na obra conjunta de Karl Marx e Friederich Engels, sobretudo porque a concepção teórica que forma o pano de fundo desta análise é materialista e demanda, portanto, algumas compreensões que são introdutórias, mas absolutamente importantes.

No seio da teorização sobre o método e sobre o materialismo como processo investigativo, Marx observa dois grandes desvios que podem ocorrer durante todo esse procedimento. O primeiro deles é o empiricismo.

Compreende-se o empiricismo, no plano interno da crítica marxiana, como o processo de apreender apenas as determinações mais imediatas da realidade sem compreender outras determinações que são internas, também reais (concretas), porém menos aparentes e que as sobredeterminam.

Isto não significa dizer que Marx nega o empiricismo, mas sim que o representa como desvio do materialismo no específico momento em que tal “forma de apreensão” se apresenta como um forte e sedutor caminho de absorção da realidade. Afinal, a própria observação da vida material demanda o cessar de algumas operações metodológicas de abstração.

Diz-se desta forma porque a observação concreta de determinado objeto pode viciar-se em seu próprio percurso, sobretudo porque a pura observação humana não traz consigo, automaticamente, a apreensão da essência daquele objeto investigado²⁸. Engels (2012, p. 154-155), no texto “Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã” assinala precisamente:

De onde conclui, para o velho materialismo, que o estudo da história não traz ensinamentos muito edificantes, e, para nós, que no domínio histórico este velho materialismo se trai a si mesmo, pois aceita como últimas causas os móveis ideais que ali atuam, em vez de indagar o que há por trás deles, quais são as forças motrizes ideais que ali atuam, em vez de indagar, por trás delas, quais são os motores desses motores. A inconsequência não consiste precisamente em admitir forças motrizes ideais e, sim, em não ir atrás, a partir delas, a suas causas determinantes.

Outro objeto da crítica de Marx e Engels, tida como um segundo desvio ao materialismo como instrumento de análise, é o essencialismo. Esse “desvio” pode ser traduzido, de forma sucinta, no forte apego à “descoberta” dos elementos mais essenciais a ponto de tergiversar sobre sua historicidade – ou seja, a sua concretude –, como se estas determinações (essenciais) existissem em si, por si e “se expressassem” diretamente na realidade.

Aqui, salta a importância da passagem histórica que compõe o estudo, uma vez que não é o bastante a real apreensão de mediações – não se atendo, portanto, às mais objetivas e imediatas – do objeto pesquisado, é necessário ter em mente que as suas interlocuções

²⁸ A concepção materialista de análise e a busca pela “essência” serão aprofundadas na seção que prossegue.

históricas são necessárias para essa compreensão de sua realidade material, sobretudo porque, como objeto jamais estático, seu movimento é, inerentemente, histórico:

Na medida em que Feuerbach é materialista, nele não se encontra a história, e na medida em que toma em consideração a história ele não é materialista. Nele, materialismo e história divergem completamente, o que aliás se explica pelo que dissemos até aqui. Em relação aos alemães, que se consideram isentos de pressupostos [*Voraussetzungslosen*], devemos começar por constatar o primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. [...]

O segundo ponto é que a satisfação dessa primeira necessidade, a ação de satisfazê-la e o instrumento de satisfação já adquirido conduzem a novas necessidades – e essa produção de novas necessidades constitui o primeiro ato histórico (MARX; ENGELS, 2007, 32-33).

Pontuar essa importante crítica é pertinente porque centralmente, na presente pesquisa, utiliza-se do empirismo para a observação da realidade. No entanto, ao lançar mão de uma concepção materialista, a principal pretensão reside em conseguir observar o real movimento do objeto pesquisado. Nesta análise, portanto, o objetivo central reside na busca de uma compreensão do fenômeno do trabalho prisional no Complexo Prisional Público-Privada de Ribeirão das Neves.

Essa concepção materialista faz-se presente e indispensável por uma série de razões que foram esmiuçadas nas subseções que precederam. Desta feita, mergulha-se, a partir de então, na análise inaugural do poder punitivo brasileiro quando exercido diretamente por instituições – e pessoas – geograficamente internas e que fundam o marco inicial da análise.

CAPÍTULO 2 – O SER E A MERCADORIA: O PODER PUNITIVO NA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA NO ESCRAVISMO BRASILEIRO

Ensinava-nos [o marxismo] também que as categorias jurídicas dizem, sem dizer, a realidade das relações das quais são a expressão. Ensinava nos mais ainda: o movimento necessário pelo qual estas categorias se tornam relativamente autónomas e a razão pela qual são pensadas — no seu funcionamento, segundo entendo — como totalmente autónomas, à sua maneira (EDELMAN, 1976, p. 17).

Neste capítulo fica ainda mais evidente a necessidade de uma abordagem específica sobre o castigo penal no seio do Brasil escravagista, não só pela necessidade de sua passagem, mas também pela especificidade de seu conteúdo.

Pensar a contemporaneidade da instrumentalização dos processos de criminalização para buscar entender como se chegou ao ponto final deste estudo, que é o objeto de investigação, implica necessariamente em compreender a política criminal que conduziu as práticas punitivas brasileiras desde o período da exploração enquanto colônia. Por claro, a análise criminológica comprometida com os sujeitos passivos da criminalização demanda, inexoravelmente, ter como parâmetro a política criminal dos seus tempos, sobretudo porque a tradição mais arcaica de seu significado se restringia ao controle da criminalidade, isto é, na diminuição de infrações delitivas (BARATTA, 2004, p. 152).

Para utilizar uma definição de política criminal, tradicionalmente, se entende como o programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crimes e as políticas públicas para repressão, prevenção da criminalidade e controle de suas consequências (DIETER, 2012, p. 3).

As codificações - apesar de externarem o discurso público de uma época-, as rotulações sociais e os aspectos discursivos dos processos de criminalização não são suficientes a compreender as implicações materiais do exercício real do poder punitivo justamente porque a dogmática jurídico penal é o reflexo da expressão social das regras de condução de um processo criminalizante.

Nesse mesmo passo, a política criminal e a dogmática se integram em uma relação de recíproca complementação, porque esta é a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal formalizado em lei, e todo programa legislado de política criminal

depende de uma dogmática específica para racionalizar e disciplinar sua aplicação (SANTOS, 2020, p. 91).

Assim, a partir do ponto em que a política criminal implica em assimilar os influxos das estratégias políticas no tratamento prático preventivo e repressivo da criminalidade, ela se torna resultante de uma fusão entre Direito Penal, Ciência Política e Engenharia Institucional (ZAFFARONI et al., 2003, p. 275). Portanto, realizar a criminologia radical, sob os aportes aqui propostos, implica em expor a funcionalidade da política criminal²⁹ pelo simples fato de que a construção da crítica radical criminológica se torna quase disfuncional se não feita a partir das determinações reais e materiais do crime e de seu tratamento institucional.

Em outras palavras, os contornos da análise entre o prático, o empírico e o abstrato para a concretização da crítica radical criminológica demanda que o estudo se aprofunde nos usos práticos dos processos de criminalização.

Não sem razão, inquestionavelmente, a teoria marxista não deve somente examinar o conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, mas fornecer também uma explicação materialista do ordenamento jurídico como forma histórica determinada (REDHEAD, 2009, 84).

Pretende-se, nesta seção que se inicia, abordar alguns aspectos que são estruturais para a compreensão de certas condições que determinam, ainda, o exercício do poder punitivo brasileiro, sobretudo porque, como já se expôs, uma concepção materialista que apreende o movimento de um objeto investigado precisa levar em conta a sua historicidade.

É a isto que se presta o presente capítulo: uma passagem histórica sob o olhar da criminologia radical por ser necessária e também por ser um componente indispensável da análise a que se propõe esta pesquisa. “Necessário” porque pensar o castigo no Brasil significa mergulhar na tradição da violenta conformação da estruturação de classe no país e “indispensável” porque, sem ela, uma proposta materialista-dialética restaria insuficiente sem a observância de elementos integrantes da totalidade do objeto investigado.

²⁹ Por mais que o período antecedente à ascensão do capitalismo não seja capaz de caracterizar um “direito” propriamente – por razões que em sequência foram explicadas –, ao mesmo tempo, conceitualmente, até o século XVIII não havia que se falar em política criminal. No entanto, as práticas punitivas não se constituíram como pena sem uma relação de equivalência – que neste estudo se explica –, ao passo em que as estratégias para a contenção e para o tratamento institucional ao que se entende como prática desviante, mesmo que discursivamente não se consolide como “política criminal”, as mesmas precedem à inauguração do conceito de modo que o nome que se dá pouco influencia na sua forma e percepção. “Sendo assim, as manifestações anteriores não apresentaram o completo desenvolvimento verificado no capitalismo: foram, portanto, manifestações incompletas, indistintas, parciais” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 121).

Deste modo, aproximar “direito” e “história” deve se manifestar como um exercício abstrato que deve ter como referência “a dinâmica de uma conjuntura histórica determinada, intercedida e intercedendo as transformações históricas do direito” (NEDER, 1995, p. 25).

Ademais, essa passagem denota o comprometimento desta pesquisa em tentar oferecer uma perspectiva materialista do trabalho no cárcere na emergente realidade prisional privada brasileira e, em segundo plano, apreender as nuances da questão criminal sobre o solo latino-americano que demanda uma análise própria.

Aponta-se, dessa forma, porque o crime, o castigo e a prisão, como construções e instituições sociais fortemente consolidadas, encontram nessa terra traços que lhe são muito próprios, seja por integrarem a linha de intersecções, seja pelas recorrentes intervenções coloniais e imperialistas sobre suas lutas populares e nas políticas institucionais. Assim o é de tal modo que a análise seria incompatível com o objeto se realizada de outra forma.

Dentre as preocupações que essa escolha político-metodológica deve implicar cabe pontuar que há, aqui, uma provisão que está implícita, epistemológica e politicamente, tendo uma afinidade próxima com as preocupações do pensamento social latino-americano contemporâneo que se localizam como um movimento quase natural de resistência aos processos de mercantilização dos seres humanos e da natureza (ALIMONDA, 2010, p. 26-27).

Sendo assim, para uma percepção válida daquilo que buscamos analisar é necessário entender a realidade nacional, sem deixar de considerar a realidade mundial (MARIÁTEGUI, 2010, p. 143), para que a conjuntura analisada seja feita sem se ignorar os demais contextos que a cercam desde os políticos aos sociais e econômicos, sem, por óbvio, ter qualquer pretensão de analisá-los por completo.

Zaffaroni e Santos (2020, p. 37-38) dão especial ênfase à necessidade de uma perspectiva latino-americana sobre o que pretende a criminologia e, em especial, sobre quais bases culturais ela se desenvolve:

A América Latina é o mais rico mosaico cultural e em contínuo processo de diálogo, sincretização e justaposição de todas as marginalizações colonialistas do planeta nos últimos cinco séculos, o que é verificado pela história da nossa configuração populacional, já que além dos nossos povos originários unimos pessoas de todos os grupos humanos subjugados do mundo: fomos colonizados por islâmicos convertidos à força no sul ibérico, portugueses que trouxeram todos os judeus e dissidentes perseguidos pela Europa, a população africana foi forçosamente transportada, os chineses foram para o Pacífico e os índios para o Caribe, chegaram massivamente pessoas deslocadas por questões econômicas do sul da Europa e vítimas das duas

guerras do século passado e, por fim, em menor escala, continuam a chegar vítimas no presente.

Somos o produto cultural mais completo da colonização do planeta. Basta ler Hegel para verificar que, culturalmente, somos a outra face do colonialismo planetário.

Sendo assim, é reafirmado aqui que a ótica desta pesquisa, além dos saberes teóricos advindos da crítica “central”, adota uma posição marginal em relação ao poder planetário ou, se preferir, em relação aos países do capitalismo central. Essa afirmação tratada preteritamente como premissa teórico-metodológica também norteia a ponderação, notadamente, quando lançou mão da criminologia crítica e radical como lente de análise de certos fenômenos.

A configuração específica do poder punitivo em solo brasileiro constitui uma parte extremamente necessária dessa análise. Desse modo, é assentado aqui um ponto importante do discorrer desta dissertação que é um rompimento com o eurocentrismo³⁰ das análises criminológicas para adotar, assertivamente, a posição marginal na adoção de perspectivas.

Essa proposta desnuda o olhar criminológico sem qualquer ingenuidade de observar objetos e fenômenos sem nuances ou traquejos políticos, até porque um dos mais importantes traços da virada crítica da criminologia foi dar ao crime, ao desvio e ao castigo uma roupagem assumidamente política.³¹

Essa noção de perceber o Direito Penal não só como um instrumento político e uma instância formal de controle social, mas também como um fenômeno de construção de um saber próprio em solo brasileiro é essencial para a sua compreensão e, em última análise, para antecipar seus movimentos, ainda que meramente simbólicos.

³⁰ A categoria do eurocentrismo é tomada aqui a partir da acepção de Quijano (2005, p. 126) que o conceituou como uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental, em meados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes sejam sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes tenha se tornado mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial do poder capitalista, colonial/moderno e eurocentrado estabelecido a partir da América. Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e aos seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo. No âmbito deste trabalho, é proposto discutir algumas de suas questões mais diretamente vinculadas com a experiência histórica da América Latina, mas que, obviamente, não se referem somente a ela.

³¹ Notadamente, a criminologia positivista quando não questiona a construção política do Direito Penal, nem a aparição social de comportamentos desviantes, nem a reação social cumpre um importante papel político de legitimação da ordem estabelecida. A criminologia crítica não aceita o, a *priori* inquestionável, Código Penal, mas investiga como, por que e para quem se elaborou este código e não outro (BATISTA, N., 2011, p. 29-32).

Nesse sentido, ainda há uma dificuldade em compreender tais fenômenos no seio das suas interseccionalidades, seja pela realidade destacada do saber centralizado dos países “centrais”, seja pela persistência do discurso comum em compreender no Direito Penal e, ainda, em sua ciência crítica imbricações que não possuem qualquer caráter político:

[...] diz-se que, para nós, “criminologia” não é um conhecimento privado de avaliações, mas é um retrato da avaliação política e sempre foi, como demonstramos neste desenvolvimento e, como muitos outros autores já o evidenciaram de maneira quase irrefutável. A dificuldade gerada automaticamente ao recusar qualquer encobrimento da dimensão política da criminologia, tem uma dupla implicação: primeiro, é um obstáculo considerável para o “centro” entender as perspectivas políticas da nossa margem, não enquadradas nos esquemas inflexíveis que traçam as relações de energia mais estáveis desses países; o segundo é a tendência latino-americana profundamente arraigada de desqualificar qualquer desenvolvimento apelando à rotulagem política, que é também um produto das próprias relações de poder, que promovem esse recurso como defesa de setores privilegiados das sociedades latino-americanas, sempre prontos para cumprir seu papel proconsular de poder central, contra qualquer dissidência que promova a democratização que possa limitar seus privilégios, mesmo que apenas simbolicamente (ZAFFARONI, 1988, p. 18-19, tradução nossa).

Assim, por estar localizada em uma região marginal, em que antagonismos sociais são intensificados pela não tão simples razão de se localizarem em um território herdeiro do laboratório norte-americano do fim do século XX, as desigualdades sociais ora produzidas via colonização europeia se transmutam à exploração imperialista dos povos marginalizados de modo que não há outra forma de compreender os processos aqui encontrados que não de forma política.

Perceber onde o Direito Penal e, mais ainda, onde o trabalho associado a essa prática se aloca nos processos políticos é de radical importância. Isto porque as intervenções externas que cada localidade dessa geografia sofreu e a exploração das terras e dos povos se instrumentalizaram em diversas frentes – entre elas o trabalho – e receberam uma gama muito grande de mecanismos de controle social, como a prisão.

Não obstante, transpondo o problema à realidade brasileira é sabido que o programa criminalizante agigantado e a “proliferação” de leis penais incomodam os criminalistas desde o império (BATISTA, 2016, p. 55).

No entanto, com o aprofundamento das mazelas sociais e a crescente do discurso político e jurídico burguês no país, o Direito Penal exsurge como um forte mecanismo de controle de determinados fenômenos sociais de maior ou de menor grau de emancipação, como

o “banditismo social”, o que mais uma vez traz à margem a sua faceta política e umbilicalmente ligada às relações de poder.

Aqueles que eram tidos como “bandidos sociais” eram os camponeses “fora da lei” que o senhor e o Estado – duas instâncias do poder, assim – consideravam como criminosos, mas que eram vistos pela comunidade camponesa e pelo povo como heróis, defensores, vingadores, lutadores pela justiça, talvez até líderes da libertação. O banditismo social, portanto, ocorreu, como bem percebeu Hobsbawm (2017, p. 155), em todos os tipos de sociedade humana que se encontram entre a fase evolutiva da organização tribal e de parentesco e a sociedade capitalista moderna.

A história latino-americana não começa no século XV, mas somente a sua inserção colonial na escrita histórica central. Da mesma forma, o poder punitivo não deixa seus rastros no atual aparato criminal, mas somente a partir da “invenção penitenciária” do capitalismo industrial e da consolidação do discurso liberal do Direito Penal.

Os ditos do acúmulo teórico da sociologia e da criminologia europeia têm como marco central do início das grandes análises a que se propõe a consolidação do modo de produção capitalista, seja por meio da tomada das terras dos camponeses, que os atira ao banditismo e à mendicância, seja por meio da proposição da prisão como uma forma de “humanizar o castigo”³² (FOUCAULT, 1987).³³

A representação do cárcere como materialização de um modelo ideal de sociedade capitalista industrial agindo sobre o corpo para governá-lo enquanto produtor de mais-valor (GIORGI, 2006, p. 44-45) ou como instrumento de escape e gestor da pobreza da ordem pós-fordista por meio da neutralização dos selecionados pelo programa criminalizante (WACQUANT, 2003, p. 156) compõe significativas bases de acúmulo e suficientes às realidades centrais às quais se propuseram decifrar.

³² Em “Vigiar e Punir: Nascimento Da Prisão”, Michel Foucault analisa certas passagens punitivas históricas de modo que a progressão – ao passo em que a historicidade avança – dos usos punitivos se adapta a determinados processos políticos sob os quais se debruça. Assim o é de tal modo que uma das premissas adotadas em seu estudo é a de que há uma “humanização da penalidade” (FOUCAULT, 1987, p. 27) que se acrescenta ao fato de os suplícios perderem espaço na sistemática penal, o que deságua nas penas passarem a adotar um caráter mais “suave” (FOUCAULT, 1987, p. 120).

³³ Para um aprofundamento na crítica a Foucault, recomenda-se fortemente a leitura do trabalho “Michel Foucault sem espelhos: um pensador *proto* pós-moderno”, elaborado por Mavi Rodrigues sob a orientação de José Paulo Netto (2006).

Sabe-se que o industrialismo e o período pós-fordista existem e tem inegável relevância à proposta. No entanto, não se pode negar que o Brasil já passava a essa época por trezentos anos de colonização e exploração via trabalho e castigo em suas terras e riquezas.

Antes mesmo que se pensasse em uma acumulação de capital como meio de realização da riqueza nas sociedades, cujo modo de produção é o capitalista, o Brasil já era colonialmente explorado por Portugal.

Nesse cenário, Nilo Batista ressalta que havia uma distinção do Brasil sobre as ordens às quais se prestam outras análises: no núcleo mais íntimo o poder punitivo se exerceu, durante muito tempo, de forma privada sobre os grupos sociais marginalizados.

Não por qualquer outra razão é ilusório atribuir à programação criminalizante funções parecidas àquelas que desempenharam em momentos posteriores. “Os usos punitivos do mercantilismo, concentrados no corpo do suspeito ou condenado, encontram-se, na colônia, praticados principalmente no âmbito privado” (BATISTA, 2016, p. 13).

Isso não significa romper com as construções europeias, sequer negá-las, mas afirmar, por outro lado, que o sentido teórico aqui delimitado caminha para um lado diferente a fim de compreender a realidade que a rodeia por determinações próprias de onde estão inseridas:

Em primeiro lugar, o atual padrão de poder mundial é o primeiro efetivamente global da história conhecida. Em vários sentidos específicos. Um, é o primeiro em que cada um dos âmbitos da existência social está articulado todas as formas historicamente conhecidas de controle das relações sociais correspondentes, configurando em cada área uma única estrutura com relações sistemáticas entre seus componentes e do mesmo modo em seu conjunto. Dois, é o primeiro em que cada uma dessas estruturas de cada âmbito de existência social, está sob a hegemonia de uma instituição produzida dentro do processo de formação e desenvolvimento deste mesmo padrão de poder. Assim, no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p. 123).

Sobre a importância desse “rompimento”, Aníbal Quijano (2007, p. 126-128) precisamente leciona ao tratar sobre os *Siete Ensayos* de José Carlos Mariátegui dizendo que essa ruptura assume o caráter de uma “subversão epistêmica e teórica no materialismo histórico e na perspectiva de uma sequência evolutiva dos modos de produção e na mesma tentativa de empregá-lo”. E segue lecionando que

Essa perspectiva rompe, em primeiro lugar, com a idéia eurocêntrica de totalidade e com o evolucionismo, que pressupõe uma unidade contínua e homogênea, embora contraditória. Essa subversão teórica epistêmica e original poderia ser reconhecida como fonte de a produção da idéia latino-americana de heterogeneidade histórico-estrutural, rompendo com o dualismo radical do cartesianismo, que está na origem do eurocentrismo e com as propensões positivistas ao reducionismo e evolucionismo. E sem esse novo ponto de partida, não poderíamos explicar o novo debate teórico e político, dentro e fora da América Latina, sobre o caráter e a história da atual potência mundial, especialmente o debate ativo em torno da proposta teórica da colonialidade e de/colonialidade do poder (QUIJANO, 2007, 127-128).

Assim, rememora-se o que foi dito há alguns momentos atrás: não há forma de encarar criticamente a questão criminal no Brasil que não seja a partir de seu condicionamento histórico e de seu presente político³⁴, até porque uma percepção a partir das classes é a reflexão elementar do que se propõe.

O programa de uma ciência do crime e do controle social para as condições de desenvolvimento econômico e político da sociedade capitalista compreende necessariamente a crítica do Direito como lei garantidora do modo de produção dominante, e do Estado como organização política do poder de classe (SANTOS, 2018, p. 39).

Tanto não há outra forma que, desde a criação da ordem jurídica brasileira, os interesses políticos jamais foram camuflados. Quiçá no modelo contemporâneo de país tais pretensões possam passar despercebidas a uns ou outros olhos, mas no momento histórico que foi analisado em sequência a política funda não somente a criação do Direito Penal, mas também norteia manifestamente a sua atuação.

Assim, adentra-se à análise constitutiva do conflito violento como uma constante colonial para, na seção subsequente, ser trabalhada a configuração do poder punitivo como elemento enraizado das estruturas do Brasil escravagista para, por fim, partir à análise própria do que Clóvis Moura denomina como “escravismo tardio” e os reflexos criminológicos e punitivos da transição da sociedade escravagista para uma sociabilidade cuja forma laboral se constitui no “trabalho livre”.

³⁴ Juarez Cirino dos Santos (2018, p. 119-120) ainda relembra Baratta ao discorrer sobre as alternativas do controle social no sentido de que “se o crime é uma resposta pessoal (não política) às condições estruturais adversas, então a correção do criminoso pressupõe o desenvolvimento da consciência de classe e sua (re)integração nas lutas coletivas econômicas e políticas da classe trabalhadora e do conjunto das camadas sociais inferiores”.

2.1. O “CONFLITO”: UMA CONSTANTE NO PROCESSO COLONIAL

Libertação nacional, renascimento nacional, restituição da nação ao povo, *Commonwealth*. Quaisquer que sejam as rubricas utilizadas ou as novas fórmulas introduzidas, a descolonização é sempre um fenômeno violento. Fanon (1961, p. 30), ao descrever a ruptura da colonização como conflituosa, permite também compreender em grande parte como a mesma se entranha nas sociedades por ela vitimadas e, como a face de uma mesma moeda, deixa claro que a antítese da descolonização é, por si, um movimento histórico também marcado pela violência.

O colonialismo, como um processo de ocupação de característica militar fundado no uso da força e na construção de um campo simbólico de constituição das relações sociais cujo deságue é a negação da condição de subjetividade e de humanidade do colonizado (FANON, 1961), imbrica em uma série de ramificações. Por óbvio, este trabalho dedica-se aos desmembramentos político-criminais desse cenário associados a sua análise criminológica apoiada sobre a crítica radical materialista.

Isto não significa dizer que as demais dimensões desse fenômeno serão esquecidas ou ignoradas, até porque é impossível pensar o processo de criminalização da negritude, que se deu de forma expressa no Código Criminal de 1830, sem ter como pressuposto a referida constituição desse campo simbólico que o colonialismo trouxe consigo, por exemplo. Necessariamente, portanto, significa trazer a evidência como enfoque da pesquisa.

Nos escritos que compuserem a narrativa histórica do castigo e da própria lógica colonial existe um elemento em comum a todos: o conflito como “eu” como dado constitutivo permanente traduzido na necessidade da manutenção de uma tensão social imposta pelos realizadores dos processos de colonização.

Tais imbricações já se estabeleceram de pronto. O primeiro conflito “criminal” relatado em terras brasileiras passou-se em 25 de agosto de 1501, em uma praia situada na atual Natal (RN), quando algumas mulheres de grupos indígenas abateram, assaram e comeram um tripulante da primeira viagem de Américo Vespúcio.

Tal ato fez com que mais de quarenta pessoas tivessem o desejo de vingar o ato “bestial” e “desumano”. No entanto, o capitão-mor não consentiu (BATISTA, 2016, p. 15). A ira dos portugueses, contudo, dirigida contra atos “bestiais” e “desumanos” pareceu cessar naquele momento já que por algumas centenas de anos a colônia passou a sofrer exploração laboral, corporal e violenta diretas da metrópole portuguesa.

O conflito enquanto fenômeno social se desmembra em inúmeras esferas e de várias formas. Zaffaroni (2011, p. 29) pontua que o ser humano não é concebível fora das relações interativas que vão criando estruturas de poder inicialmente em sociedades pequenas, depois em outras mais amplas e, por fim, estendem-se para abarcar o planeta.

Nessa mesma linha conceitual, a análise histórico-sociológica dos “homens livres” na ordem escravocrata trazida por Maria Sylvia de Carvalho Franco (1997, p. 24) demonstra que, em outra face, se a conflituosidade e a tensão eram constantes havia, portanto, um rompimento imediato com o que se compreende como “comunidade”, o que se observava no plano material da época, já que:

A caracterização sociológica da relação comunitária se baseia num consenso, da recíproca determinação das vontades e da inclinação, em um mesmo sentido, das pessoas que dela participam. A assertiva fundamental dessa conceituação é que a comunidade é, normalmente, por seu sentido, a contraposição radical de luta.

Uma vez que os conflitos se originam das tensões geradas pelas imposições do processo colonizador, a análise dessas relações, por uma ótica marginal e materialista-dialética, necessita partir, contudo, das nações colonizadoras. Notadamente porque somente a partir de suas construções como sociedades fortes e poderosas foi permitido que estas mesmas tivessem condições de realizarem os processos políticos e exploratórios nos territórios que se inseriram.

A verticalização social³⁵ proporcionou às sociedades europeias uma férrea organização econômica e militar: Roma não teria conquistado a Europa, nem a Europa teria conseguido conquistar a América e a África, sem a poderosa verticalização interna que resultou da confiscação das vítimas como pretexto para vigiar, disciplinar e neutralizar os disfuncionais. Em outras palavras, não se pode dominar sem se organizar como forma dominante (ZAFFARONI, 2011, p. 30-32).

Essa lógica conflituosa encontrou na violência direta e no castigo associado ao trabalho exploratório (no sentido mais literal que a expressão possa ter, já que a força de trabalho dos povos colonizados foi expropriada sistematicamente ao custo de seu próprio empobrecimento

³⁵ Sobre isso, Zaffaroni (2011, p. 31) leciona que “com a confiscação da vítima, o poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão (não de solução) dos conflitos, e também, conseqüentemente, de arbitrariedade, uma vez que não apenas seleciona livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo. Para tal, exerce um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social”.

territorial e de seu genocídio igualmente sistemático) um abrigo bastante confortável à consecução de seus fins:

Fora da Europa, o poder colonialista legitimado por estes discursos [inquisitorial fomentado pelos tribunais da inquisição] exerceu-se sob a forma de genocídio, eliminando a maior parte da população americana, desbaratando suas organizações sociais e políticas e reduzindo os sobreviventes à condição de servidão e escravidão. A exigência de mão-de-obra extrativa determinou o tráfico escravista africano, levado a cabo por comerciantes ingleses, franceses e holandeses, que compravam prisioneiros e inimigos dos régulos da costa da África, provocando, deste modo, a destruição das culturas pré-coloniais dos dois continentes (ZAFFARONI, 2011, p. 34-35).

Assim, as determinações econômicas que destrinchavam as colônias se definiam a partir de condicionantes próprios do mercado Europeu. Desta forma, a formação da América Latina como grande espaço colonizado se deu a partir dessas configurações que lhes eram impostas, seja pela instituição do trabalho extrativo, seja pelo castigo.

Seguindo nesta esteira, Nilo Batista (2016, p. 15) rememora que a extração de pau-brasil – sendo essa a primeira atividade econômica exercida no processo de colonização – irá desaguar, já na segunda metade do século XVI, “na exportação que Portugal fará à Holanda da madeira, empregada naquela que é considerada, ao lado da “*workhouses*” inglesas, uma das instituições precursoras da prisão moderna: a “*Rasp-huis*” de Amsterdam”.

Nesse sentido, Rodolfo Stavenhagen (2014, p. 161), em seu texto “Sete Teses Equivocadas Sobre a América Latina”, ao desconstruir o mito histórico da dualidade³⁶ necessária das sociedades latinas pontua, muito precisamente, que durante toda a época colonial a força-motriz da economia americana foi o sistema mercantilista-capitalista em expansão:

As colônias espanholas e portuguesas não eram mais do que grandes abastecedoras de matérias-primas que alimentavam direta ou indiretamente os diversos mercados europeus e que, dessa forma, contribuíram para o desenvolvimento industrial da Europa ocidental. A economia feudal, se é que alguma vez chegou a existir, não era mais do que subsidiária dos centros dinâmicos – as minas e a agricultura de exportação –, que, por sua vez, respondiam às necessidades da metrópole colonial (grifo nosso).

³⁶ “Essencialmente, esta tese afirma que nos países latino-americanos há de fato duas sociedades diferentes e até certo ponto independentes, mesmo que necessariamente conectadas: uma sociedade arcaica, tradicional, agrária, estagnada ou retrógrada e uma sociedade moderna, urbanizada, industrializada, dinâmica, progressista e em desenvolvimento” (STAVENHAGEN, 2014, p. 159).

Da mesma forma, como em todas as dominações que foram assistidas pelas sociedades mundo à fora, é necessário o estabelecimento de um “conflito” como figura imagética e como discurso ideológico desse processo.

Isto porque não há meio de submeter toda uma geografia a um processo de escravidão e genocídio esperando que esta mesma caminhe bovinamente para o seu próprio abate. Ademais, a violência sofrida por esses povos colonizados foi manifestada de forma absolutamente brutal, seja pela morte sistemática, seja pela contaminação de doenças trazidas pelos colonizadores, seja pela superexploração decorrente da tomada de sua força de trabalho.

Exatamente nesta esteira, o corpo legislativo português foi incorporado no solo brasileiro de modo que o castigo e a prisão passaram a exercer diretamente uma função de controle sobre os corpos escravizados e colonizados, sobremaneira por força das Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (até a edição do Código Criminal do Império de 1830) que detinham, obviamente, um conteúdo explicitamente norteado por demarcadores de raça e, evidentemente, escravagista.

Esse modelo de controle fez todo o sentido. No entanto, para a manutenção dessas estruturas de poder estabelecidas, até porque somada à força bruta empregada à violação e à escravização desses povos, existia um corpo legal que se impunha subjetivamente de forma gradual sobre essas pessoas.

Isto significa dizer que a assunção unilateral do corpo legal daqueles que detinham uma condição de sujeito ou de “coisa” era estruturante para a sua configuração como passível de direitos como ser humano (ou como “coisa”). Essa condição imposta é de extrema relevância, sobretudo, porque somente o “sujeito” legalmente constituído – e subjetivamente construído – pela força da lei detinha condições de expressão livre de sua vontade como tal, sendo esta mesma juridicamente significativa e, portanto, válida para a autodeterminação do indivíduo.

Assim, a estabilização legal de um corpo jurídico violento, escravagista e racista somado à violência direta exercida de forma a coagir uma cultura inteira ao trabalho forçado, à morte sistemática e ao castigo transpunha, sobre todo esse contexto, um véu conflituoso.

Essa visão de conflito, que pairava sobre a realidade, garantia não somente a coação das pessoas escravizadas e violentadas, mas também garantia a expansão econômica da metrópole. Isto significa dizer, com todas as letras, que o estabelecimento da tensão constante entre os personagens sociais constituiu o conflito como um elemento determinante do avanço econômico português como potência sobre o mundo.

Por óbvio, os usos econômicos mercantis se utilizaram disso. Assim, a tomada da força de trabalho escravizada somada à punição dos corpos vulnerabilizados pelo processo de colonização – e, posteriormente, os de criminalização – fundou parte extremamente significativa também do impulso empresarial emergente na economia portuguesa:

A grande constante da economia colonial era a busca e obtenção de mão de obra barata para as empresas coloniais: primeiro, ensaiou-se a escravidão de indígenas, logo se introduziu a escravidão dos africanos, depois conseguiu-se assegurar a participação da mão de obra servil indígena por meio de uma série de procedimentos, que variavam desde a encomienda até os repartimientos. As condições “feudais” de trabalho e existência da maioria da população indígena camponesa serviam justamente para reduzir a um mínimo os custos de produção da mineração e da agricultura coloniais. Assim, o “feudalismo”, nas relações de trabalho, pode ser considerado uma função do desenvolvimento da economia colonial em sua totalidade, e que, por sua vez, formava uma parte integral do sistema mercantilista mundial (STAVENHAGEN, 2014, p. 161, grifo nosso).

Com a consolidação desses fenômenos e destes costumes econômicos, empresariais e punitivos as colônias produzidas pela revolução mercantil, e indispensáveis à expansão do poder planetário, se consubstanciaram como verdadeiras “instituições de sequestro” ao passo que as prisões se firmaram, também, como pequenas instituições de sequestro (ZAFFARONI, 1991, p. 76).³⁷

Sendo assim, a conflituosidade, constituída na tensão constante entre setores sociais – colonizadores e colonizados –, alicerçou parte fundamental da colonização como processo político, econômico e social, de modo que esta análise – que se propõe materialista – não poderia olvidar de trazê-la ao estudo.

Desta forma, como condicionantes e determinantes das institucionalizações sociais de sua época, o conflito, instrumentalizado no horror colonial, na tomada da força de trabalho das pessoas escravizadas e na punição forçadamente legitimada pelo aparato jurídico e repressivo, é parte também imprescindível da compreensão que prossegue.

³⁷ Nesta passagem de sua obra, Zaffaroni lança mão da expressão “instituição de sequestro” referindo-se ao escrito de Michel Foucault “A Verdade e As Formas Jurídicas”, em que o francês trabalha determinadas instituições sociais e, sobretudo na análise aqui presente, a prisão, a qual detém uma tripla funcionalidade: a primeira implica “o controle, a responsabilidade sobre a totalidade, ou a quase totalidade do tempo dos indivíduos; são, portanto, instituições que, de certa forma, se encarregam de toda a dimensão temporal da vida dos indivíduos”. A segunda é de “não mais a de controlar o tempo dos indivíduos, mas a de controlar simplesmente seus corpos”. A terceira consiste na fundação de um novo tipo de poder, que se imbrica capilarmente nas relações que destas instituições se desmembram, como no caso das prisões, para onde os indivíduos são enviados porque foram julgados por um tribunal, mas onde sua existência é colocada sob a observação de uma espécie de micro tribunal, de pequeno tribunal permanente, constituído pelos guardiões e pelo diretor da prisão, que da manhã à noite vai puni-los segundo seus comportamentos (FOUCAULT, 2005, p. 115-120).

Este era o *link* inicial que era necessário pontuar. Diz-se desta forma, principalmente, porque como se pôde perceber a punição, o trabalho e a estrutura econômica e política somadas aos interesses de empresas coloniais eram determinantes nas estruturações que no solo brasileiro se estabeleceram. Assim, a conjunção desses fatores não se deu por acaso, mas sim para formar um nicho institucional de controle social absolutamente forte.

Portanto, parte-se à análise da estruturação do poder punitivo no Brasil escravagista buscando compreender partes integrantes de suas nuances e como a instrumentalização do exercício influenciou nos usos punitivos de sua época. Sabendo, assim, que o conflito é parte estruturante a ponto de constituir uma premissa da atuação das agências de criminalização, primária e secundária, de pronto prossegue-se a análise.

2.2. A MERCADORIA E O CORPO NO ESCRAVISMO (PLENO): A SUBJETIVIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO ESCRAVIZADO E O PODER PUNITIVO

A instrumentalização do castigo como uma das formas de consolidação institucional do conflito manifestou-se não só como tal, mas também como uma potente forma de dominação de grupos sociais. O tecido social brasileiro, já tensionado por questões inerentes ao processo violento colonial, percebeu nessa prática um mecanismo de conformação das formas sociais já existentes e, notadamente, de sua manutenção em proporções seculares.

No contexto do Brasil colonial existe uma singularidade que distingue esse marco histórico dos demais cenários posteriores (ao menos em sua forma declarada): a utilização do poder punitivo como instrumento doméstico de punição ou, em outras palavras, a punição privada como forma institucionalmente aceita de castigo.

A constituição subjetiva e real do poder punitivo configurado no seio da colônia traduz parte importantíssima da análise, notadamente porque, novamente, se a proposta se dá em uma análise materialista do objeto investigado, averiguar condições da força estruturante e legitimadora de sua substância em sua historicidade, mesmo em se tratando de uma categoria jurídica, é indispensável.

Movimentações políticas – mesmo que associadas ao poder privado – tem sua nascente em um conceito e perduram alicerçadas sobre um conteúdo ideológico (NADAL, 2017, p. 61).

Deste modo, é reafirmado, mais uma vez, a importância de lançar sobre as questões que seguem um olhar condizente com a criminologia radical. Isto porque a concepção política, marginal e materialista exposta não permitiria que de outra forma fosse feito.

Essa assertiva se amplifica e atinge certa propriedade maior ainda agora que foram analisados, propriamente, os processos político-punitivos que alicerçam a cultura criminal brasileira, bem como os que assentam as bases socioeconômicas de existência do padrão punitivo da geografia brasileira.

Desde o princípio, então, o poder punitivo, em sua forma mais primitiva, foi empregado como um mecanismo de dominação de classes e conformador de sua estruturação concreta ainda que estas não se constituíssem em sua forma mais genuína de análise. Afinal, uma classe oprimida é a condição vital de toda sociedade baseada no antagonismo das classes (MARX, 2008, p. 191).

Pois bem. Prossegue-se, portanto, para demonstrar como o poder punitivo se constituía na sociabilidade do Brasil colonial. Para isso, não mais será usada a terminologia “colonial” – a menos que necessária – porque as centralidades dessa demarcação política não são determinantes no mesmo grau com a do escravagismo. Desta forma, será lançado mão do uso do termo “Brasil escravagista”³⁸ para realização das demarcações temporais deste estudo, neste capítulo em específico.

A dominação existente entre senhores e escravizados sustentava não só as bases laborais do país, mas também – e por consequência lógica – toda a economia que desenrolava a geografia emergente brasileira. Refere-se nesse contexto ao período categorizado por Clóvis Moura como “escravismo pleno”.

Moura (2014, p. 62-63) assim apreende o referido período:

Chamamos de escravismo pleno àquele período da escravidão que se estende no Brasil do ano de 1550 (+ ou -) até aproximadamente 1850, quando é jurídico e efetivamente extinto o tráfico internacional de escravos africanos. Abrange, portanto, todo o período colonial, a fase do reinado de Dom João VI, o Império de Dom Pedro I e de Dom Pedro II. Nesse longo período de mais de trezentos anos, estrutura-se e dinamiza-

³⁸Assim foi feito, sobremaneira, porque as determinações de raça são absolutamente centrais para a configuração e consolidação de todas as demais instâncias do tecido social brasileiro, de modo que sem a sua lente e centralização como fator determinante de observação careceriam de uma análise, até mesmo científica, e esta restaria fundamentalmente comprometida. Isto porque a raça é o demarcador central da apropriação da força de trabalho, dos usos punitivos, da exploração e da categorização social dos indivíduos.

se o modo de produção escravista no Brasil com todas as características que determinarão o comportamento básico de duas classes fundamentais de sua estrutura: senhores e escravos.

Desta forma, é cediço que absolutamente todos os setores da economia brasileira, como os grupos, as instituições, as autoridades e até mesmo uma parcela dos trabalhadores livres, se subordinavam ao processo do escravismo na conjuntura que se apresentava.

Os trabalhadores livres ainda se ligavam por laços de subordinação aos senhores de terras que permitiam a existência de rendeiros e de pequenos plantadores sem voz ativa nos negócios da Colônia (MOURA, 2014, p. 63).

A contribuição de marxistas da envergadura de Clóvis Moura é fundamental para a compreensão de fenômenos sociais como o que é analisado no presente. O historiador, apesar de não se dedicar centralmente à produção na área dos discursos e usos punitivos da época, é pontualíssimo ao lembrar-se disso já que configurou parte significativa das estratégias de esgarçamento da liberdade do povo escravizado.

O direito da época, como escreve Moura (2014, p. 64-66):

[...] em consonância com os interesses de classe senhorial e da Metrópole, aplicava uma série de punições reguladas pelas Ordenações do Reino, os códigos Manuelino e posteriormente Filipino que aqui tinham valor de lei. “Essas leis” – escreve Rodolfo Garcia – “eram as Ordenações que, em virtude do nome do rei que as promulgou, se ficaram denominando Manuelinas, as quais, aditadas e melhor redigidas, se promulgaram de novo no princípio do século seguinte, reinando um dos Filipes de Castela, pelo que ficaram chamando de Código Filipino, do qual muitas disposições vigoraram entre nós até a promulgação do Código Criminal em 1830, do Código do Processo, em 1832, e até os nossos dias com a promulgação do Código Civil.

[...] Ao mesmo tempo em que crescia a população escrava, de um lado, do outro, a rebeldia desse elemento se fará sentir: os índios através de guerras constantes e violenta contra os colonos, e os africanos através de movimentos coletivos como Palmares e outros grandes ou pequenos quilombos, ou no seu cotidiano com fugas³⁹ individuais, em grupos, descaso pelo trabalho, delinquência ocasional contra os feitores, senhores e membros de suas famílias. **A repressão a essa rebeldia por parte do Estado escravista, por isto mesmo, era uma força necessária e eficaz para manter o equilíbrio social, enquanto a força fosse um elemento desse equilíbrio. Era, portanto, um equilíbrio que tinha como base principal o antagonismo entre senhores e escravos e as medidas de controle social pelos senhores** (grifo nosso).

³⁹ “A fuga, em geral, não passava de uma forma de contestação pacífica ao domínio senhorial” (REIS et al., 2010, p. 49).

Interessante pontuar que o que se chama de “período humanitário” do Direito Penal chega ao Brasil com o Código Criminal de 1830, sendo uma das principais codificações de seu tempo – que serviu de modelo à Rússia e à Espanha – tendo, ainda, como penas: a morte na forca, ainda as galés (excluídas as mulheres, menores de 21 anos e maiores de 60 anos), o degredo, o desterro, o banimento e, claro, a prisão com trabalho (LYRA, 1953, p. 32).

O inevitável rebelar dos escravizados, tangido pela revolta malê na Bahia, gerou o que ficou conhecido como “medo branco”. Este sentimento redundou no recrudescimento da legislação penal de maneira a ser criminalizada a insurreição⁴⁰ dos escravizados com a morte. Chegou-se ao ponto de que a lei que punia igualmente com a morte o escravizado que havia ferido ou que havia matado seu senhor – ou algum membro de sua família – (Lei nº 4, de 10 de junho de 1835) ter sido adjetivada, por Thomaz Alvez, de “muito especial” (BATISTA, N., 2016, p. 56).

Pode-se perceber, portanto, mais uma vez, que lançar um olhar sob esta circunstância sem levar em conta sua notória elevação política e demarcação pela raça é um exercício puro de ingenuidade sobre processos punitivos.

Na mesma medida cumpre perceber que o Direito, como denotado em momentos pretéritos, agiu desde sempre como regulador das relações sociais, sempre norteado pelas determinações de classe que a ele são inerentes e que carregam em si um caráter de classe inegavelmente latente e expreso. Não à toa, o Poder Judiciário era tido como um “braço” do poder imperial (ANDRADE; ALVEZ; GARCIA, 2016, p. 159).

As políticas punitivas adotaram, assim, estratégias penais que detinham um caráter aflitivo necessariamente demarcado racialmente. Pois bem. Nessa época, o Poder Judiciário como poder instituído era concentrado no Ouvidor Geral, ao qual estavam subordinadas as medidas a respeito de crimes até o da “morte natural”⁴¹ contra escravos (MOURA, 2014, p. 64).

⁴⁰ Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no mínimo (BRASIL, 1830).

⁴¹ “Morrer de morte natural significava originalmente que o sentenciado, depois de ser levado ao patíbulo e enforcado, teria seu cadáver recolhido e sepultado. Já a sentença de morte natural para sempre equivalia ao

No seio de toda essa conjuntura, o núcleo que interliga todas as instrumentalizações e as tornam “legítimas” – e assim é dito por constituírem-se como socialmente aceitas por aqueles que detêm o poder político e econômico – é o poder punitivo. Categoria esta que vai alicerçar absolutamente todas as práticas institucionais de castigo.

Ocorre que as práticas institucionais de castigo não partiam diretamente do Estado escravista. Isto é, esses usos punitivos se deram, de forma significativa, na seara privada geográfica das terras nas quais havia a tomada exploratória da força de trabalho pelo processo de escravidão.

A coroa portuguesa, por volta de 1831, “não podendo prescindir da força disciplinar dos senhores de terra” (LEAL, 2012, p. 199) firmou a aliança entre a força privada ante o aparato administrativo coativo do Estado – fragilizado, no entanto – e o “prestígio social” senhorial.⁴²

Trata-se de uma passagem amplamente conhecida da história brasileira. Assim, o poder punitivo aparatado por meio do castigo senhorial constituiu um instrumento fundamental da dominação do povo escravizado, notadamente porque tais práticas configuraram, igualmente, um “poder senhorial”, já que o poder punitivo era exercido privadamente (CASTRO SILVA, 2011, p. 21).

O sistema de controle disciplinar carcerário e criminal brasileiro, portanto, encontra seus contornos mais elementares e iniciais na sociedade cafeeira⁴³. Ao escravizado rotulado como “encrenqueiro” eram destinadas as punições nos “grupos de trabalho”. O poder público

condenado ser levado e enforcado no patíbulo, lá ficando seu cadáver exposto na forca até que seu corpo, apodrecido, caísse” (VOGT; RADÜNZ, 2013, p. 89).

⁴² O termo “coronelismo” foi cunhado justamente para a compreensão do compromisso entre o poder público e o poder privado que tem como ponto de deságue a formação da Guarda Nacional que, por seu turno, era responsável pela repressão às revoltas populares e por evitar a fuga de escravos e a formação de quilombos. Em suma, lhe cumpria a garantia da dominação social que se traduzia na manutenção da exploração da força de trabalho escravizada. Em um ofício remetido pelo governo provincial de Minas Gerais a um comandante da Guarda Nacional de Ouro Preto, datado de 1846, o primeiro se refere à função da Guarda como a de “remover o perigo da insurreição escrava, para o bem dos cidadãos e da sociedade”. Em outras palavras, a função do Estado era explicitamente garantir a dominação de classe, antagonizada nas figuras dos escravizados e dos “cidadãos” (SAES, 1985, p. 130).

⁴³ Isto se explica por uma questão econômico-política. Após 1815, quando reorganizado o comércio internacional, o Brasil encontrou dificuldades que lhe eram tradicionais e que se somaram ao fato de que o país passou a “negociar” sua soberania internacionalmente já que, agora, era uma nação independente. Sendo assim, nesse cenário desfavorável, o café contou com uma situação diametralmente favorável fazendo, do Brasil, o seu grande exportador e chegando à marca representativa de 57% de toda a exportação mundial. Ademais, o sistema cafeeiro forjaria um conjunto de efeitos multiplicadores, como as ferroviárias e a indústria, além dos empreendimentos bancários. Malgrado essas transformações, o escravagismo ainda quedaria como a forma de exploração dominante nas regiões cafeeiras por largos períodos após 1850 (KOWARICK, 2019, p. 44-45). Se determinado modo de produção encontra a sua correspondente forma de punição, o castigo do escravagismo se determina, em muito, pela predominância “política” exercida pela ordem cafeeira, notadamente por seus usos e interesses.

recorria aos senhores para a gradação das punições. Nada impedia, no entanto, que o senhor reclamasse o escravizado aprisionado e lhe aplicasse, após sua retomada, nova punição (ROIG, 2005, p. 31-35).

Essas ações senhoriais eram legitimadas juridicamente, ou seja, não havia clandestinidade em tais usos. Tanto o é que até 1828 as Câmaras Municipais detinham poder de legalidade na medida em que podiam ordenar prisões, bem como cominavam e impunham penas (BATISTA, N., 2016, p. 35).

A autoridade do senhor era “livre”. Sua figura representava o que Viotti da Costa (1966, p. 241) chama de dominação sem “limites”. Representava a igreja, a justiça e a força política e militar. A benevolência e a austeridade, bem como a crueldade ampla para agir.

Nesse mesmo sentido, pressupunha-se que o senhor (o “proprietário” do poder punitivo) detinha algumas obrigações para com as pessoas que escravizava, as quais destrinchavam desde a cessão de alimentação e vestuário até o trabalho e o castigo associados:

Especificamente no que tange a punição, ou disciplina, esse autor [Benci] defende que **castigar um servo não é apenas um direito do senhor cristão, mas, em verdade, uma obrigação moral, um dever. Afinal, o castigo visa a impedir que o servo permaneça no erro, portanto, se ele errar e não for corrigido tenderá a repetir sua conduta imprópria.** Desta forma, cabe ao senhor verificar as falhas do servo e, uma vez confirmados, proceder para que “não lhes falem com o castigo”. **Todavia, o missionário adverte que ao punir, o senhor deve proceder de modo moderado. Trata-se de disciplinar e não de danificar o servo.** A mensagem do sermão é clara: pão, pano, pau e trabalho sintetizam os deveres dos senhores aos seus servos (CASTRO SILVA, 2011, p. 22, grifo nosso).

O que se denota, portanto, não é apenas a configuração privada do poder punitivo, mas também a pecha de “coisa” que se oferece ao escravizado. Tal rotulação se dava, por concomitante, pela forma jurídica que considerava o escravizado bem móvel semovente para fins cíveis⁴⁴, mas o reconhecia como sujeito juridicamente configurado para fins penais, dado que, neste âmbito, era passível de ser componente ativo de delitos e de receber a cominação de penas.

⁴⁴ A doutrina jurídica da época reconhecia os escravizados na classificação dos bens móveis semoventes como, por exemplo, Teixeira de Freitas (1876, p. 35) que escreveu que, apesar do silêncio da lei civil em especificar tal condição, “na classe dos bens moveis *entrão* os semoventes, e na classe dos semoventes *entrão* os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, *devão* ser considerados cousas; não se equiparão em tudo aos outros semoventes, e muito menos aos *objectos* inanimados, e por isso tem legislação peculiar”.

A consideração dos escravizados como propriedade fazia “natural” que fossem contabilizados como animais de trabalho. Contudo, há que se dizer que o próprio cativo não aceita bovinamente o seu processo de coisificação. Havia uma resistência ainda que silenciada (ERKERT, 2018, p. 33-35).

Essa forma de resistir, no campo de trabalho se dava, por exemplo, trabalhando o mínimo possível dentro de suas possibilidades. No entanto, a maior resistência era observada na atitude criminosa dos cativos. Essas condutas obrigava o direito a tratá-los como sujeitos (ERKERT, 2018, p. 37). Em outras palavras, o crime era um impulso de humanidade dos escravizados ao ponto de a forma jurídica daquele tempo não poder mais ignorar essa condição inevitavelmente humana, sem, é claro, poupá-los dos horrores da pena.

No seio dessa forma social, o escravizado era submetido a um sistema duplo de controle penal dividido entre a “justiça” privada e a “justiça” pública, uma punição ambígua. Conforme leciona Andrade, Alves e Garcia (2016, p. 170):

Em primeiro lugar, estava submetido ao sistema penal privado, cujo juiz e carrasco era seu proprietário. No contexto da sociedade escravocrata, o Estado ainda não alcançara a posição de agência principal do controle social, tendo em vista que não penetrava na propriedade rural chefiada de modo patriarcal. [...]. E, segundo lugar, o escravo se submetia ao sistema penal estatal.

Assim, a pena criminal para os escravos será tratada como “ambígua” dado que, por um lado, tinha um caráter expressamente cruel quando dirigidas a estes, por outro, seus senhores agiam para atenuá-la, uma vez que a sua imposição rude significaria a danificação da força de trabalho a ser tomada, o que significaria prejuízos financeiros diretos.

Isto leva à segunda dimensão do que é tratado nesta subseção, que é o processo de coisificação a que os escravizados passaram. O Direito Privado da época reconhecendo-os como bem móvel semovente afastava a possibilidade de detenção de uma subjetividade jurídica em seu setor, já que não eram compreendidos dentro do esteio “humano” das relações sociais.

Contudo, no âmbito penal, ocorria o oposto. O escravizado era preenchido por uma subjetividade jurídica que o permitia ser atirado ao cárcere como apenado e, portanto, como sujeito – mesmo sendo coisa e regido como propriedade aos olhos do Direito Privado e da Constituição Federal de 1824 –. A crítica de Vera Malaguti Batista (2011, p. 96) segue essa mesma linha:

No nosso continente, essa gigantesca instituição de sequestro, o suplício, conviveu com a introdução do liberalismo, já que a cidadania da primeira Constituição do Brasil “independente” de 1824 era calar sobre a escravidão, afirmando que o direito à propriedade era mantido em toda a sua plenitude... Os escravos eram propriedade. **Os sequestros de escravos eram considerados furtos, e o escravo só era sujeito diante do sistema penal** (grifo nosso).

Isto significa dizer que o Direito Penal, que desde essa época detinha como elemento operacional de sua atuação a operacionalização seletiva de seu alvo, era implacável na medida em que sua punição era dirigida aos sujeitos cujo trabalho era explorado e tomado pelos senhores.

A intervenção dos senhores na punição estatal da época a fim de “proteger seus bens” leva a pontuar a associação do trabalho à punição. Isto porque, não se trata de um fenômeno tardio da punição, mas essencial desde as suas raízes mais profundas, notadamente, porque perpassou todos esses processos que foram descritos e se apresentou como um meio rentável às empresas coloniais e, mediatamente, aos senhores que se valiam da força de trabalho escravizada e a “domesticavam”:

Com o mercantilismo, no século XVI, os métodos punitivos se transformam com o nascimento da exploração da mão de obra na prisão. As famosas *rasphuis*, que beneficiavam o pau-brasil na Holanda, são o protótipo do que viria a ser a prisão no capitalismo industrial. [...]. A funcionalidade da prisão nesse momento é demonstrada pela sua plasticidade em relação ao colonialismo. Ele reinventa duas penas fundamentais para aquele momento histórico: a de galés e a de degredo (remar à força no vai e vem das mercadorias e povoar as terras) (BATISTA, N., 2011, p. 92).

Um salto histórico – conscientemente dado – demonstra, ainda, a relevância e permanência do trabalho associado à punição como elemento pontual do castigo no Brasil. Nilo Batista (2016, p. 28) demonstra – também em um salto histórico – que, entre 1756 e 1816, ainda havia a punição aplicada a “mulatos e pretos” por portarem “facas e demais armas proibidas”, com pena de trezentos açoites somada a três meses de trabalho em obras públicas.

O uso do trabalho como elemento associado à punição e detentor de um caráter negativo perdura, nestes termos, até a inserção do liberalismo no Brasil (e até a escrita deste estudo). Por óbvio, a ideologia liberal é transmutada e sistematicamente ignorada ou distorcida com o fito da manutenção da ordem escravista brasileira.

Gizlene Neder (2007, p. 146) pontua que o liberalismo quando desembarcado e consolidado no Brasil encontrava-se preso em uma camisa-de-força. Os postulados liberais foram invocados contra o monopólio metropolitano no qual se engajaram importantes segmentos ligados à grande propriedade agrária e escravista. No entanto, o liberalismo foi limitado resguardando privilégios daqueles segmentos sociais e mantendo a escravidão, o que gerou um duplo efeito: alicerçou a luta contra a metrópole e delineou as linhas-mestras da organização do Estado no Brasil.

Não à toa, o pensamento liberal da época se constitui um forte componente discursivo de legitimação do modo do escravagismo. Prova disso é, por exemplo, o Décimo Quarto Sermão (do Rosário), do Padre Antônio Vieira (1945, p. 309-310),⁴⁵ que afluente comparava o trabalho realizado pelas pessoas escravizadas ao calvário de Jesus Cristo, pregava um débito divino dos escravizados com Deus por sua própria servidão, bem como não hesitava em justificar a necessidade do escravagismo, afinal, “sem negros não haveria trabalho” (AZEVEDO, 1931, p. 283).

Assim, até a contemporaneidade inexistente experiência detentiva ocidental que não tome como instrumento de defesa social, contra o crime, a formação para o trabalho (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 39).

É encerrada a presente subseção com alguns pontos com os quais já é possível trabalhar: a mercantilização do ser escravizado encontra-se em perfeita delineação com o trabalho associado ao castigo prisional historicamente enraizado. Isto se dá, notadamente, a partir de demarcadores raciais e de classe reforçados pelo processo do escravagismo.

Ademais, tais condições se intensificam na medida em que as pessoas escravizadas detinham o tratamento jurídico que se destinava ao regime de propriedade. Isto porque o trabalho prisional exercido como pena sobre essas pessoas reforçava a condição extra cárcere sobre a qual eram submetidos por meio de seus senhores, os detentores do poder punitivo privado.

⁴⁵ No Décimo Quarto Sermão (do Rosário) (1945, p. 309-310), Padre Antonio Vieira pregou a quem chamou de “irmãos pretos”: “Em um engenho sois imitadores de Cristo crucificado: *Imitatoribus Christi crucifixi*, porque padeceis em um modo muito semelhante o que o mesmo Senhor padeceu na sua cruz, e em toda a sua paixão. A sua cruz foi composta de *dous* madeiros, e a vossa em um engenho é de três. Também ali não faltaram as canas, porque duas vezes entraram na Paixão: uma vez servindo para o cetro de escárnio, e outra vez para a esponja em que Lhe deram o fel. A paixão de Cristo parte foi de noite sem dormir, parte foi de dia sem descansar, e tais são as vossas noites e os vossos dias. Cristo despido, e vós despidos: Cristo sem comer, e vós famintos: Cristo em tudo maltratado, e vós maltratados em tudo. Os ferros, as prisões, os açoutes, as chagas, os nomes afrontosos, de tudo isto se compõe a vossa imitação, que se for acompanhada de paciência, também terá merecimento de martírio”.

Deste modo, passa-se à análise da transição do escravismo tardio para o trabalho formalmente livre, notadamente sobre os efeitos criminológicos que a transmutação social do discurso jurídico implicou sobre o tecido social brasileiro e o reforço criminogênico desse movimento.

2.3. O ESCRAVISMO TARDIO, A FORMAÇÃO DO PROLETARIADO BRASILEIRO E A SUBSUNÇÃO REAL DO TRABALHO PELO CAPITAL: O DISCURSO JURÍDICO LIBERAL (PUNITIVO) BURGUESES NA ORDEM SOCIAL

Entre as movimentações que tangiam a sociabilidade da época alguns fatores começaram a influir nas mais enraizadas relações sociais. O racismo como “arma ideológica de dominação”, para lançar mão da expressão empregada por Clóvis Moura, não se constitui somente como uma conclusão científica, se configurando como substrato científico da superioridade eurocristã (GONZALEZ, 1988, p. 71), mas sim, também, como uma construção social.

Essa força, montada à justificação da expansão dos grupos de nações dominadoras, expressa um discurso que no cenário colonial e escravocrata – aditado à expansão das metrópoles colonizadoras –, se desenvolveu como arma justificadora da violência exercida contra áreas consideradas “bárbaras” e “inferiores”, que, por essa razão, seriam, segundo o discurso colonizador, beneficiárias da ocupação de seus territórios e da destruição populacional pelos “civilizados” (MOURA, 1994, p. 28-29).⁴⁶

A inevitável evolução tecnológica impulsionada pelos processos históricos e sociais que ascenderam nos séculos seguintes à explosão do mercantilismo, por óbvio e, ainda que tardiamente, passaram a penetrar no solo brasileiro que ainda se interligava às centralidades do escravagismo de maneira a friccionar esse modo de produção desgastando-o e introjetando, em sua estrutura, contradições que se revelariam insuperáveis.

O âmago da sociedade brasileira, portanto, passava por mudanças que se tencionavam no progresso econômico, cultural e em outras searas, esferas e graus de sua estrutura, sem deter,

⁴⁶ Sobre isso, Balibar e Wallerstein (1991, p. 18-19) lecionam no mesmo sentido, isto é, de que “não há racismo sem teoria, ou teorias”, de modo que “seria bastante inútil questionar se as teorias racistas emanaram principalmente das elites ou das massas, das classes dominantes ou dominadas. Isto é, é claro que eles são ‘racionalizados’ pelos intelectuais”.

no entanto, uma modificação equitativamente correspondente nas suas relações de produção, em sua infraestrutura.

Há aí, então, um desequilíbrio abstrato com reflexos concretos. Se, de um lado, a sociedade acumula, assimila e dinamiza o que o desenvolvimento material, científico e tecnológico criou e aperfeiçoou, de outro, as relações humanas nos processos laborais se mantiveram atrasadas e correspondentes a um degrau anterior da estrutura social. Nas palavras de Clóvis Moura (2014, p. 85-86): “o moderno passa a servir o arcaico”.

Esse período se categoriza como escravismo tardio na acepção de Clóvis Moura. Essa constituição específica e demorada estrangulou a possibilidade do desenvolvimento de um capitalismo brasileiro dado que o longo período de duração da escravidão no Brasil somente terminou na época da formação do imperialismo.

Tais determinações que não são somente sociais, mas intrinsecamente políticas, fez do Brasil uma nação subalternizada economicamente às forças do capitalismo internacional. A condição subalterna se estendeu, ainda, a setores culturais, colocando o país em constante débito de dominação pelas nações “centrais” (MOURA, 2014, p. 87).

Por óbvio – e como se espera da dinamização de uma estrutura social baseada no antagonismo de classes –, a classe senhorial soube muito bem tirar proveito do processo de modernização – e concomitante dependência – social e sobreviver economicamente na passagem do escravismo tardio ao trabalho livre.

O aspecto fundamental adotado foi permanecer na dependência das forças econômicas modernizadoras e, ao mesmo passo, elaborar estratégias de manipulação política mantendo uma conservação de seus interesses oligárquicos e latifundiários, em caso do término do período escravagista⁴⁷ (MOURA, 2014, p. 92):

A passagem da escravidão para o trabalho livre não afetou por isto os interesses dessas oligarquias, pois, ao perderem os escravos, muitos deles já onerosos por serem membros de um estoque envelhecido, continuaram com a posse da terra, símbolo econômico e social de poder (MOURA, 2014, p. 92).

⁴⁷ A saída adotada, de forma quase imediata, foi a importação da força de trabalho estrangeira, sobretudo europeia, que, por suas condições de pauperismo e exploração cultural e material em que se encontravam, se sujeitavam à disciplina de trabalho nas fazendas (KOWARICK, 2019, p. 75).

Nesse contexto de modernização e continuidade do escravagismo, o Brasil se tornou sujeito passivo de um endividamento público colossal arrastado morbidamente desde o primeiro Império.

Esse cenário vai se apresentar como um terreno fértil a medidas de caráter protecionistas como a Tarifa Alves Branco que pretendia estimular a industrialização nacional – que àquele tempo era praticamente inexistente –, forçar a Inglaterra a alterar sua tarifa sobre o açúcar brasileiro, criar novos mercados de trabalho e aumentar a receita do país (LIMA, 1976).

Ocorre que essa medida desvalorizou o trabalho nacional – melhor dizendo, desvalorizou a força de trabalho já violentamente explorada –, sobretudo porque o manifesto intento de promover a abertura de novos mercados laborais pela industrialização só podia implicar na criação de uma gama de trabalhadores livres. Mas não só.

Essa prática estimulava a vinda de trabalhadores estrangeiros capazes de manusear técnicas mais apuradas de produção, o que necessariamente redundava na exclusão do trabalhador brasileiro, especialmente o negro, que particularmente se encontrava isolado dessa mobilidade social pela sua condição de cor e de classe e, no limite, fora dos processos de modernização do trabalho (MOURA, 2014, p. 105).

A formação do escravismo tardio se cruza historicamente à injeção capitalista na geografia brasileira, mesmo que essa primitiva acumulação de riqueza – processo a que se traduziu essa “injeção” – venha de forças estrangeiras (MOURA, 2014, p. 124), cenário este que se soma e tem resguardo na força coativa que o discurso jurídico oferece à conformação dessa estruturação social em que se inclui, por claro, estes engatinhares da divisão social do trabalho.

Nesse cenário, já tardio, o processo de coisificação pela qual a pessoa escravizada é submetida não encontra mudança, tem a mesma forma que detinha nas ordenações, com pequenas alterações nas estratégias de controle de sua rebeldia.

Na esteira do escravismo tardio, já moribundo, passam a ser preparadas as premissas da abolição formal da escravatura. Essa passagem passa a ser pensada no sentido de os senhores manterem, com essa transfusão econômica e social, a manutenção de seu poderio consolidado no escravismo.

O fim desse processo econômico e social, refletido no modo de produção escravagista, deságua no importante, porém, não menos violento, processo de abolição formal da escravatura,

que implicou, como já mencionado, na pouca ou na nula transmutação social no que dizia respeito à estratificação social, de modo que essa não alteração da forma social de existir se encosta em meios institucionais legítimos.

No plano abstrato, há um processo de universalização da subjetividade jurídica para um campo integral do corpo social. É um movimento próprio da evolução espacial do capitalismo no mundo como um todo, precisamente porque uma ideologia universalista demanda que um agir de acordo com ela, o que resulta, como elemento essencial, a busca incessante da acumulação de capital (WALLERSTEIN, 2021, p. 68) e a fundação de um regime de acumulação novo.

Assim, nessa transição, entre trabalho escravizado e trabalho livre, a permanência de elementos condicionantes da alocação social do poder deu-se de uma forma muito bem elaborada.

O acesso à terra foi um fator fundamental. Enquanto a produção fosse realizada por escravizados, a terra seria substancialmente destituída de valor, porque sua propriedade só haveria de ser economicamente considerada se seu detentor possuísse um “estoque” de cativos. Diferentemente da Europa, o fato de o Brasil se alicerçar sobre uma economia escravagista fez com que não fosse necessária a expropriação sistemática de terras (KOWARICK, 2019, p. 88).

Exatamente nesse contexto é que exsurge a Lei nº 601, de 1850, que constituiu parte de um processo fundamental de concretização da garantia do engessamento social que se instrumentalizou na restrição do acesso às áreas devolutas, dado que foram “*proibidas as aquisições de terras devolutas*⁴⁸ por outro *titulo*” que não fosse o de compra. Fato que automaticamente aumentou o preço de sua venda.

Neder (1995, p. 36) pontua que, com a ruptura formal com o antigo sistema, era forçosa a construção de um aparato administrativo-burocrático-judiciário cujo modelo de dominação fosse dos Estados Nacionais burgueses europeus. Isto significa que, no campo laboral, o trabalho assalariado assumiu sua forma constante na sociedade agora constituída sob o panorama jurídico-burguês. Burguês, ainda que tardiamente.

⁴⁸ A própria lei definia quais as propriedades a serem tidas como “áreas devolutas”, sendo “as que não se acharem *aplicadas* a algum uso *publico* nacional, provincial, ou municipal; as que não se acharem no *dominio* particular por qualquer *titulo* legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em *commisso* por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; as que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, *apezar* de incursas em *commisso*, forem revalidadas por esta Lei; as que não se acharem *occupadas* por posses, que, *apezar* de não se fundarem em *titulo* legal, forem legitimadas por esta Lei” (BRASIL, 1850).

O Direito, como se vê, preparou um alicerce bastante sólido e firme para a consolidação efetiva do capitalismo no Brasil. Mas não só. Da mesma forma que teve uma função estratégica crucial antes da abolição,— com o fim formal do escravagismo, com a prevalência da forma jurídica e, por conseguinte, com a plenificação subjetiva dos indivíduos sociais — promoveu a constituição do “sujeito” como ente finalmente constante da sociabilidade brasileira.⁴⁹

No âmbito criminal não se fez diferente. A necessidade dessa constituição burguesa se fez ainda mais presente. O emergente capitalismo interno brasileiro, em uma simbiose entre Estado e Direito, passa a adotar uma série de medidas que redundam na conformação da estruturação de classes que gravitava sobre o Brasil desde sempre, ainda que de natureza punitiva.

Esse sentido tomado pelo dirigido movimento social brasileiro fundou uma classe proletária “esfarrapada”. Forjou-se, assim, a constituição do lumpenproletariado⁵⁰ brasileiro, estruturado na divisão racial do trabalho e na configuração social do sujeito socialmente castigado pelas condições às quais foi violentamente submetido.

Por sua própria definição, o *lumpen* remete-se ao proletariado esfacelado pela miséria. O termo recorrentemente utilizado na obra marxiana (MARX, 2007, p. 199) reflete a classe dos “vadios”, “proletários profanos” cujos ganhos são escassos, de modo que não há como pensar a constituição do *lumpen* senão como a forma mais comum de constituição da classe trabalhadora brasileira (BATISTA, N., 2011, p. 83) ainda mais em função das condições sob as quais se viu obrigada a submeter.

O discurso socialmente construído no que diz respeito ao trabalho e aos processos de criminalização, como foi pontuado mais à frente, garantiu que essa configuração fosse realizada e muito bem reafirmada.

Se não existia mais uma classe formalmente formada de pessoas escravizadas, as massas empobrecidas pelos processos de expropriação do trabalho passam a ser custodiados pelo Estado na forma de criminosos. Essas massas, que outrora constituíam a força motriz da economia sob o signo jurídico de “coisa”, transmutam a sua condição legal para “sujeitos” e, assim, são regidos pelo Direito, agora burguês.

⁴⁹ Remete-se, novamente, à leitura do texto “Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo” de Silvio Luiz de Almeida (2015, p. 747-767) — já citado e explicitado como norte de referencial teórico — em que esta condição é a determinante para o engatinhar do capitalismo, notadamente em regiões radicalmente dependentes como o Brasil.

⁵⁰ “*Lumpenproletariat*”, do original alemão.

Em 1890, dois anos após a abolição formal da escravidão, isto é, na introdução mais profícua do Direito às formas sociais do capitalismo, o Decreto nº 774, de 20 de setembro, aboliu a pena de galés – antes tipificada no art. 56 do Código Criminal de 1830 –, sendo “*substituída* pela prisão com trabalho durante o mesmo *numero de annos*” (BRASIL, 1890).

Somado a isso, nesse mesmo ano, com a promulgação do Código Penal (BRASIL, 1890a), houve a nada sutil aproximação da cultura e da vivência negra à construção social do crime. Veja, por exemplo, duas tipificações: a vadiagem⁵¹ (art. 399, do CP de 1890⁵²) e a capoeira (art. 402, do CP de 1890⁵³), uma que implicitamente criminalizava a condição de pobreza e outra que expressamente condicionava a expressão da cultura do povo preto à condição jurídica de crime.

Interessante pontuar que, como muito bem lembra Neder (1995, p. 79-80), no caso das capoeiras a repressão penal exercida pelas agências executivas dos processos de criminalização secundária teve um grande apoio popular. Mais interessante ainda é rememorar que parte desse apoio adveio de grupos organizados cujo viés era declarado como socialista. O jornal socialista

⁵¹ Nesta esteira, rememoramos que mesmo em tempos de prevalência do positivismo criminológico como corrente preponderante, já se estruturavam críticas como a de Maria Estapé (1996, p. 74) que, se referindo à figura da vadiagem como crime, chamou a atenção ao que pontuou como “vagabundos ricos” que, apesar da prática dos núcleos objetivos do tipo penal de “vadiagem”, somente não eram catalogados como criminosos por serem, evidentemente, ricos e, portanto, tinham o privilégio de se manterem sem qualquer trabalho.

Neste sentido, remetemos também à leitura do estudo realizado por Paulo César Corrêa Borges (2012, p. 13-36) sobre a figuração delitiva da vadiagem no ordenamento brasileiro em função da pertinência da crítica e da profundidade promovida pela análise que extravasa o objeto de nossa investigação, mas não pode passar despercebida.

⁵² Art. 399. Deixar de exercitar profissão, *officio*, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de *subsistencia* e domicilio certo em que habite; prover a *subsistencia* por meio de *ocupação prohibida* por lei, ou manifestamente *offensiva* da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão *cellular* por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que *condemnar o infractor* como vadio, ou vagabundo, será *elle* obrigado a assignar termo de tomar *ocupação* dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 *annos* serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares *industriaes*, onde poderão ser conservados até á idade de 21 *annos*.

⁵³ Art. 402. Fazer nas ruas e praças *publicas exercicios* de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação *capoeiragem*; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão *cellular* por *dous* a seis *mezes*.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

“A Voz do Povo”, nascido para promover a organização de um partido operário no Rio de Janeiro, finda por apoiar a ação policial nesse sentido.⁵⁴

A virada do século XIX para o XX passa a ser o palco de uma grande transformação no Direito Penal. A influência do positivismo criminológico fica ainda mais evidente quando o discurso acerca da pena como “castigo” e “livre-arbítrio” dá lugar a “disfunção”, “anomia” e demais metáforas biológicas.

Não fosse o bastante a difusão de uma proposta fundada no trabalho obrigatório na educação e na disciplina foi a narrativa mais aceita. O Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, datado de 1918, já expunha que “com o trabalho, a disciplina se impõe sem esforço e sem o emprego de nenhum meio repressivo e violento; ocupando o sentenciado, dar-lhe-emos hábitos de ordem e de obediência, fazendo do preguiçoso, que era, um homem diligente” (NEDER, 1995, p. 95).

Essas disposições denotam, sob uma sumária análise – e inequívoca, de qualquer modo –, uma expressão direta de classismo e de racismo. Primeiramente, pelo estreitamento expresso e pessoalizado do povo preto ao constructo do “crime” e, mais radicalmente, pela manifestação, igualmente expressa, da penetração da ideologia liberal na sociedade brasileira e nas suas gravitações.

É dito desta forma porque, a esta altura, o trabalho já perdera a sua condição socialmente percebida como degradante e passa a ser um signo de nobreza – não de classe, mas de profusão social – daquele que o exerce ativamente, isto é, daquele que realiza e produz o valor do trabalho e, portanto, é explorado.

No mesmo cenário, a estabilização republicana brasileira e a crescente diversificação social, conforme escreve Neder (1995, p. 49), passa a ter uma referência nítida ao direcionamento punitivo e disciplinar dos setores subalternos na sociedade brasileira, sem que, com isto, a reorganização administrativa e jurídica seja integralmente abolida das preocupações dos juristas.

Não obstante, a pedagogia correspondente a essas lições, que seriam ensinadas aos subalternos, seria, exatamente, a impregnação discursiva do trabalho como ente positivo e necessário da vida humana – nos moldes dos processos de acumulação capitalista, por óbvio –

⁵⁴ Gizlene Neder (1995, p. 80) relata que, em 4 de janeiro de 1890, em um artigo intitulado “Os Capoeiras”, publicado no jornal “A voz do povo”, foram “aplaudidas a prisão e transferência de capoeiras para a Ilha de Fernando de Noronha. Os capoeiras são tratados como ‘gentinha perigosa’. E os chefes dos bandos que não são presos são tidos como elementos de maior perigo”.

e, em outra instância, a pena vista como forma coativa e violenta de inserção nesses processos políticos e sociais, notadamente pela própria incorporação do trabalho em suas dinâmicas.

O início do século XX, portanto, imprime uma série de demandas jurídico-penais, quer sejam de reforma da legislação penal, quer seja do sistema prisional. Como exemplo, há a demanda do Ministro da Justiça Eptácio Pessoa, brilhantemente trazida por Gizlene Neder (1995, p. 51), em um Relatório de 1910, de “transformar a prisão numa casa de trabalho obrigatória”.

Em sequência, a mesma autora ainda prossegue explicando a forma como o discurso dos juristas fundou significativamente o processamento ideológico do trabalho nas matrizes sociais e jurídico-penais brasileiras:

Assim, trabalho está, dentro deste processo de ideologização, relacionado à honestidade, bem-estar, dignidade, sendo que seu oposto, ociosidade, relaciona-se a afrontamento, corrupção, depravação, suspeita. Com esta teia de vocábulos identificamos um conjunto mais amplo de significados que compõe o processo de ideologização, possibilitando a ampliação deste em termos de seus efeitos e desdobramentos na estrutura social (NEDER, 1995, p. 52).

O reflexo da ideologia burguesa de trabalho, diretamente posta sobre a sociedade brasileira da época, forma parte indissociável do discurso jurídico e dos usos punitivos e sociais. Neste ponto, para a compreensão da magnitude desse fenômeno, dois conceitos centrais da obra marxiana convêm serem trazidos ao estudo, quais sejam: a subsunção formal e a subsunção real do trabalho pelo capital.⁵⁵

Conforme explicado, a configuração gradativa de uma divisão social e invariavelmente racial do trabalho – ora formada pelo escravagismo e, posteriormente, pelo emprego da força de trabalho estrangeira –, assim como os usos punitivos e a própria dependência do capitalismo brasileiro, encontrou raiz no racismo que, mesmo com o trabalho livre, se consolidou subjetivamente.⁵⁶

⁵⁵ Para uma compreensão mais aprofundada dessas categorias, que por si extravasam o objeto desta pesquisa, mas que são de suma importância, recomenda-se a leitura do *Grundrisse (der Kritik der politischen Ökonomie)* (2011), isto é, dos esboços elaborados por Marx para a construção dos textos que compuseram “O Capital” que, tardiamente publicados em 1941, desembarcou no Brasil somente no início dos anos 2000.

⁵⁶ Neste mesmo sentido, ver Gonzalez (2018) em seu escrito “A Juventude Negra Brasileira e a Questão do Desemprego” que trabalha, além da centralidade da questão divisão racial do trabalho, as implicações sociais do desemprego imposto sobre o povo preto que redundou, inclusive, na criação do Movimento Negro Unificado contra a discriminação racial, em 1978, cujo objetivo fundamental consistia na “mobilização e organização do povo negro para lutar contra a superexploração econômica de que tem sido objeto, assim como contra a ‘mais valia’ cultural e ideológica dele extraída” (GONZALEZ, 2018, p. 77).

Trazer essas categorias significa, no que toca à análise, compreender a implicação do racismo que ora era o núcleo ideológico das determinações ditadas pelos usos punitivos – e determinante, portanto, junto da subordinação socialmente legitimada – e compreender como a sistemática capitalista mobiliza a setorização da sociedade e, com a produção da subjetividade plenificada pela predominância do trabalho assalariado, cria um ciclo de vulnerabilização social do povo preto.

Pois bem. A transição para o trabalho livre e assalariado transmuta abstratamente a composição social do trabalho. Isso porque com essa mudança formal na constituição do labor, passa-se de um trabalho formalmente subsumido ao capital a um trabalho realmente subsumido pela força do capital.⁵⁷

Silvio Luiz de Almeida (2015, p. 762) brilhantemente sintetiza que, na subsunção formal, “o trabalho, embora já organizado segundo padrões e objetivos do capitalismo, mantém-se praticamente inalterado em relação à maneira de produzir nas corporações de ofício ou nas oficinas de artesanato do mundo medieval”.

Já a subsunção real do trabalho ao capital corresponde à etapa em que a produção está totalmente sob o controle do capital. Nesta, não há qualquer lugar para a ingerência de elementos que pessoalizem ou individualizem o trabalhador. “A automação do processo produtivo e o avanço tecnológico tornam o trabalho realmente abstrato, no sentido de que as características e habilidades individuais dos trabalhadores tornam-se indiferentes à produção capitalista” (ALMEIDA, 2015, p. 762).

Neste ponto histórico brasileiro, encontra-se praticamente plena a subsunção real do trabalho pelo capital, seja pelas medidas estritamente políticas que resultaram no enfraquecimento valorativo da força de trabalho brasileira por sua desqualificação para a produção “qualificada”, seja pelo discurso jurídico conformador dessas determinações que se puseram e fizeram estruturais.

A transposição da igualdade formal entre os indivíduos, pela qual se constitui a subjetividade jurídica, é o que corresponde ao “trabalho abstrato”. Tal realização, na prática do trabalho abstrato, está intrinsecamente relacionada à subsunção real do trabalho ao capital.⁵⁸

⁵⁷ “O termo ‘subsunção’ é no fundo preferível a subordinação, porque nele se investe também o sentido lógico do processo” (FAUSTO, 1989, p. 60).

⁵⁸ Nesse sentido, Márcio Bilharino Naves (*apud* KASHIURA JÚNIO, 2015, p. 161), “o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação de capacidade volitiva indiferenciada”.

Isto porque essa subordinação do trabalho reduz o trabalho a um dispêndio indiferente de energia, sem qualquer conteúdo de habilidade específica, “completando”, um processo constitutivo: o trabalhador direto, já expropriado das condições objetivas da produção, é expropriado também das condições subjetivas. A subjetividade jurídica apresenta-se, portanto – assim como o trabalho –, como uma forma social historicamente específica do modo de produção especificamente capitalista (KASHIURA JUNIOR, 2015, p. 160-161).

Isto significa dizer que o que Pachukanis (2017, p. 117-120) ora propôs, no início do século XX, para categorizar o sujeito na sociabilidade capitalista, se constitui nesse momento em uma estrutura formalmente completa, em que a configuração do trabalho livre e assalariado, como regra, e a assunção do discurso jurídico liberal-burguês, deságua em um processo em todas as pessoas, inclusive as pessoas recém-saídas da escravização, se encontram sob o mesmo véu de “sujeitos”.

Necessário gizar, então, que constituição jurídico-burguesa do sujeito como tal não leva em conta as condições estruturais sobre as quais a sua edificação está alicerçada, como a impossibilidade de acumulação capitalista – configuração abstrata da riqueza nesta sociabilidade – somada às sucessivas vulnerabilidades às quais foi submetida ao longo de três séculos, ficando, assim, a questão da raça e da classe encobertas pelas ferramentas ideológicas do Estado e, em última instância, do Direito.

Assim, o trabalho realizado pelos setores vulnerabilizados da sociedade e, notadamente, pela população negra, encontra-se em plena e real subsunção ao capital e às suas dinâmicas produtivas. No limite, “o lugar da subsunção formal do trabalho sob o capital é ocupado por sua subsunção real” (MARX, 2017a, p. 578).

A subsunção real do trabalho ao capital, portanto:

[...] vai muito além da integração dos trabalhadores no processo de mundo do contrato, da renda monetária, da lei e da política oficial: implica uma transformação da individualidade humana, que se estende desde educação da força de trabalho para a constituição de uma “ideologia dominante” capaz de ser adotada pelos próprios dominados (BALIBAR; WALLERSTEIN, 1991, p. 4, tradução nossa).

Tem-se, nestas formas, a consolidação de um terreno em que a forma trabalho encontra um caminho aberto para a configuração das condições necessárias à estabilização da estrutura social do capitalismo em suas gravitações, que se derivam às suas formas sociais.

Nessa seara, não é mais necessário que o exercício punitivo dos processos de criminalização primária se dirija explicitamente ao povo preto e às expressões da negritude, como foi, a exemplo, a tipificação da capoeira.

Isto porque o racismo, a este ponto, e por seu próprio movimento no signo do modo de produção capitalista, se torna um elemento organizacional e estrutural desta sociabilidade, que já se consolida e reafirma suas determinações mais internas.

Tais condicionantes, como a construção social e política do desvio e da figura do criminoso no imaginário social, passam a se correlacionar automaticamente ao povo preto, de modo que a gestão deste arranjo pelos processos punitivos, em última instância, torna-se um dado constitutivo da própria sociabilidade capitalista, de modo que a maioria esmagadora dos aprisionados é negra e se encontra em situação de marginalização social, sem que os usos e os costumes do povo preto sejam expressamente criminalizados.

Estabelecidas estas premissas, é possível fechar, assim, esta parte do estudo, parte esta que compõe a centralidade da proposta materialista de apreender, no fenômeno do crime e em suas determinações, fração significativa de seu necessário caráter histórico.

Assim, passa-se à análise própria do objeto que foi proposto a ser investigado. É exatamente aqui que se encontra a relevância de toda a análise que se construiu até então: compreender algumas pontuais complexidades que dizem respeito ao sistema de justiça criminal e, mais ainda, compreender o emergente fenômeno da privatização prisional na geografia brasileira para uma compreensão marginal e materialista que não dispense mediações sobre questões que são estruturais.

Percebe-se que o trabalho representou parte inegavelmente intrínseca dos processos punitivos, notadamente quando os arranjos sociais e políticos nele avistaram um núcleo lucrativo e, quando não desta forma, de controle coativo da ordem vigente, seja ela escravocrata ou capitalista.

A apresentação de um recorte de classe e raça como estabelecimento central das relações fundantes do capitalismo brasileiro e, em última análise, do sistema prisional desse mesmo solo, não é, de nada, exagerada.

Isto porque, sem qualquer exagero concomitante, o alicerce fundamental destas relações e instituições, quando conectadas, se deu a partir dessas construções e tendo como fonte estes mesmos marcadores.

Se a consolidação do racismo está no desvelamento e desenvolvimento dos mecanismos de poder estatal e no ferramental técnico e ideológico jurídico é possível dizer também que compreender o Direito e o Estado, em suas relações mais íntimas com o capitalismo, faz da análise do racismo uma exigência teórica primordial (ALMEIDA, 2015, p. 749).

Assim, compreendidas algumas conexões centrais e determinantes da historicidade deste objeto, parte-se, finalmente, a uma análise da realidade material brasileira sob a análise do objeto pesquisado, qual seja o Complexo Penal Parceria Público Privado de Ribeirão das Neves (CPPPP).

CAPÍTULO 3 – A NOVA REALIDADE PRISIONAL PRIVADA BRASILEIRA: O NOVÍSSIMO EMPRESARIADO E O CPPPP DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

Assim, para a justiça criminal, Campos Salles não admitia a jurisdição exercida por um só juiz. De acordo com alguns princípios tais como ‘mais facilmente se corrompe a um só juiz, do que a uma corporação’ (...), revela-se a contra-face desta preocupação com a eficácia: a corrupção (NEDER, 1995, p. 46).

Há que se reconhecer que Marx não elaborou uma teoria do desenvolvimento social para terras colonizadas da América Latina ou sobre seus modos de produção (CARDOSO, 1973, p. 131). De fato, a concentração de suas elaborações, notadamente as condizentes às relações capital-trabalho, se deram na Europa ocidental e na América do Norte (ANDERSON, 2019, p. 347).

No entanto, as teorizações que de Marx advieram, em muito serviram e ainda servem à apreensão de fenômenos internos de nossa região marginal. Exemplo disso é a teoria crítica do valor que, apesar de levada à público pela primeira vez na primeira metade do século XIX, ainda é, em certa medida, plenamente verificada em relações de produção e exploração pelo trabalho quase dois séculos depois.

Como o próprio Marx escreveu em cartas trocadas com Ludwig Kugelmann, “a concepção da relação de valor foi sempre a mesma, com maior ou com menor clareza, mais envolta de ilusões ou mais determinada cientificamente” (MARX; ENGELS, 1982, p. 455-456).

Fenômenos como o crime são encarados como um desmembramento de um movimento específico social e econômico, de modo que analisá-lo não significa, de forma alguma, um exercício abstrato simétrico como se realiza com as determinações da economia política da sociedade capitalista.

Assim o é de tal sorte que a própria elaboração da teoria crítica do valor demanda que suas categorias mais centrais sejam, em certo grau, vistas à sociabilidade que se apresenta ao século XXI, de modo que a análise das formas sociais estruturantes do capitalismo – a mercadoria e o capital – fornecem um excelente ponto de partida para basear socialmente as características da modernidade e, claro, a sua crítica.

Deste modo, sugere-se que tais elaborações marxianas devem ser entendidas não como formas universais e, portanto, aplicáveis, mas sim como teorias críticas específicas da sociedade

capitalista (POSTONE, 2014, p. 18-19), o que, por claro, já seria suficiente para justificar sua pertinência.

Mesmo assim, ainda é necessário pontuar que, apesar de espaços geográficos diferentes, os movimentos realizados pela sociedade dominada pelo modo de produção capitalista, quando estabilizada, se concentram de uma forma muito similar em suas condições mais internas, como ocorre na criminologia enquanto ciência crítica do Direito Penal e, portanto, no crime.

Tais formas não podem ser transpostas em sua integralidade e sem uma contundente e extremamente cautelosa operação, afinal, desde a publicação do primeiro volume d'O Capital se passaram mais de cento e setenta anos. De lá para cá se percebe não somente o sucesso das teorizações quanto às formas sociais burguesas propostas por Marx, mas também sua transmutação dentro daquilo que outras abstrações sobre o capitalismo também trouxeram, sobretudo no que diz respeito à sua capacidade de modulação e de reestruturação.

As teorizações, por óbvio, têm limites que são históricos. O exercício de futurologia ainda não é uma capacidade criativa da ciência, mas já é uma possibilidade daquele que realiza a ciência aferir tendências ao que investiga. De todo modo, as categorias propostas por Marx, sobretudo na teoria crítica do valor, seguem em plena vigência.

Para partir a uma análise do valor e do trabalho e a associação de práticas punitivas no objeto investigado é necessário apresentar a realidade que se avizinha, dado que existem condições sociais que são determinantes para a constituição de outras circunstâncias, igualmente sociais, tais como os níveis de (des)emprego, as flutuações das taxas de lucro e, por fim, de aprisionamento.

Pontua-se, ainda, somente para que os leitores não se sintam desavisados que esta análise – do valor, do mais-valor, da circulação de mercadorias e do próprio trabalho – tem que ser adstrita a esse momento porque é uma leitura própria do modo de produção capitalista, de modo que a especificidade desta demanda uma percepção própria, não somente para a melhor compreensão do fenômeno atual, mas para a apreensão da mutação histórica das formas sociais.

Analisar o valor e o trabalho como componentes históricos específicos da sociedade burguesa, portanto, significa promover uma leitura própria da sociedade capitalista, de modo que, apesar de ser perceptível a acumulação de riquezas e a circulação mercantil em tempos

passados, esses fatores não se apresentavam como a força motriz essencial e não formavam as categorias centrais do funcionamento social.

Como bem pontua Taylisi Leite (2020, p. 147-159), sendo o valor o processo no qual o capital se reproduz desmembrado em suas formas de expressão, o trabalho torna-se abstrato na medida em que se insere na forma mercantil e assume o parâmetro de aferição de valor.⁵⁹

De todo modo, para que seja analisado o objeto propriamente investigado é necessário compreender a realidade que se avizinha, suas condições materiais prevalentemente relevantes, seus condicionamentos e, também, suas circunstâncias econômicas. Até porque toda tentativa de compreensão do racionalismo ocidental deve levar em consideração as condições econômicas (LÖWY, 2014, p. 23).

Questiona-se, então: qual a realidade que avizinha ao novo contexto prisional privado brasileiro? Entre uma quantidade infindável de pontos que podem ser analisados, a proposta relaciona, uma vez mais – porque determinantes –, questões atinentes ao trabalho como categoria histórica específica à construção da racionalidade punitiva brasileira, partindo, agora das premissas históricas sobre as quais trabalhamos e já nos permitimos ter como compreendidas.

Alguns cenários serão analisados para a contextualização da análise feita do objeto ao qual se propôs investigar: o panorama geral de criminalização refletido nos números representativos do cárcere brasileiro, as taxas de desemprego, bem como as taxas de lucro correntes dos últimos anos no Brasil.

É importante realizar tais pontuações porque se é pretendido, a partir de uma construção materialista, demonstrar a historicidade do trabalho como elemento constitutivo do cárcere e como ele se configura na nova realidade prisional, sobretudo quando estruturado sobre o escravagismo garantidor da “boa funcionalidade” social, é imperioso que seja compreendida a realidade que se apresenta nos aportes sobre os quais se configura.

Assim, busca-se relacionar esses cenários para melhor compreender e desenvolver percepções sobre o objeto eleito. Ademais, a investigação que se propõe materialista não pode

⁵⁹ “Por isso, quando a economia política marxista fala em mercadoria, não está tratando das coisas concretas e palpáveis do mundo, e, quando se refere ao trabalho, não está se referindo a qualquer atividade humana” (LEITE, 2020, p. 151).

se apegar somente à historicidade, até porque aprofundar-se na análise significa necessariamente buscar elucidar suas imbricações presentes do objeto.

Não obstante, o sistema penitenciário, como “nicho” desde que a sociabilidade se alicerçou sobre as premissas burguesas, foi uma responsabilidade única do poder público – até porque uma premissa formal da constituição social burguesa é a separação dos poderes políticos e econômicos –, de modo que é necessário pensar: a simples proposta de criação de uma parceria público-privada precisa ser vista como um fenômeno ascendente e, mais ainda, a ser tratado com cuidado.

Passados pouco mais de onze anos desde que os contratos foram assinados, pontua-se: o CPPPP de Ribeirão das Neves/MG é, antes de tudo, a representação física concreta da adoção de uma narrativa, ainda que somente pública, da impossibilidade da Administração Pública em tornar minimamente efetivas as “promessas” do sistema prisional estruturado nas bases burguesas de sua sustentação e sobre as formas eleitas.

Propõe-se essa cautela porque, nos últimos quarenta anos, a inserção atroz da racionalidade pós-fordista sobre os setores sociais lhes impôs uma série de condições que passaram a ser parte integrante de seu funcionamento. No entanto, compreender essa racionalidade demanda colocar em perspectiva a sua imposição social, até porque, se nele há um núcleo econômico, há também um núcleo político-ideológico que o conforma (MASCARO, 2013, p. 113).

A economia política não se surpreende com tais movimentos político-econômicos. Duménil e Lévy (2014), partem de uma análise dinâmica entre as classes e suas respectivas e interativas relações de poder, tendo como grupos conflitantes as “classes altas”, convergidas no que as doutrinas clássicas chamam de “burgueses”, que após a crise do fordismo se hibridizam entre os capitalistas e as altas classes gerenciais, as “classes populares” e as “classes gerenciais”, formada por uma classe média de gerentes financeiros.

Nisso, as fases do capitalismo são estabelecidas pelos acordos que são feitos no interior dessas classes e a partir da prevalência das classes no interior desses acordos. Se o fordismo se caracteriza por um acordo entre as classes populares e gerenciais, o neoliberalismo se funda no acordo entre as altas classes gerenciais junto dos capitalistas financeiros, justamente porque sua crise implicaria, necessariamente, na infiltração da iniciativa privada na gestão da Administração Pública somada à inflação da esfera financeira que dá origem ao fenômeno da

financeirização, resultante de uma busca por maximização de renda dessas classes altas (MOLLO, 2015, p. 62).⁶⁰

Evidência disso é a própria lei que normatizou as parcerias público-privadas (Lei no 11.076/04) cujo discurso legitimador, desde o seu nascedouro abstrato, se deu embasado no argumento de que o Poder Público não detém recursos financeiros e administrativos para suportar as demandas de infraestrutura.

Dito isso, propõe-se essa cautela porque, nos últimos quarenta anos, a inserção atroz da racionalidade pós-fordista sobre os setores sociais lhes impôs uma série de condições que passaram a ser parte integrante de seu funcionamento. No entanto, compreender essa racionalidade demanda colocar em perspectiva a sua imposição social, até porque se nele há um núcleo econômico, há também um núcleo político-ideológico que o conforma (MASCARO, 2013, p. 113).

O pós-fordismo tem como característica fundamental, conforme pontua o professor Alysson Mascaro (2013, p. 123), a imposição de um movimento social e político de privatizações, na medida em que se integram novos ambientes de valorização do valor mediante uma presença ativa do Estado que financia, subsidia e prepara, institucional e economicamente, a própria majoração dos espaços privados.

Isto quer dizer que o contexto sobre o qual se alicerçou a proposta de uma flexibilização da publicidade do sistema prisional é mais uma ramificação da imposição dessa racionalidade pós-fordista.

Assim, se os anos 70 e suas posteridades foram marcados pela financeirização e globalização da produção pelo *lean production* (organização dessa produção com a redução de seus custos)⁶¹ (JAPPE, 2020, p. 45) e por fortes ondas de crises do capital de modo que se a crise é uma forma de o capitalismo se rearranjar metabolicamente, o fenômeno da privatização prisional, em sua vertente mais suave ou mais extremada, tem de ser observado necessariamente como um movimento próprio de um cenário de reprodução do capitalismo.

⁶⁰ Segundo Mascaro (2018, p. 25), o estouro da crise de 2008 advém de um regime de acumulação e de um modo de regulação pós-fordistas. A financeirização crescente da economia mundial encontra contradições cada vez mais débeis, como o achatamento do consumo, fragilidade de representação sindical, ideologia liberal etc.

⁶¹ Anselm Jappe (2020, p. 22-23) ao discorrer sobre a crise do capitalismo escreve que a asfixia do modo de produção capitalista se dá com a diminuição absoluta do trabalho vivo e a baixa da taxa de mais-valor, de tal forma que o capitalismo somente sobreviveria a partir de um novo regime de acumulação fundado na multiplicação do capital fictício.

Significativamente parecido com o que se realizou na primeira metade do século XIX, o poder público (hoje Estado da Federação, ontem a Coroa portuguesa) se aliou ao “poder” privado (hoje empresariado, ontem senhores de terras) para buscar uma dita eficiência em sua atuação. Se antes o fez à vista de garantir a dominação progressiva e a consolidação de modelos de controle social – como o próprio cárcere –, a que viria hoje?

Esse movimento, por si só, já é suficientemente propício a levantar suspeitas. Isto porque, lembrando que a categoria inicial e central desta análise é o poder punitivo, que tem como característica diferenciada – notadamente sob a forma jurídica burguesa – o “confisco do conflito” (ZAFFARONI, 2011, p. 30), que se traduz em o poder público avocando para si o lugar de quem sofre o dano. Em outras palavras, é a publicização da gestão do poder punitivo. Prossegue Zaffaroni (2011, p. 31):

O poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão (não de solução) nos conflitos, e também, conseqüentemente de arbitrariedade, uma vez que não apenas seleciona livremente poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma que decide fazê-lo.

Cautelosamente, a centralidade da discussão diria respeito, portanto, à gestão do poder punitivo. É muito importante lembrar que essa forma de poder tem uma gama muito ampla de atuação, afinal tudo aquilo que se encontra fora dos esquemas de reparação e solução administrativa de conflitos é poder punitivo, mesmo que legalmente vestido ou disfarçado (ZAFFARONI, 2016, p. 27).

Assim, a gestão do exercício do poder punitivo passa, uma vez mais, a ocupar um protagonismo inconsciente, nesta presente análise, com suas devidas passagens narradas daquilo que se tem documentado.

A partir do ponto em que determinado setor do empresariado passa a enxergar no ambiente prisional um espaço de interesse e, invariavelmente, uma oportunidade lucrativa digna da aceitação de seus “riscos” empresariais, a análise precisa reverter seus olhares para a realidade material que se apresenta, bem como deve perceber os cenários que estão sendo construídos.

Isto porque, como já pontuado, a privatização e a configuração do empresariado prisional são fenômenos relativamente tardios no Brasil, mas que, pela constituição capitalista dependente, demandam uma análise específica e muito mais cautelosa.

Quer-se dizer: se a execução penal é, por um discurso puramente juspositivista, dever do Estado para com seus custodiados, a constituição de um empresariado que gere não só as pessoas jurídicas que vão atestar a frequência e comportamento de parte de seus “funcionários” – trazidos dos presídios para remição pelo trabalho –, mas também que condiciona a contratação dessas mesmas empresas, porque conveniadas consigo, realiza uma nova forma da sociabilidade brasileira sob a forma de empresa-prisão, fruto da parceria público-privada.

Assim, a tarefa dada é a de perceber, a partir dos marcos epistemológicos bastantes, a realidade material que se avizinha e contribuir significativamente para a sua compreensão de modo que, tomadas todas as premissas estabelecidas exaustivamente até aqui, finalmente, é iniciada a busca em apreender a realidade material que, paulatinamente, passa a cercar o Brasil, a partir do objeto investigado, de modo que a pergunta elaborada na pesquisa passa a ser diretamente respondida.

3.1. O CÁRCERE, O TRABALHO E O CAPITAL (EM CRISE): A REALIDADE MATERIAL QUE SE AVIZINHA

O Brasil, até a confecção desta pesquisa, como muito bem se sabe – e trazer tais números se tornou um clichê dos debates criminológicos contemporâneos – ocupa a posição de terceiro colocado no *ranking* mundial de aprisionamento, com uma população prisional a superar a marca de 726.354 pessoas, enquanto o número de vagas é de 423.242, transpondo, assim, um déficit de 303.112, o que representa uma taxa de ocupação de 171,62% (DEPEN, 2017), perdendo somente para os Estados Unidos da América e para a China.

Em um universo criminal em que o programa de criminalização primária do Brasil se apresenta monstruosamente constituído em quase dois mil tipos penais incriminadores (MACHADO; ASSIS MACHADO, 2008), as agências às quais é incumbido dar fim precisam, inevitavelmente, operar a partir de uma lógica seletiva ou simplesmente se tornariam inoperantes.

Sendo assim, estrutura-se aqui a “seleção criminalizante” (2003, p. 44-50), uma operacionalização seletiva do poder punitivo enquanto exercício concreto de práticas penais que finda por estruturar um filtro na própria criminalização preferindo, assim, aqueles que têm baixas defesas perante o próprio poder punitivo, de tal modo que se o Direito opera uma

contradição explícita de classe, a posição de classe vulnerabilizada será determinante para sofrer o exercício punitivo do poder.

O resultado disso é previsível: segundo dados do Relatório do Infopen (2017, p. 30-48), aproximadamente 64% da população carcerária é negra, 54% encontra-se na faixa etária dos 18 aos 29 anos de idade (considerados “jovens”⁶²) e quase 74% detém, no máximo, o ensino fundamental completo (sendo 3,45% analfabeto, 5,85% alfabetizado sem cursos regulares, 51,35% com o ensino fundamental incompleto e 13,15% com ensino fundamental completo), sendo estes aprisionados, em quase a totalidade, pelos crimes de comércio ilegal de drogas, furto, roubo e homicídio (87,48% no caso de prisões masculinas e 93,63% em se tratando de prisões femininas).

Noutro giro, o panorama paralelo analisado é o estritamente econômico, sobretudo no que diz respeito às taxas gerais de desemprego e as taxas gerais de lucro. Estes níveis específicos são importantíssimos para a presente investigação por serem determinantes para os níveis gerais de desemprego e porque estruturantes sintomáticos da direção econômica dos ciclos do capitalismo, refletidos no trabalho e no cárcere.

Logo, de pronto, essa ótica é relevante uma vez que se dá em função de estar se tratando, agora, de uma posição histórica específica de um objeto sob a sociabilidade capitalista, caracterizada por perdurar de uma forma extremamente volátil, capaz de suportar uma série de crises, que, por si, são estruturais da funcionalidade desse mesmo modo de produção.

Isso, por si, já é um pressuposto de nossa análise criminológica ao trazer a crise para o debate: não se pretende fazer a discussão da crise a partir de um campo moral ou institucional. Esse péssimo costume implica em não atingir a centralidade do problema, não proceder às devidas rupturas metodológicas, manter a análise refém dos horizontes ideológicos do capitalismo e afastar a ligação entre política, direito e instituições – e suas determinações pela mercadoria – da análise. Em outros termos, não dar a crise, a natureza estrutural e interna que a mesma detém no seio do capitalismo (HIRSCH, 2014, p. 131).

Ou seja, nas palavras de Alysson Mascaro (2018, p. 105) “da mesma forma que não se pode sair do poço puxando-se pelos cabelos, tampouco se pode ler a crise capitalista nos próprios termos teóricos que fundam a sua reprodução”.

⁶² Definição dada pela redação do art. 1º, §1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Necessário pontuar sobre a relevância de uma compreensão – mesmo que sumária – da funcionalidade dos ciclos do capitalismo. Tempos de estabilidade se revelam somente como afirmações da reprodução social. Já as crises tiram o pano das contradições entre a rentabilidade do capital, a luta de classes e os arranjos políticos (MASCARO, 2013, p. 126).

Esses movimentos de “crise” podem ser entendidos como resultado do desenvolvimento dos antagonismos do próprio capitalismo, e eles têm um relevante grau de influência nas taxas de lucro.

Nesse sentido, Marcelo Carcanholo (2008, p. 249) pontua:

As crises cíclicas do capitalismo são o resultado do desenvolvimento das suas próprias contradições. São o momento de irrupção da contradição entre a produção de mercadorias e a realização dos valores produzidos e, ao mesmo tempo, de recomposição da unidade contraditória entre os dois polos, produção e realização (apropriação – circulação). A recomposição da unidade é justamente o restabelecimento das condições de valorização, a partir das próprias consequências da crise, e, portanto, o que fornece à crise uma característica cíclica.

As taxas de lucro, assim, influem significativamente na gestão e no próprio *status* que se confere a essa “crise”. Isto porque esse movimento de ruptura, com as formas sociais do próprio capitalismo, não deve ser compreendido como uma diástase de violência social, insurgência popular, pobreza ou ilegalidade. Esses fenômenos são inerentes ao capitalismo, mesmo em períodos tidos como estáveis, de modo que:

A disfuncionalidade que caracteriza a crise do capitalismo diz respeito à incapacidade de um determinado arranjo social da produção capitalista de manter os níveis de extração do mais-valor diante da queda na taxa de lucro e, ao mesmo tempo, manter sob controle os conflitos e os antagonismos sociais. Crise, portanto, refere-se aos mecanismos estruturais de exploração do trabalho, de circulação mercantil e de concorrência (ALMEIDA, 2018, p. 28).

Martuscelli (2016, p. 25) ainda prossegue acrescentando que sob uma perspectiva marxista, portanto, a crise não se caracteriza como uma forma sempre presente, mas precisamente como um fenômeno particular de acúmulo ou condensação de contradições que podem afetar um ou mais domínios sociais.

O poder do capital, portanto, por sua funcionalidade, cresce e se renova em momentos de crise em função do enfraquecimento sistemático de importantes agentes sociais – em que se incluem, também, os movimentos sociais e organizações políticas dissidentes –. Assim, uma diminuição das taxas de lucro e o consequente aumento dos graus de desemprego desencadeiam, por óbvio, uma instabilidade social.

As crises podem se apresentar como um abalo sobre algumas estruturas do capitalismo, no entanto seu destino sempre mantem o seu núcleo central: a subjetividade como mensuração social do consumo, da apropriação de bens e da mercantilização do mundo. Basicamente, “a crise alaba e rearranja formas” (MASCARO, 2013, p. 127) sempre à garantia do próprio capital.⁶³

Acontece que no modo de produção capitalista, todas as crises são dadas pelas condições de superprodução, que decorrem da impossibilidade de venda de mercadorias por valores que cubram o custo de produção com o lucro habitual e que causam uma interrupção abrupta no processo de acumulação (MOLLO, 2015, p. 52).

Sob o tempo da expansão agigantada do capitalismo e um regime de acumulação em igual aprofundamento, o chamado neoliberalismo surge como uma espécie de reação às regulamentações anteriores do período do pós-guerra, como reação dos capitais para se desvencilharem dos limites impostos a sua lucratividade. Esse movimento infla a esfera financeira e descamba numa tendência global de maximização de renda das classes altas (MOLLO, 2015, p. 53). Exatamente em função disso, as crises dos anos 2000, gestadas nos primeiros anos do século XXI, são chamadas de crises de “hegemonia financeira” (DUMÉNIL; LÉVY, 2011, p. 564).

Desta forma, a crítica que se faz à economia política do capitalismo é impossível de se realizar a partir de uma abstração que não tenha na crise do capital um desdobrar próprio indissociável. Em outras palavras, não há como se pensar a crise como uma doença ou uma modulação funcional anormal do modo de produção capitalista, mas sim um atributo próprio de sua organização social e da alocação de suas formas sociais.

⁶³ Nesse sentido – como exemplo – ver “a retomada da hegemonia norte-americana” da professora Maria da Conceição Tavares (1985) em que a autora demonstra que a política econômica liberalizante dos Estados Unidos da década de 1970 somada à uma grave crise de matriz política foi parte significativa das causas de uma crise geral do Estado estadunidense que se espalhou economicamente, cujo rearranjo de determinadas formas sociais configurou o estado hegemônico daquele país.

Sendo assim, as condições materiais, que fizeram do “negócio” prisional um nicho sedutor, precisam ser analisadas⁶⁴ se pretendidas de uma forma aprofundada, tendo como base também as taxas de lucro porque socialmente determinantes para a configuração das próprias taxas de desemprego, o que, por seu turno, é fundante para a determinação da demanda conferida à força de trabalho.

À título de esclarecimento, a aferição – das taxas de lucro – é definida pela razão entre a massa de lucros brutos (das empresas não financeiras e financeiras) e o estoque bruto de capital fixo produtivo para o total da economia brasileira. Este último considera o volume total de máquinas e equipamentos, instalações e as construções não residenciais (BRUNO; CAFFE, 2018, p. 239). Na mesma linha, Maria de Lourdes Mollo (2015, p. 54) complementa que Duménil e Lévy “usam como taxa de lucro uma definição que inclui a renda total menos a compensação pelo trabalho, relativamente ao custo corrente de reposição do capital fixo”.

Isto implica em uma reação socioeconômica quase intuitiva de que as altas nas taxas de lucro resultam na queda da taxa de desemprego. A esse movimento específico a literatura da macroeconomia denomina “Lei de Okun”, onde a mudança na taxa de desemprego deve ser igual ao negativo da taxa de crescimento do produto.⁶⁵

As análises econômicas que foram realizadas mostraram que, nas décadas de 80 e 90, a economia brasileira passou por períodos de crescimento irregular. Contudo, a partir da década de 2000, sobretudo após 2004, a economia brasileira começa a apresentar boas taxas de crescimento econômico. As taxas de lucro passam a crescer mais constantemente a partir de 1994 (ARAÚJO; GALA, 2012, p. 47-48).

Nesses passos, as taxas de lucro e de desemprego acompanham significativamente o movimento ditado pela Lei de Okun, sobretudo no ano em que foi firmado o contrato do Consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA).

Em 2009, mesmo ano em que ocorreu o contrato entre a Gestores Prisionais Associados (GPA) e o Governo do Estado de Minas Gerais, as taxas de lucro atingiram o seu

⁶⁴ Mesmo que a multiplicidade de crises do capitalismo não permita apresentar uma conclusão política ou social, saber sobre qual solo se pisa é essencial à compreensão do fenômeno analisado e, mais ainda, do objeto investigado.

⁶⁵ Blanchard (2011, p. 166) trabalha com essas condicionantes explicando que “se o produto e o emprego se movem juntos, um aumento do produto de 1% leva a um aumento do emprego de 1%. E, se os movimentos do emprego se refletem em movimentos opostos do desemprego, um aumento do emprego de 1% leva a uma redução da taxa de desemprego de 1%”.

pico máximo (BRUNO; CAFFE, 2018, p. 243), ao passo em que o desemprego, na mesma época, encontrou um franco declive, segundo dados da INDEX MUNDI (2020).

Nessa época, o grau de desemprego atingiu o nível de 8%. Ribeirão das Neves, palco do objeto aqui investigado, em 2010 (DATASUS, 2020), encontrava-se, isoladamente, com o grau de 7,72% de desemprego, segundo o levantamento realizado pelos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Percebe-se, de plano, que o cenário sobre o qual se alicerçou o firmamento entre Administração Pública Estadual e iniciativa privada é um palco de estabilidade. O ano de 2009, bem como os imediatamente anteriores, foi marcado por pequenas recessões, pelo aumento das taxas de lucro e pela queda do nível geral de desemprego.

Esse plano “estável”, que é o necessário oposto ao contexto da crise do capitalismo, envolve uma reiteração de práticas, horizontes e instrumentos que são especificamente políticos, econômicos e sociais. A problemática, que já não é de se ignorar, se aprofunda – e demanda uma atenção específica – quando a prisão de governança privada se insere no aprofundamento social da crise do capitalismo, sobretudo quando esse espaço se associa ao trabalho.

Nesse sentido, uma leitura econômica desse cenário diz que sempre haverá, portanto, uma demanda por trabalho. A formação de um excesso de forças produtivas⁶⁶ é uma condição progressiva inexorável da sociabilidade capitalista. Mas no que se traduzem essas forças produtivas?

Essa categoria é importante porque a sua concepção funda diversas compreensões dentro do próprio marxismo, que vão desde uma condicionante – o excesso das forças produtivas – para o processo revolucionário quando somado à organização proletária (LÊNIN, 2017, p. 121)⁶⁷ até a sua específica ideia que segue aqui, ou seja, a explicação central, mais singular.

⁶⁶ Gerald Cohen (2013, p. 70) escreve que “a expressão marxiana que normalmente é traduzida por ‘forças produtivas’ [*productive forces*] e *Produktivkriifte*. A tradução inglesa é tão arraigada que deveríamos empregá-la normalmente, mas é bom ressaltar que ela não é uma tradução literal. ‘Capacidades produtivas’ [*productive powers*] seria uma tradução mais exata. No entanto, o próprio Marx utilizou ‘forças produtivas’ ao escrever em francês, de modo que a tradução não literal tem uma origem autorizada”.

⁶⁷ Neste mesmo sentido, ver “A Teoria da Revolução no Jovem Marx” (LÖWY, 2012) que, apesar de mais amplamente ter pontos dissonantes à teoria revolucionária de Lenin (2020) – como na definição necessária de um “partido” à classe trabalhadora –, oferece uma perspectiva interessante – que extravasa o objeto desta pesquisa – e que merece ser analisada em conjunto.

Pois bem. As forças produtivas podem ser compreendidas, em uma sumária apreensão, nos instrumentos de produção e nas matérias primas, bem como na força de trabalho latente no ser humano sujeito da sociedade capitalista e que se manifesta nas faculdades produtivas daqueles que a exercem, sendo “relações de produção” o estágio avançado dessas forças (COHEN, 2013, p. 62-65).

Louis Althusser (2008, p. 47), nesse mesmo sentido, rememora uma tenra leitura marxiana e leciona que as forças produtivas, numa análise um pouco mais aprofundada, são representadas pela unidade assomada dos meios de produção (compreendidos como a soma dos objetos de trabalho + instrumentos de trabalho) e as forças de trabalho (que, por seu turno, são tidas como o conjunto das diferentes formas de dispendir energia de todos os agentes dos produtos de trabalho. Aqueles que vendem a força de trabalho e os que a tomam).

O uso dessas forças produtivas, no entanto, somente pode se efetuar se assim realizado sob relações de produção – que são interações entre os agentes da produção e outros que não o são, mas que nela intervêm (ALTHUSSER, 2008, p. 49) – definidas. Contudo, essas relações só se realizam sob um determinado modo de produção, o que as tornam específicas.

Esse aparato encontra nas demais instâncias sociais formas de sua conformação, de modo que o conjunto das relações de produção – da qual as forças produtivas formam a base – passa a configurar o alicerce da constituição econômica social:

A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (MARX, 2008, p. 47).

Não obstante, as forças produtivas (que integram a base da organização social), quando naturais – como vapor, água –, nada custam e são apropriadas para o processo produtivo (MARX, 2017a, p. 459), somam-se à força de trabalho que independentemente de suas formas, mais ou menos alienantes, invariavelmente se manifestam também como dispêndio de cérebro, músculos e nervos, de tal modo que é inevitável que as forças produtivas estejam em constante grau de evolução (MARX, 2017a, p. 122).

A força de trabalho, para Marx (2017, p. 242), representa o conjunto de capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um ser, que a coloca em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo. Assim, para uma continuidade da plena evolução constante das forças produtivas, estas mesmas, motorizadas pela força de trabalho como instrumento de interligação entre as outras, precisam de um constante caminhar.

É importantíssimo deixar isso claro porque, como se demonstrou, o período que compreendeu o nascimento do CPPPP de Ribeirão das Neves e que introjeta nele uma série de sujeitos aptos ao trabalho – nisso incluídos os custodiados – apreende, em si, níveis sociais de baixíssimo desemprego e altíssima e constante evolução das forças produtivas.

A administração constante dessa evolução das forças produtivas, como já dito, leva inexoravelmente ao seu excesso. É fato que sempre haverá demanda por trabalho, mais ou menos qualificado, mas haverá.

Contudo, o baixo grau de desemprego exerce sobre o setor do empresariado uma força econômica que, sobre ele, resulta em uma operação de cautela, já que, com altos níveis de ocupação, a desvalorização da força de trabalho – cuja valorização se instrumentaliza no preço salarial a ela conferido – diminui. Exatamente por isso, em função da necessidade constante de aferição de lucros, próprios da sociabilidade capitalista e dos sujeitos que nesta posição se inserem, vai existir uma busca por uma força de trabalho cada vez mais barata.

Inevitavelmente, o trabalho realizado por um custodiado do sistema penitenciário brasileiro será mais barato, e não somente pela desqualificação social que o *status* de condenado lhe confere, mas também pela configuração que a própria execução penal lhe oferece.

Passados onze anos, o Brasil encontra-se inserido em um contexto de crise. Uma crise cujos reflexos se dão em todos os campos formais da sociabilidade capitalista. Essa crise é profundamente marcada – dentre outros fatores que não interessam a essa análise – pelo aumento progressivo do encarceramento e pela precarização feroz dirigida à força de trabalho tomada e vendida pelo baixo estrato social – recrutado pelos processos de criminalização, também –, condições muito próprias do palco da crise capitalista neoliberal.

Exemplos disso se tem aos montes, como a nova configuração legal da Consolidação das Leis do Trabalho – que, flexibiliza as caracterizações jurídicas do que constitui uma “relação de trabalho” de forma a embarreirar a sua percepção –, a Portaria nº 1129/2017, que flexibilizou

o conceito de “trabalho escravo” – que, posteriormente, foi substituída por uma antiga redação já existente, dada a obviedade de sua desumanidade –, o exercício quase escravista de trabalhos informais geridos por grandes empresas de aplicativos, entre outros fatores, marcam o trabalho como elemento contemporâneo mediador precarizado de relações sociais.⁶⁸

Nesta mesma esteira, o desemprego – mesmo com a afrouxada categorização de “trabalho” na nova forma da CLT – cresceu abruptamente atingindo, em 2017, o colossal grau de 13,7%, oscilando para, em 2019 – dez anos após a assinatura do contrato –, 12,7% e chegando, em agosto de 2020, à marca de 12,9 milhões de desempregados (IBGE, 2020). Essas marcas, claro, acompanham tendencialmente as flutuações correspondentes às taxas de lucro.

O estudo dos processos de circulação das mercadorias leva em conta as contradições e mediações do próprio capital. Assim, com o crescimento contínuo progressivo do capital suas composições orgânicas se alteram e, por conseguinte, as taxas de lucro tendem a cair. Para isso, o capital aplica contra tendências que se formam para compensar essa queda.

Esse movimento de baixa arrefecida das taxas de lucro, não isoladas, mas acompanhada dos seus deságues sociais, reflete o que Marx (2017a, p. 328) chama de “influências contra-arrestantes”, que permite que essa queda interfira na ação da lei geral de produção e a anule, dando a ela apenas o caráter de tendência.

Existem algumas razões gerais para isso, que são elencadas no décimo quarto capítulo do terceiro livro d’O Capital, estando entre elas, justamente, o aumento do grau de exploração do trabalho, a compressão do salário abaixo de seu valor e a superpopulação relativa (ou exército industrial de reserva).⁶⁹

Não se pretende, aqui, realizar uma análise completa da conjuntura que ronda o trabalho como elemento social mediador prevalente das relações sociais,⁷⁰ mas sim questionar: o que toda essa digressão tem a ver com a configuração do trabalho na nova lógica prisional privada brasileira?

⁶⁸ Com relação à progressiva precarização juridicamente tutelada da dinâmica de exploração da força de trabalho, ver “O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital” (2018, p. 133), sobretudo quando da análise da evolução histórica do desmonte da legislação de proteção ao trabalho.

⁶⁹ A superpopulação relativa reflete “uma superpopulação de trabalhadores que o capital excedente deixa de empregar em virtude do baixo grau de exploração do trabalho, único grau em que ela poderia ser empregada, ao menos em virtude da baixa taxa de lucro que ela proporcionaria como grau dado de exploração” (MARX, 2017b, p. 358-359).

⁷⁰ Löwy (2012, p. 32) muito bem leciona que querer apreender toda a realidade é manifestamente impossível, mas não apreender esta mesma realidade mediante a categoria metodológica da totalidade, para a qual superestrutura e infraestrutura, “consciência” e “ser”, estão dialeticamente interligados.

Em uma abstração, o raciocínio deve conduzir a pensar o seguinte: a exploração secular da força de trabalho, já aumentada, insere no campo do trabalho uma necessidade de sua desvalorização, uma vez que existe um contingente de trabalhadores sem qualquer ocupação e, portanto, sem fonte de renda.

Essa reação implica em que os trabalhadores ocupados na sistemática laboral se sujeitem a uma remuneração menor. Afinal, por trás de si existe uma superpopulação voraz a qualquer forma de empregabilidade que lhe ponha à atividade produtiva e que supra suas necessidades.

Essa condição laboral externa, ou seja, fora do cárcere, é inegavelmente afetada pela dinâmica que no contexto prisional se insere. Tal se afirma uma vez que a legislação penal brasileira, como foi analisada mais à frente, precariza explicitamente o trabalho daquele que se encontra aprisionado, seja com a delimitação do percebimento salarial, seja com a coação do aprisionado a se inserir num processo de trabalho interno, seja – em última análise – com a consolidação de uma população prisional governada pelo empresariado e que tem uma força de trabalho muito barateada pelas complexas condições que são impostas aos aprisionados.

O sucateamento da força de trabalho – também – por meio da sustentação de um exército de reserva, no qual se insere também a população prisional governada pelo empresariado, vai reforçar o nexo da manutenção do capitalismo pela continuidade da exploração do trabalho. Assim, existe, ao menos no plano abstrato, uma influência, em maior ou menor escala, da governança promovida pelo “empresariamento” prisional nos ciclos que compõem o modo de produção capitalista e que gradativamente se reforçam.

Pois bem. Há um inegável excesso de forças produtivas, bem como uma inegável desvalorização – aqui no sentido social, não do “valor” como categoria determinante da circulação das mercadorias – da força de trabalho que é empregada e que necessita de sua venda para sobrevivência. Um contexto de crise, portanto, que abalou e rearranjou.

O cenário contemporâneo brasileiro marginal, capitalista e dependente no olho do furacão das relações de exploração tem essas determinações potencializadas em seu território. Mais ainda, essas relações são potencializadas no ambiente prisional. Muito mais, ainda, acontecerá num ambiente prisional governado pelo empresariado que tem um interesse direto na lucratividade para a garantia de sua própria sobrevivência.

Para responder, enfim, a pergunta que alicerça esta pesquisa, é necessário fazer uma última parada em algumas categorias que formam a carapaça mais forte do referencial teórico que aqui foi empregado, a saber, a teoria crítica do valor. Isto porque sua formulação, nos moldes como foi apresentada, dá conta do trabalho como fenômeno histórico específico e encontra no presente objeto investigado um pequeno universo de análise interessante e preocupante.

Assim, entendidos os termos sobre os quais a sociedade põe seus pés, é realizado uma pequena, porém indispensável, passagem sobre alguns conceitos e categorias fundantes do marxismo, estruturais para a constituição de uma compreensão materialista.

3.2. – O SUJEITO DO (E NO) TRABALHO PRISIONAL PELA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA (LEI Nº 7210/84)

Lançar o olhar sobre a configuração das relações de trabalho na sociedade burguesa “livre” para então partir para a sua alocação na ascendente racionalidade carcerária privada vai servir para que sejam estabelecidas as medidas das perspectivas as quais foram propostas.

A Lei de Execução Penal brasileira tem uma particularidade nada honrosa ao seu *status* de lei federal: o seu processo legislativo, por inteiro, se deu sob a regência da ditadura empresarial-militar brasileira que se instalou em 1964 com o golpe desferido pelo alto escalão militarizado brasileiro, que destituiu o então presidente em exercício João Goulart e cedeu a certo clamor popular em 1985.⁷¹

Pensar criticamente a execução penal, a partir de todas essas premissas já construídas, deve levar quem acompanha a pesquisa, até o presente e exaustivo momento, a compreender que toda a dogmática que rege o cumprimento da pena no Brasil desconhece a norma constitucional brasileira contemporânea, afinal, a Lei de Execução Penal é datada de 11 de julho de 1984, mais de quatro anos antes do início da vigência da Carta Política que, por seu turno, é datada de 5 de outubro de 1988.

⁷¹ Ernesto Geisel chegou a declarar que a transição democrática deveria ser “lenta, gradual e segura”, e assim o foi. A configuração democrática atual, como já se revelou, foi fruto de “uma concessão dos militares” com o intuito primordial de refazer a conjuntura política brasileira mantendo as reservas necessárias ao resguardo das parcelas do pensamento ideológico imposto segundo os valores por eles construídos (LANDIM, 2016, p. 44).

Isso, por si só, implica em uma inconstitucionalidade material do próprio corpo legislativo que, por mais que possa ter pontuais garantias compatíveis, se encontra em um incontestável estado geral de inconstitucionalidade. Tal se afirma uma vez que, nos idos de 1984, ao menos formalmente, não era possível concluir sobre qualquer reviravolta minimamente democrática.

No entanto, apontar quaisquer suspeitas de inconstitucionalidades não é o bastante. Dito isso, como não havia qualquer notícia de uma Constituição de natureza democrática é suposto que entre a execução penal e a carta política existam dissonâncias, até porque a futurologia ainda não permite o exercício crível de um juízo de previsão dessa magnitude.

Há, portanto, uma anterioridade legal que precede a valoração constitucional. Em que pese nunca ter havido um controle de constitucionalidade e de recepção sobre a Lei de Execução Penal como um todo – mesmo havendo enunciado de súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que recepcionou o dispositivo legal⁷² –, há que ser apontado aqui alguns conflitos que demandam apreciação, apesar de sua manifesta inconstitucionalidade material.

A Constituição da República tem na Lei de Execução Penal uma série de contradições, mas para o estudo que se propõe uma se torna mais evidente: o texto da norma maior estabelece categoricamente, no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”, que “não haverá penas de trabalhos forçados” ao passo em que a Lei nº 7.210/84 preconiza, em seu art. 31, *caput*, que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho”.

Essa vedação constitucional diz respeito ao trabalho como pena propriamente dita, mas nada diz com relação ao trabalho como composição da pena. Diz-se “composição”, já que não há condenação ao trabalho como pena propriamente dita. No entanto, não há cumprimento da pena sem a submissão corporal ao trabalho. Contraditoriamente, o trabalho é obrigatório, porém não forçado.

O trabalho prisional não é uma forma de exercício da exploração da força de trabalho destituída de qualquer previsão legal. Aliás, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece as formas e as balizas de sua realização sem reconhecer, no entanto, limites à intervenção empresarial nesta seara.

⁷² Súmula Vinculante 9 – “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58”.

Desde já, deve-se dizer que não será, esta, uma passagem jurídico-dogmática ou legalista sobre os aportes da execução penal brasileira no que diz respeito ao trabalho prisional e suas nuances. Não é o enfoque o trabalho. O estudo se dirige a uma crítica da forma de consubstanciação do conteúdo da pena, mas que parte das premissas legais existentes e não pretende, de qualquer forma, se ater a elas.

Importante ter, como um dos pontos de partida nesta subseção, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1930, editou a Convenção sobre o Trabalho Forçado (Convenção nº 29), da qual o Brasil foi abrangido e, portanto, é um país signatário. Segundo a própria OIT, sua primordial função é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, de equidade, de segurança e de dignidade.⁷³

Pois bem. Logo no primeiro artigo foi disposto que “trabalho forçado” é todo e qualquer trabalho ou serviço exigido de alguém sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual o indivíduo não se voluntaria. No entanto, o art. 2º, alínea “c”, excepciona da regra qualquer trabalho ou serviço que seja exigido de um indivíduo em virtude de uma condenação proferida por sentença judicial.

Ou seja, de pronto, a associação histórica e multissecular entre pena e trabalho entra no âmbito da proteção de convenções internacionais que visam justamente a censura ao labor de natureza forçada e obrigatória. Em outras palavras, o trabalho desta natureza – coativa – é parte do alcance das normativas a ele atinente o que reforça, ainda mais, a necessidade do aprofundamento da crítica e, é exatamente por isso, que se demanda uma análise da temática a partir da execução penal brasileira vigente.

No que diz respeito à execução penal contemporânea propriamente brasileira, a Lei nº 7.210/84 dispõe, no parágrafo segundo do art. 28, que “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”, contudo, esse dispositivo, deve passar por uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo que, se não é possível pensar imediatamente o fenômeno da “celetização” do trabalho no cárcere, é mais do que necessário que se pense, no entanto, esta forma de labor como envolvida e abrangida por todos os direitos sociais dispostos no art. 7º da Constituição Federal.⁷⁴

⁷³ Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em mar. 2021.

⁷⁴ Nesse sentido, ver Roig (2016) e a “teoria crítica” da execução penal, bem como Salvador Netto (2019).

Para a devida ênfase pontua-se que recentemente a norma penal brasileira sofreu uma série de alterações com a Lei nº 13.964/19, vulgarmente chamada de “Lei Anticrime”, no entanto nenhuma alteração se deu sobre a sistemática do trabalho sob a execução penal. O exercício do labor pelo preso, portanto, segue a forma original de sua formulação.

Pois bem. Levando em conta toda a herança que a pena associada ao trabalho atravessa no Brasil, desde o seu primeiro momento como terra colonizada regida sob um modo de produção escravista, uma investigação inteligível deve colocar em questionamento a forma de configuração do trabalho na execução penal alicerçada na sociedade brasileira contemporânea.

A pena sempre serviu, dentre outras coisas, à colocação impositiva de um estado de submissão daquele que a recebeu invariavelmente ao seu tempo, de modo que, mesmo que conformada aos modos de produção aos quais se insere, a subjugação do sujeito apenado é uma constante. Do capitalismo industrial inglês, por meio da criação das *workhouses* até a garantia violenta da funcionalidade social do escravagismo, a pena intermedia de forma muito significativa as relações que são inerentes à garantia das formas sociais às quais se inserem.

Na sociabilidade capitalista, perpassada por períodos cíclicos e determinantes de crise, o valor como forma central de definição de como as formas sociais se comportam diante dos movimentos institucionais, é também central para a compreensão da necessidade de se compreender a alocação do “sujeito” no trabalho prisional. Mais importante ainda é reconhecer a relevância dessa elaboração nos presídios que se encontram sob a administração imediatamente privada.

Para compreender o que se quer expor é necessário pontuar que a execução penal brasileira, além de inserir no cárcere o trabalho em sua forma burguesa, isto é, remunerada – mesmo que não sob a forma estritamente legalista do salário –, inclui nele os limites de sua remuneração, a forma, a extensão e, inclusive, a destinação da mesma.

É claro na Lei de Execução Penal o “louvor” que se tem ao trabalho como forma de “reintegração” do indivíduo encarcerado. “Se o ócio se identifica com o vício, o trabalho sempre é símbolo social da virtude, sendo essa ideia infiltrada no ambiente prisional” (SALVADOR NETTO, 2019, p. 167). Evidência disso se dá no *caput* do art. 28 da Lei 7.210/84, inaugural da seção que dispõe sobre o labor, que impõe que esta forma de remição se dará “como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Ademais, no que diz respeito à destinação do produto da remuneração do trabalho, o art. seguinte dispõe que:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Isto é de uma importância crucial à compreensão que se propõe nesta subseção. Ora, como se percebe, a remuneração atende a vários fins em grau de importância e de prioridade e, o que se denota, de pronto, é que a destinação do pagamento pelo trabalho realizado pelo indivíduo apenado somente em última instância é dirigido a ele.

A imposição sobre o destino do produto de seu trabalho – isto é, a remuneração que a ele é conferida – leva a duas linhas de raciocínio e que encontram, nas especificidades da sociabilidade capitalista, um refúgio igualmente específico.

A primeira linha de raciocínio é externa à pessoa aprisionada e diz respeito à relação existente entre o indivíduo e as mercadorias. Isto porque na interação entre sujeitos – e não sem razão se emprega aqui essa expressão e não mais enquanto se analisa o trabalho do aprisionado nas condições em que se encontra – determinada pela marcante característica da constante circulação mercantil, há uma interrupção abrupta dessa trilha. Explica-se.

Para a constituição de sua essência, as mercadorias precisam, necessariamente, circular. Isto porque, em sua forma original, a mercadoria existe unicamente como valor-de-uso, de modo que sem a potencialidade circulacional elas existem unicamente como “forma natural” (MARX, 2017a, p. 124) e, portanto, não serão suportes de valor simplesmente porque o valor se realiza na circulação e, inexoravelmente, na troca.

A força de trabalho do indivíduo aprisionado, mais do que a maioria das outras, é detentora de um custo baixíssimo para a sua compra, seja porque desabrigada de qualquer legislação de proteção trabalhista, seja por receber um parâmetro mínimo abaixo do salário – já igualmente mínimo – nacional (art. 28, §2º e art. 29, *caput*, da Lei 7.210/84). Esse cenário, ainda, se agrava na medida em que se põe à discussão o fato de que a remuneração do trabalho, somente em último caso, será posta à posse daquele que vendeu sua força de trabalho.

O efeito disso com relação às mercadorias se dá da seguinte forma: se o dinheiro se aloca neste posto como a expressão geral do valor comum a todas as mercadorias, como medida de valor e como meio de circulação, e o preço é a expressão do valor e da circulação da mercadoria, que por sua vez aparece como resultado do movimento do dinheiro (MARX, 2017a, p. 189/203),⁷⁵ não só se conclui pelo aviltante barateamento do preço da força de trabalho, mas também pela interrupção da circulação mercantil no exato momento em que a mesma aporta no indivíduo aprisionado.

Em outras palavras, o dinheiro como linguagem comum à expressão das mercadorias é sumariamente empregado a outras finalidades que não a destinação direta àquele que vende a sua força de trabalho, de modo que o que perfectibiliza a circulação mercantil, que é justamente a condição constante de movimento da mercadoria, é rompida por força de lei.

A interrupção da circulação mercantil conduz necessariamente a certos questionamentos. Isto porque, durante a leitura, é impossível se pensar que não há sequer voluntariedade por parte do indivíduo aprisionado, e é exatamente por isso que não se dirige a ele como “sujeito”.

Sendo assim, essa parada que o movimento natural da circulação das mercadorias faz leva a repensar o tempo como medida geral de potencialidade da produção do valor. Isso porque a riqueza produzida na jornada laboral prisional não é destinada totalmente ao trabalhador que a realiza.

⁷⁵ “O dinheiro é, antes de tudo, o que expressa a relação de igualdade de todos os valores de troca: nele, eles são homônimos. O valor de troca posto na determinabilidade do dinheiro é o preço. No preço, o valor de troca é expresso como um determinado *quantum* de dinheiro. No preço, o dinheiro aparece, primeiramente, como a unidade de todos os valores de troca; em segundo lugar, como unidade da qual os valores de troca contêm uma determinada quantidade de modo que, por comparação com o dinheiro, é expressa a determinabilidade quantitativa dos valores de troca, a sua relação quantitativa recíproca. O dinheiro é posto aqui, portanto, como a medida dos valores de troca; e os preços, como os valores de troca medidos em dinheiro. Que o dinheiro seja a medida dos preços, portanto, que nele os valores de troca sejam comparados entre si, é uma determinação que se impõe por si mesma” (MARX, 2011, p. 131).

Ocorre que o “valor” de uma determinada mercadoria, assim como todas as outras, é determinado pelo tempo dispensado de trabalho na sua produção. O trabalho como ramificação da forma mercadoria não é diferente. Assim, se a produção dos meios de subsistência médios diários do trabalhador requer seis horas de trabalho, ele tem de trabalhar seis horas por dia para reproduzir o valor recebido em sua venda (MARX, 2017a, p. 305).

Na decorrência do tempo de prática do trabalho e na produção de sua riqueza o seu trabalho se subdivide em tempo necessário e em tempo excedente, sendo o primeiro o período em que o trabalhador logo repõe o valor da jornada e este segundo o valor de “sobra” no qual o comprador da força de trabalho recebe como regalo pela aquisição da força laboral. Justamente neste período excedente que se forma o “mais-valor”.

O mais-valor como tempo excedente de trabalho em que se projeta o lucro daquele que se apropria da força de trabalho assalariado é a principal forma de retroalimentação do capital, já que o capital nada mais é do que “trabalho morto”, que sobrevive pela “sucção” (MARX, 2017a, p. 307) do trabalho vivo do qual se apropria.

Dada a funcionalidade da pena imposta na Lei de Execução Penal de um trabalho obrigatório, coativo e que interrompe a lógica da circulação mercantil, uma vez que retira expressamente o trabalhador – no caso, o indivíduo aprisionado – do plexo direto de recebimento do produto do trabalho percebe-se, de plano, que o trabalho instrumentalizado no cárcere brasileiro nada mais é do que uma forma potencializada de obtenção de mais-valor que reflete um trabalho cujo tempo quase todo é excedente.

Se, na perspectiva do trabalhador aprisionado, a sua força de trabalho reflete quase uma doação àquela pessoa jurídica que a toma, o não recebimento do seu produto de dispêndio da sua vitalidade desgastada no labor nada mais pode significar do que um tempo excedente de trabalho, quase que em sua integralidade.

Isso leva o raciocínio a outro espaço: a condição de não sujeito daquele inserido no cárcere. Afinal, desde sempre, para além das funções estruturais ocupadas pelo sistema prisional associado ao trabalho – em sua forma burguesa ou não –, o espaço social dessas instituições sempre se alocou em uma zona muito significativa da subjetividade daquele que se insere nesse ambiente.

Se o indivíduo encarcerado tem uma condição especial em comparação às pessoas fora do ambiente prisional, dada a sua específica condição na questão da circulação das mercadorias, é necessário pensar como isso afeta a sua condição de sujeito no cárcere.

Assim, sujeito a partir das premissas teórico-metodológicas adotadas neste trabalho é aquele como admitido por Pachukanis, ou seja, aquele que detém vontade decisiva nos processos de troca que dizem respeito à sociabilidade capitalista.

Ressalta-se, uma vez mais, que a sociedade capitalista é, antes de qualquer outra coisa, uma sociedade de proprietários de mercadorias, ou seja, as relações sociais que se dão entre os indivíduos adquirem uma forma “reificada” dos produtos do trabalho que se relacionam entre si pelo valor. Deste modo, a mercadoria nada mais é do que um recipiente, um invólucro da propriedade abstrata do valor (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

No entanto, a realização do valor das mercadorias, ao contrário da lei natural que garante a sua existência como forma específica do capitalismo, depende da voluntariedade humana para realizar o seu valor. Marx (2017, p. 159), ao analisar o “processo de troca”, escreveu:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não e mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode toma-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos.

Kashiura Júnior (2012, p. 162) muito precisamente pontua que o sujeito de direito, “guardião” das mercadorias, aparece como o “outro lado” da forma mercadoria de tal forma que encontra o seu desenvolvimento máximo na esfera da circulação mercantil universalizada.

O sujeito que se insere na sociedade capitalista, portanto, se encontra como proprietário, mesmo que somente de sua força de trabalho. Assim, ao mesmo tempo em que um produto do trabalho adquire a propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. Isto significa dizer que é na manifestação da vontade nos processos de troca em que se qualificam os sujeitos. Portanto, sujeito é todo aquele que tem vontade decisiva nas dinâmicas produtivas e nos processos de troca do capitalismo (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Contudo, a condição do indivíduo no sistema prisional tem uma especificidade uma vez que se está tratando de uma estrutura de crucial importância em todos os modos de produção

em que se inseriu e, contemporaneamente, sob um contexto de precarização e queda do preço da força de trabalho, esta mesma se encontra como uma forma ainda mais significativa quando analisada nas prisões de administração privada.

Como se demonstrou, o indivíduo encarcerado não é o destinatário primeiro da remuneração direta do produto de seu trabalho, por força do art. 29 da Lei nº 7.210/84. Isto, por si só, não só ocasiona a interrupção da circulação mercantil nas formas dadas da sociabilidade capitalista, mas isto contribui, em um primeiro momento, à relativização da condição de sujeito da pessoa posta a trabalhar no cárcere. Mas não só isso.

O trabalho incorporado ao cárcere possui um caráter ainda mais problemático para essa questão porque, como já dito, ele compõe a pena como instituto jurídico, mas não pode ser uma pena propriamente dita, por força de norma constitucional, conforme já tratado preteritamente.

Todavia, ele não só é um componente da pena, como também é um elemento obrigatório para a sua realização, ou seja, não há pena criminal no Brasil cumprida no interior de um presídio, em uma obrigação legalmente garantida da realização do trabalho, cujo provento não pertença ao seu realizador.

A Lei de Execução Penal é manifesta em seus dizeres. O *caput* do art. 31 preconiza que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Ademais, a não submissão do aprisionado ao regime prisional de trabalho acarreta no cometimento de falta grave perante o cumprimento de sua pena. Tanto o é que assim literalmente dispõe o art. 50, inciso VI, combinado com o art. 38, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal brasileira.

O cometimento de uma falta grave ocasiona uma série de prejuízos ao aprisionado. Todos eles funcionalizados para manter aqueles que praticaram a não sujeição ao trabalho – assim como qualquer outra falta grave – no interior do sistema prisional.

As consequências variam desde a interrupção do prazo para a progressão de regime (conforme no Verbete do Enunciado de nº 534 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷⁶) até a regressão de regime, saídas temporárias revogadas, revogação de

⁷⁶ “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

até 1/3 do tempo de remido, isolamento na própria cela ou em local adequado e o preso fica sujeito ao regime disciplinar diferenciado (RDD).

O que se observa é, sem qualquer rodeio, a supressão da expressão livre da vontade do indivíduo aprisionado. Isto é, demonstrar descontentamento, até certa medida, não encontra qualquer vedação legal, mas é a expressão humana voluntária, dirigida e livre daquele encarcerado.

Mais ainda, é necessário lembrar que o trabalho, fora do contexto propriamente capitalista, assume uma figura humilhante, mas não só; o exercício do labor também tem um caráter forçado, sem necessidade de uma demonstração mútua da vontade de ceder à força de trabalho. Exatamente por isso, além das próprias condições jurídicas que permeavam aquela sociabilidade, aquele indivíduo não era tido como sujeito.

A subtração da vontade enquanto manifestação de uma disposição, ou seja, de um querer, era uma das facetas do sequestro da condição de sujeito daquele que era escravizado pela tomada violenta e coativa da força de trabalho.

Reconhecida a igualdade formal entre os indivíduos, a forma jurídica como instrumento de conformação da reprodução do capital e garantia coativa da funcionalidade da sociedade burguesa, de forma muito semelhante, expropria o indivíduo encarcerado da sua condição de sujeito e o faz a partir da consolidação das demais formas sociais que, eminentemente – e igualmente – burguesas, instrumentalizam e realizam a própria forma do capitalismo. Nesse sentido, Celso Naoto Kashiura Júnior (2012, p. 163), segue:

O “humanismo” que exalta as qualidades jurídicas da liberdade e da vontade no homem se põe assim a serviço da mais completa “desumanização” engendrada pela produção capitalista. Esta é a realidade mais profunda da forma sujeito de direito: é a forma igual, livre e voluntária do homem como mercadoria. Por isso mesmo, não se põe no interior da obra madura de Marx qualquer esperança num suposto potencial “humanizador” do direito ou qualquer aposta num suposto potencial socialmente transformador das características jurídicas.

Dito isso, é percebido que o Direito, a partir das categorias que lhe são próprias, retira unilateralmente a propriedade mais implícita do sujeito do capitalismo quando o põe sob a custódia do cárcere: a possibilidade de escolha. Essa questão se aprofunda e se torna mais evidente porque tal questão se dá somente com o trabalho. A única tarefa compulsória tratada pela execução penal fora do cumprimento da pena, propriamente, é o trabalho.

Sendo assim, se sujeito de direito é aquele que livremente dispõe de sua vontade, o cárcere, na sistemática brasileira fundada à sombra do colonialismo e do escravismo e informada desde os seus primeiros passos por uma violenta forma de dominação e consolidação estrutural do racismo, retira, daquele que nele se insere, a condição de sujeito de direito.

Não há oportunidade de escolha entre possibilidades concretas.⁷⁷ Se não há uma livre disposição bilateral das voluntariedades, não há que se falar em vontade decisiva daquele que, se recusando a aderir a um regime de trabalho inegavelmente exploratório, é submetido a uma sanção direta, imediata, coativa e, não raro, corpórea, ainda que somada à pena de prisão.

Essa é a regra geral que uma ótica materialista histórica chegará à análise do cárcere brasileiro. No entanto, o objeto de pesquisa reflete uma problemática ainda maior: a administração privada dos presídios e, em especial análise, o Complexo Penal Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves/MG.

A natureza circulacional das mercadorias as coloca, como já dito, em uma constante reprodução assumindo formas que eventualmente podem incorporar novos papéis e adentrar em searas que não lhes eram próprias.

Assim, a constituição da forma sujeito como uma faceta necessária da forma mercadoria vai implicar em uma ramificação da estruturação de toda a sociedade capitalista. Desta forma, se há a mercantilização de setores sociais que antes eram inquestionavelmente atribuição do poder público tem-se, necessariamente, a inserção de uma lógica mercantil nesses ramos.

No contexto brasileiro, uma fração da periferia do capitalismo, na centralidade das relações de produção capitalista e, portanto, em um frenético movimento circulacional das mercadorias, faz com que a reprodução da forma do capitalismo gere uma reprodução em igual escala dos produtos dela ramificados. Isto quer dizer que surgem novas formas de mercadorias para novas realizações do valor, afinal a valorização do valor, instrumentalizado na troca e na circulação mercantis é um movimento constante e necessário para a reprodução do capitalismo.

Sendo assim, da forma do Estado surgem formas privadas de se executarem políticas que ora lhes eram privativas – mais ou menos eficazes no que se propõe –. As forças policiais, por exemplo, no discurso público de guarita da segurança da população, passam a dividir espaço com formas particulares de realizar a segurança. Por mais que a forma jurídica não garanta à

⁷⁷ Nesse sentido, ver Pérez Jaime e Amadeo (2006) sobre o conceito de liberdade na obra marxiana.

modalidade privada de vigilância todos os poderes inerentes à administração, ela existe e exerce o seu papel em colateralidade junto às polícias públicas.

As escolas – que como uma das formas de instrumentalização do direito à educação garantido constitucionalmente no Brasil (art. 7º, Constituição Federal) têm o dever funcional de oferecer o ensino universal, público e gratuito – perdem cada vez mais espaço às grandes empresas de ensino que, dotadas de um forte poder financeiro, passam a ocupar um espaço de tenência frente à forma geral de disponibilização da educação.

Na mesma linha seguem os presídios. A forma pública de realização da punição, mesmo que de forma tardia, passa a ceder um espaço para formas privadas de gerenciamento do castigo penal. Diferentemente do que ocorre com os órgãos diretos de vigilância, como a polícia, o presídio investigado tem uma força maior e um potencial problemático bem maior do que uma guarita particular.

A partir do momento em que a forma do capitalismo – que mesmo que já incorporada na forma Estado – passa a orquestrar a lógica regente de complexos penais, o movimento das mercadorias começa a engendrar esse tipo de ambiente que lhe é novo. Não como constituição de subjetividade, mas como formadora de sua estrutura e de sua funcionalidade.

Pensar o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, portanto, significa lançar luz sobre uma novíssima forma de configuração da pena e, por consequência, do trabalho precarizado. Implica, invariavelmente, em pensar uma nova forma de realização da punição, de valorização do valor e, portanto, do nascimento de um novo invólucro da forma mercadoria.

3.3. O COMPLEXO PENAL PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

O trabalho até agora procurou construir uma série de premissas históricas e teórico-metodológicas, bem como reconstituir as matrizes das relações de produção relacionadas ao trabalho, que, por seu turno, historicamente se associou à pena criminal. Tudo isso para chegar a este ponto, para que a leitura sobre o objeto investigado se dê sob a luz dessas premissas e matrizes.

A partir daqui a pesquisa expõem os seus dados e dimensões efetivamente empíricos, isto é, o que foi colhido em sede de investigação para aferir como se deu o contrato que formalizou as cláusulas mais significativas de sua firmação, qual o perfil do indivíduo aprisionado no Complexo Penal Parceria Público Privado de Ribeirão das Neves e como se deram as relações de trabalho no referido CPPPP.

Neste último ponto atinente à dinâmica formal das relações de trabalho no CPPPP investigado, a pesquisa evidenciou dados que permitem aferir diretamente, com certa precisão, o atrativo nicho que este espaço representou e representa para empresas no que diz respeito ao uso da força de trabalho aprisionada, à incidência de faltas graves pela não submissão ao regime laboral e o que esses números podem representar.

Pouco se falou, até aqui, sobre o Consórcio Gestores Prisionais Associados que realiza materialmente a administração privada do Complexo Penal Parceria Público-Privado de Ribeirão das Neves até porque a pessoa jurídica, em si, pouco tem a dizer. Sobre a empresa, mais se tem a descobrir dos atos que lhe circunscrevem e de como a sua gestão se manifesta.

O Consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA) é formado por cinco empresas. São elas: CCI – Construções S/A, Construtora Augusto Velloso S/A, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços, N.F Motta Construções e Comércio e o Instituto Nacional de Administração Prisional (INAP) (SANTANA, 2011, p. 11-12).

O discurso adotado pela GPA também há de ser pontuado. A humanidade própria do discurso público da pena, como é de se esperar de qualquer interlocutor do mesmo, integra parte importante da narrativa da empresa.

O sítio oficial da Gestores Prisionais Associados (GPA) afirma que a gestão prisional privada em Ribeirão das Neves, “além do fortalecimento social da marca, a empresa terá uma série de benefícios (diversidade de mão de obra, remuneração de 3/4 do salário-mínimo vigente, sem a incidência de encargos, conforme previsto na Lei de Execução Penal, áreas próprias para sua produção dentro das unidades prisionais)” (GPA, 2020).

Não obstante, a empresa declara:

prestar serviços de atendimento à pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade com qualidade, segurança, eficiência e sustentabilidade, promovendo a humanização do sistema prisional e a geração de valor para presos, família, colaboradores, acionistas, sociedade e Estado (GPA, 2020).

A expressão “valor” por mais despretensiosamente que tenha sido empregada não pode fugir desta análise e deve ser tida a partir do referencial que foi até aqui trabalhado. Isto é, há uma finalidade declarada de geração de valor e de exercer no cerco do ambiente prisional um pequeno espaço de reprodução das relações de troca e de equivalência, próprias do modo de produção capitalista.

Não há razão para que se repita tudo o que foi dito sobre a categoria do valor e sobre a sua necessidade reprodutiva no capitalismo. No entanto, há que se pontuar que a partir daqueles pressupostos, a GPA firma um compromisso conjunto entre interesses empresariais e humanitários que, para se atingir níveis absolutos de concretização, são inconciliáveis.

Há que se ressaltar que os dados aqui colhidos se diversificam entre os que são publicizados e os que demandam, do investigador, um afincamento maior para a sua colheita.

Pois bem. A construção que se erigiu até agora serve, também, como base da crítica e do olhar que se lança neste ponto. Isso significa dizer que, como a lógica prisional de sua administração privada surge com a mesma base ideológica que funda as demais ramificações das privatizações – que é justamente a garantia de um suposto eficientismo em seu funcionamento –, essa funcionalidade “eficiente” precisa se manter por seus próprios termos.

Isso leva a pensar o seguinte: para que se justifique o fenômeno da administração prisional privada é necessário, no mínimo, que os presídios submetidos a esse tipo de governança não reproduzam os traços estruturais daqueles que representam o alicerce de sua existência: os presídios públicos.

Sendo assim, para que a lógica prisional privada se consolide não somente no âmbito da burocracia que rege os contratos de concessão, mas também como discurso dominante da administração prisional “eficiente”, não é necessário que os rastros sistemáticos do racismo estrutural sejam extirpados, até porque não há forma de se pensar o funcionamento regular do sistema de justiça criminal, em suas variações, que não a partir da premissa de sua existência e funcionalidade informadas na racialização.

No entanto, é mais do que necessário que, para que se tenham bases minimamente legítimas para a análise dessa administração, que o estabelecimento seja regido pela mesma forma de funcionamento dos demais presídios, isto é, que os tipos penais incriminadores que fundamentam o aprisionamento sejam minimamente similares.

O diferencial dessa constatação se dá, uma vez mais, quando posto à análise a partir da lógica regente da circulação mercantil, isto porque um estabelecimento formado por indivíduos aprisionados em sua grande parte pelo cometimento de delitos de um reduzido potencial ofensivo implica, necessariamente, em uma pena criminal igualmente reduzida.

Por seu turno, isso significa inexoravelmente uma rotatividade maior de indivíduos que vendem de forma aviltantemente barata a sua força de trabalho às empresas que se interessam na compra dessa mercadoria, justamente porque o aprisionamento por crime menor significa a penalização por um delito de menor gravidade, em que se aplica uma reprimenda relativamente reduzida, o que conduz a uma saída do cárcere, via de regra, muito mais rápida do que o aprisionamento de um indivíduo condenado por um crime grave, por exemplo.

Assim, um indivíduo condenado pelo crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), por exemplo, cuja pena varia de um a quatro anos, representa um indivíduo que ficará menos tempo aprisionado do que um condenado por homicídio (art. 121, *caput*, do Código Penal), cuja pena, em sua forma simples, varia de seis a vinte anos.

Isso implica, portanto, na constante e muito mais acelerada circulação da mercadoria – da força de trabalho – no interior do estabelecimento prisional privadamente administrado.

Para compreender a estrutura do funcionamento laboral desse espaço de reprodução da sociabilidade capitalista – e algumas outras nuances –, que é o presídio empresarialmente administrado, é imprescindível que se apreenda a sua estruturação burocrática, por óbvio. Isto porque as suas determinações concretas são, antes de tudo, frutos de determinações abstratas de suas dinâmicas práticas.

Desta forma, passa-se, agora, à análise do contrato de concessão e de todos os seus anexos para tentar melhor compreender as condições fundantes do objeto investigado e, em seguida, aprofundar em sua dinâmica funcional materialmente consolidada.

3.3.1. A BUROCRACIA CONTRATUAL NO COMPLEXO PENAL PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES: OS LIMITES ABSTRATOS DA GOVERNANÇA PRIVADA

O contrato de natureza concessionária que orquestrou a construção e o funcionamento não é uma estruturação simples. O documento conta, ao todo, com dezenove termos aditivos do contrato, com quatorze anexos representados a partir de numeração Indo-arábica (Anexo 1, Anexo 2 etc), com dezesseis anexos individualizados a partir da representação em numerais romanos (Anexo I, Anexo II etc) – totalizando trinta anexos contratuais –, bem como com o Estatuto Social da Concessionária.

Todas as cláusulas contratuais foram minuciosamente analisadas de modo que alguns elementos significativos foram percebidos, ao ponto de merecerem uma detida e cautelosa análise. Pois bem. É necessário lembrar, também, que o filtro do que se entende como problemático ou significativo do que será exposto diz respeito somente ao que se tem como objeto desta pesquisa.

Isto significa dizer que a detida análise da qual se dispôs, em seguida, traz à exposição não todas as problemáticas desta dimensão burocrática do objeto investigado, mas sim as questões percebidas que tangem o conteúdo da pesquisa e das quais as premissas até aqui construídas sejam convergentes ou conflitantes, notadamente, porque o contexto já é suficientemente problemático.

O 1º termo aditivo do contrato de concessão administrativa, datado de 30 de novembro de 2012, tem disposições introdutórias com relação à construção do Complexo Penal Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves. O termo dispõe sobre as datas de entregas das unidades e sobre a escolha de nomeação do Diretor Público de Segurança do Complexo Penal – que se dá a cada quatro anos, no mínimo – bem como sobre o valor do contrato, que atinge a monta de dois bilhões de reais.

O 2º termo aditivo alterou a data de entrega das unidades prisionais, tendo como marco final o ano de 2014, bem como foi determinado, em função dos investimentos adicionais que foram propostos, que ao Estado de Minas Gerais incumbiria pagar, mensalmente, um milhão de reais a mais do que avençado preteritamente.

Os termos seguem sem maiores problemáticas até o sétimo em que, pela primeira vez, dispõe-se que o Complexo Prisional enquanto entidade privada incumbe-se de prestar assistência judiciária aos seus custodiados cujas responsabilidades pelos custos desses referidos serviços são integralmente direcionadas à contratada, bem como os advogados a serem contratados o são pela própria empresa concessionária, o que, por si, é, de pronto, problemático.

É problemático porque o Complexo Penal Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, segundo o Anexo contratual I, tem, como condicionante para o seu funcionamento contínuo, que a ocupação humana do estabelecimento esteja, pelo menos, em 90%, o que, para a atividade tipicamente empresarial, não é incomum, afinal, a instalação de determinada forma de empreendimento demanda, por óbvio, a lucratividade.

Não sem razão, o estado de Minas Gerais repassa ao CPPPP de Ribeirão das Neves cerca de R\$ 3,8 mil por indivíduo encarcerado,⁷⁸ enquanto aos demais presídios de natureza exclusivamente pública, esse número em pouco ultrapassa a monta de R\$ 1 mil reais. Uma visão superficial é suficiente para compreender que a lucratividade, portanto, depende necessária e vitalmente da quantidade bruta e rotativa de custodiados naquele estabelecimento.

Parte importante para compreender essa funcionalidade rotativa nas quais os custodiados se alocam como protagonistas é ter como ponto de partida a premissa de que a circulação mercantil é, por excelência, um pressuposto existencial da sociabilidade capitalista. Como já dito inúmeras vezes neste trabalho, o que garante o capitalismo como modo de produção, no plano mais abstrato de sua existência, é a movimentação constante de mercadorias por meio do signo reprodutivo das trocas equivalentes do capitalismo.

Entender isso significa compreender que o trabalho no cárcere se apresenta como um elemento de importância inegável nesse aspecto por representar parte significativa do que compõe a pena e também uma causa de sua remição. A formação de um trabalho carcerário administrado privadamente empenhou, no objeto aqui investigado, o interesse de um leque extenso de empresas.

Para além do potencial problema de se ter uma equipe com formação jurídica apontada pelo próprio empresariado que gere o Complexo Prisional, há ainda outro ponto que reforça

⁷⁸ De acordo com a concessionária, o custo efetivo de cada um dos internos, por mês, é de R\$ 1,9 mil. A diferença é para pagar a estrutura construída que, ao final do contrato, ficará como propriedade pública.

essa necessidade da constituição de uma rotatividade, que é a composição das unidades prisionais.

Essa mencionada composição encontra, conforme demonstrado em sequência, alguns pontos que merecem a atenção do leitor atento às premissas que foram até aqui expostas: o Complexo Prisional objeto da investigação deste estudo reproduz, em boa parte, a lógica de criminalização geral e quantificada das demais prisões brasileiras, mas se diferencia em aspectos que representam características muito marcantes dos processos de criminalização.

3.3.2. A CRIMINALIZAÇÃO E A ADIMINISTRAÇÃO PRIVADA: OS EFEITOS IMEDIATOS DA CRIMINALIZAÇÃO QUE CONDUZEM AO COMPLEXO PENAL PPP DE RIBEIRÃO DAS NEVES E A DISPARIDADE COM AS CADEIAS PÚBLICAS

É de se esperar que um Complexo Penal da relevância histórica e social como o que se investiga neste trabalho, para que seja eventualmente comparado com o fim de reconhecer determinadas superioridades com relação a demais instituições prisionais, esteja, ao menos naquilo que lhe é inerente, alicerçado sobre os mesmos parâmetros.

Ou seja, é um ponto de partida constituir uma premissa – ao menos idealizada – que o Complexo Penal administrado e gerenciado pelo Consórcio Gestores Prisionais Associados siga, ou ao menos tente seguir, os ditames e limites estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Afinal, a lógica efficientista, tão presente no meio empresarial, não pode modular a obediência ao que está disposto em lei.

Isto se afirma, sobretudo, porque o desrespeito a qualquer direito ou garantia individual de um custodiado que venha a acontecer, por qualquer razão, mais ou menos escusável, sob o argumento de que as cadeias públicas praticam uma atrocidade semelhante não é uma alegação condizente, sequer, com a proposta de trazer a iniciativa privada à gestão prisional.

Não se trata, portanto, de uma disputa entre uma barbárie de maior ou de menor porte, repercussão ou evidência, praticada pelo núcleo empresarial que vê em corpos aprisionados uma fonte lucrativa, ou pelo Estado em sua forma burguesa, mas sim de compreender que qualquer barbárie praticada contra o baixo estrato social é inaceitável e socialmente herdada.

Pois bem. O discurso neoliberal em ascensão no Brasil para que se justificasse a expansão da gestão prisional privada, seria necessário que se estruturasse, no plano material, sobre as mesmas bases daquilo que busca superar, de tal sorte que, inegavelmente, desde o comprometimento contratual de um repasse maior do estado de Minas Gerais para esse complexo penal – por custodiado – do que se transfere às cadeias públicas, parcialmente o descredencia nesse debate.

Como bem se sabe os delitos de comércio ilegal de drogas, furto, roubo e homicídio compõem 87,48% das prisões masculinas, segundo o índice geral realizado pelo Relatório de Informações Penitenciárias. Trata-se de um conjunto de tipos penais que dizem respeito, em quase a sua totalidade, à subversão da propriedade ou do regimento das trocas tornadas lícitas pelo Direito. De um modo geral, por outro lado, esses mesmos delitos referem-se ao baixo estrato social.

Essa afirmação não traz consigo nenhuma levandade. Por óbvio, a criminologia já avançou, histórica e cientificamente, o suficiente para poder afirmar que determinada gama delitiva, quando tange o baixo estrato social, não implica, de absolutamente forma alguma, que os indivíduos pertencentes a essa classe praticam mais ou menos condutas definidas como crime. Notadamente, como já dito, a rede da criminalização os cerceia em função de sua vulnerabilidade e, sobre estes, lhes recai o poder punitivo.

Dito isso, rememora-se que aproximadamente 64% da população carcerária é negra, 54% encontra-se na faixa etária dos 18 aos 29 anos de idade (considerados “jovens”), quase 74% detém, no máximo, o ensino fundamental completo (sendo 3,45% analfabeto; 5,85% alfabetizado sem cursos regulares; 51,35% com o ensino fundamental incompleto e 13,15% com ensino fundamental completo).

O cenário em investigação nesta pesquisa, no entanto, como fruto desta pesquisa e que é demonstrado mais à frente, apresenta alguns pontos que, de forma muito singular, fogem à regra geral do encarceramento e do quadro geral da criminalização secundária no Brasil.

Antes de qualquer apontamento, há que se anotar que, assim como o índice geral das cadeias públicas brasileiras, o Complexo Penal Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves apresenta uma cifra oculta no que diz respeito à aferição de seus custodiados: dentre os 2.141 custodiados do estabelecimento prisional, 1.734 têm registro no sistema interno, havendo, assim, um vácuo informativo de aproximadamente 407 pessoas.

Isso, por si, já é problemático uma vez que, de pronto, coloca sob suspeitas o discurso efficientista que governa as narrativas da iniciativa privada, já que a dissonância entre dados gerais do sistema prisional há muito tempo é um problema a ser enfrentado, dado que se reflete, por exemplo, na diferença de mais de 100 mil pessoas entre os relatórios do Infopen e do Conselho Nacional de Justiça:

Tabela 1- Total de presos por Complexo Penitenciário

	Complexo Publico Privado I	Complexo Publico Privado II	Complexo Publico Privado III	Soma:
Total de Preso	672	669	800	2141
Presos com Enquadramento em Sistema	559	568	607	1734
Porcentagem de Presos com Enquadramento Lançado em Sistema	83,2%	84,9%	75,9%	81,0%

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Dito isso, e superado esse ponto inicial que é metodologicamente relevante, é necessário expor uma questão que diz respeito ao contingenciamento típico do CPPPP em análise, isto é, quais os crimes que compõem o objeto investigado neste estudo.

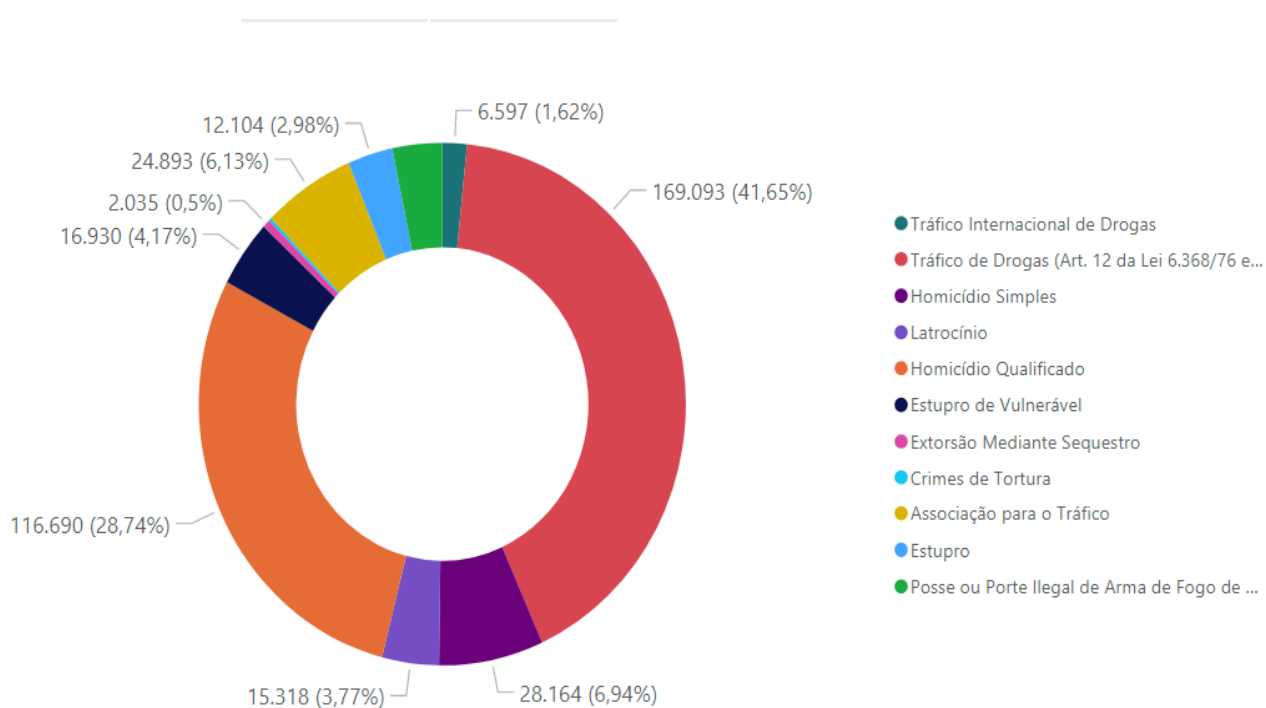
Isto é significativo por duas questões: a primeira – já mencionada – é que, para que determinada instituição privada seja posta em comparação direta às suas correspondentes públicas, é necessário que, ao menos em determinada parte, se assemelhem – até porque se trata da regra geral do giro punitivo dos processos de criminalização contemporâneo – no que diz respeito à sua composição de custodiados; a segunda é a relação direta com que determinados tipos penais tem com a extensão de sua pena e, portanto, com o tempo que permanecerão custodiados e, em última análise, o tempo que será dispensado ao trabalho prisional.

Sendo assim, em que pese o núcleo geral da criminalização no Brasil tanger os crimes de comércio ilegal de drogas, roubo, furto e homicídio, esta regra não se repete no Complexo Penal Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves, uma vez que tais tipos penais, somados, formam um contingenciamento de aproximadamente 1.587 pessoas encarceradas.

Nesta esteira, as informações obtidas junto à Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais mostram que a aferição geral dos tipos penais que esse órgão da administração pública tem não diz respeito aos crimes com maior incidência na rede de criminalização, mas sim fatos puníveis de outras naturezas.

Esses tipos penais, classificados como “outros crimes”, correspondem à fração maior de todo o contingente prisional do Complexo Penal analisado, de modo que, segundo os índices fornecidos pela própria instituição, refletem pouco mais de 70% das pessoas custodiadas representando, assim, aproximadamente 1.312 aprisionados neste estabelecimento.

Gráfico 1 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal no Período de Julho a Dezembro de 2019



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de julho a dezembro de 2019 do site do Departamento Penitenciário Nacional

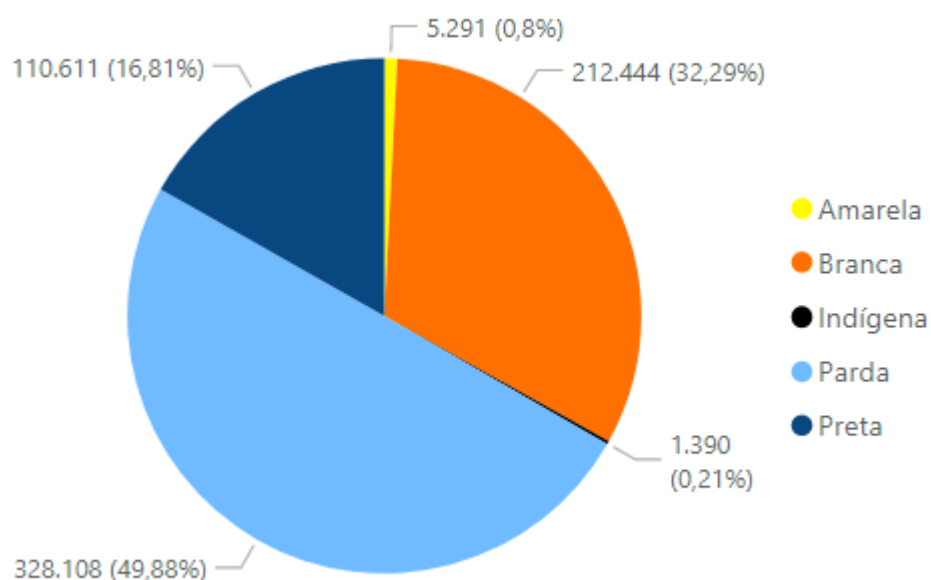
Tabela 2 – Crimes por Complexos Penitenciários

	Complexo Publico Privado I	Complexo Publico Privado II	Complexo Publico Privado III	Soma:
Contravenção	1 0,2%	1 0,2%	4 0,7%	6 0,3%
Estelionato	2 0,4%	3 0,5%	6 1,0%	11 0,6%
Estupro	1 0,2%	0,0%	1 0,2%	2 0,1%
Extorsão com sequestro	3 0,5%	6 1,1%	2 0,3%	11 0,6%
Furto	67 12,0%	61 10,7%	165 27,2%	293 16,9%
Homicídio	141 25,2%	150 26,4%	75 12,4%	366 21,1%
Lesão corporal	7 1,3%	5 0,9%	7 1,2%	19 1,1%
Outros crimes	432 77,3%	441 77,6%	439 72,3%	1312 75,7%
Outros crimes contra patrimônio	41 7,3%	37 6,5%	61 10,0%	139 8,0%
Outros crimes contra pessoa	92 16,5%	91 16,0%	145 23,9%	328 18,9%
Roubo	259 46,3%	235 41,4%	351 57,8%	845 48,7%
Sequestro	4 0,7%	2 0,4%	0,0%	6 0,3%
Tráfico de entorpecente	30 5,4%	36 6,3%	17 2,8%	83 4,8%
Uso entorpecente	11 2,0%	13 2,3%	10 1,6%	34 2,0%

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Sob outro prisma, a vinculação pessoal da criminalização no que diz respeito à seleção criminalizante é um ponto já debatido e que serve até como pressuposto de todas as análises criminológico críticas. Isto significa dizer que o recorte que a classe produz, no seio dos processos de criminalização, é uma clivagem essencialmente operacional das agências que são responsáveis direta ou indiretamente pela gestão do poder punitivo.

Gráfico 2 – Composição da população por Cor /Raça no Sistema Prisional no período de Julho a Dezembro de 2019



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de julho a dezembro de 2019 do site do Departamento Penitenciário Nacional

Dito isso, se o Complexo Penal analisado nesta pesquisa não reproduz fielmente o radar geral da criminalização no que diz respeito aos tipos penais que geram o aprisionamento, o mesmo é extremamente fiel no reflexo da criminalização secundária no que tange ao sujeito que é encarcerado.

Em outras palavras, se os tipos penais que levam um indivíduo a ser aprisionado no CPPPP de Ribeirão das Neves são, necessária e majoritariamente diferentes – e consequentemente de um menor potencial ofensivo – da regra geral dos presídios de natureza exclusivamente privada, a malha da criminalização ainda é extremamente ativa no sentido de selecionar pessoas negras e do baixo estrato social:

Tabela 3 – Relatório de cor de pele dos presos por Complexo Penitenciário

Relatório de cor de pele dos presos atualmente admitidos nas CPPPP				
	Complexo Público Privado I	Complexo Público Privado II	Complexo Público Privado III	Soma:
CUTIS Amarela	8	9	12	29
CUTIS Branca	145	136	152	433
CUTIS Parda	344	358	441	1143
CUTIS Preta	177	169	192	538
Soma:	674	672	797	2143
Fonte:	Armazém de Dados do sistema INFOPEN/SIGPRI			
Elaboração:	Observatório de Segurança Pública.			
Notas:	(1) Os dados incluem registro de ocorrências feitos pelo Sistema Prisional.			
	(2) Relatório extraído em 28/08/20 (Dados Atualizados em: 28/08/2020) (rdm)			

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Tabela 4 – Relatório de Escolaridade dos presos por Complexo Penitenciário

Relatório de Escolaridade dos presos atualmente admitidos nas CPPPP				
	Complexo Público Privado I	Complexo Público Privado II	Complexo Público Privado III	Soma:
Analfabeto	8	5	5	18
Semi-Alfabetizado	26	15	31	72
1.Grau Incompleto	377	373	443	1193
1.Grau Completo	83	75	114	272
2.Grau Incompleto	111	149	135	395
2.Grau Completo	56	49	54	159
Superior Incompleto	11	2	6	19
Superior Completo	2	2	3	7
Pós-graduado			1	1
Não Informado		2	5	7
Soma:	674	672	797	2143
Fonte:	Armazém de Dados do sistema INFOPEN/SIGPRI			
Elaboração:	Observatório de Segurança Pública.			
Notas:	(1) Os dados incluem registro de ocorrências feitos pelo Sistema Prisional.			
	(3) Relatório extraído em 28/08/20 (Dados Atualizados em: 28/08/2020) (rdm)			

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Destes dados é forçoso concluir algo desde já sem maiores reflexões: dado todos os processos criminalizantes com todas as suas características que lhes são particulares o Complexo Penal Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves é um caso a ser tratado de acordo com as suas próprias condições estruturantes.

Quer dizer que, inegavelmente, em que pese a malha da criminalização tributar um certo grupo de indivíduos por um certo grupo de condutas, este padrão não se repete na configuração prisional privada que aqui se analisa. Existem dois pontos a serem postos em

evidência: a relevância da distinção entre os tipos penais que compõem a população encarcerada do objeto de estudo e a similaridade inquestionável dos destinatários imediatos do poder punitivo do Estado.

O primeiro ponto há de causar certo espanto a quem o analisa notadamente por uma questão criminológica apoiada sobre a crítica materialista. Sabe-se que, para além do estigma que a prisionização incorpora como um de seus efeitos, o núcleo subterrâneo de seu significado está na própria condição de tempo que tange a sociabilidade capitalista.

Uma discussão que será aproveitada em momento subsequente a este – quando foi posta à evidência a forma trabalho no ambiente prisional sob a administração privada –, mas que deve ser trazida desde já, diz respeito ao conceito burguês de tempo como medida genérica e abstrata do valor das mercadorias e a sua associação à pena.

Dizer o *quantum* de uma pena implica, necessariamente, falar de tempo. Essa medida quantitativa da passagem das horas, meses, dias e anos – igualmente quantificadas –, nestes termos, nada vincula o seu interlocutor para além de seu mero significado literal. No entanto, o que não se pode deixar escapar é a sua configuração edificada sobre os valores centrais do capitalismo, quais sejam, a acumulação de riqueza e a circulação das mercadorias.

Acontece que, de forma inegável, a composição majoritária humana aprisionada no CPPPP de Ribeirão das Neves, não sendo formada por indivíduos que praticaram crimes da grande malha criminalizada, está sujeita a uma pena cuja concepção subjetiva daquele que realiza a sua condenação não se encontra instalada de forma tão negativa quanto às demais no imaginário social.

Ou seja, a aplicação de penas no que se considera como “outros crimes”, necessariamente, é referida ao que se pode entender como crimes “menores”, já que, não entrando em quaisquer outros vetores de classificação, não envolvem violência e não estão no radar do discurso jurídico punitivo na medida em que não representam absolutamente nenhum dos delitos que se acoplam para configurar a massa encarcerada.

Isso tem uma implicação direta na pena: a censura se torna menor em medida de tempo. Sem dúvida alguma, tal ação há de gerar um impacto desse fator na gestão prisional, qual seja: a rotatividade do indivíduo aprisionado.

O termo “rotatividade”, até aqui, consagra um atributo circulacional das mercadorias, sendo essa uma norma geral de funcionamento do capitalismo. Somente no Direito burguês há

a consolidação de uma ideia de que a pena se relaciona à privação de certa quantidade de tempo, de modo que a partir do momento que a necessidade vital de seu lucro puxa as rédeas da funcionalidade da empresa gestora, a constituição da pena como troca jurídica do crime, medida pelo tempo, se torna determinante.

Afirmar isso significa afirmar que a garantia de uma quantidade de pena menor para a parte majoritária dos custodiados conduz não somente a uma volta à vida extra cárcere mais célere, mas também uma rotação humana muito mais ágil no interior deste Complexo Penal. Essa lógica, por claro, não se encontra isolada, mas cingida a todas as demais circunscrições que dizem respeito a um regular funcionamento prisional, ou seja, a submissão, as penalizações internas e, enfim, o trabalho.

Por outro lado, a marginalização encontra o seu retrato humano como em todo ambiente próprio da vulnerabilização social. Ao perceptível reparo que se coloca sobre o porquê se aprisiona e sobre “quem” é aprisionado não causa qualquer espanto quando posto à análise das tendências mais sórdidas da criminalização.

Sendo assim, é necessário ingressar em um campo importante para a compreensão de tudo que se expôs até aqui. É preciso entender o trabalho e sua forma de configuração no sistema prisional brasileiro sob a forma aqui analisada. Afinal, como se percebeu, existem particularidades das quais o trabalho como elemento componente da pena não passa deslocado.

De outra forma não poderia ser, até porque, se a forma do capitalismo se dá com a sua constante reprodução, a repetição da forma-trabalho no cárcere circunstanciado por sua inserção na lógica empresarial somada à rotatividade de seu sujeito realizador, não por ser parte central dessa investigação, é algo a ser observado.

3.3.3. A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO NA GOVERNANÇA PRISIONAL PRIVADA

Sem demora, mesmo que não fosse expresso desde o início desse estudo, seria plenamente perceptível que o trabalho é uma categoria central desta presente análise. Não é segredo, na mesma medida, que o cárcere com o avanço temporal da sociedade e de suas formas se apresenta como uma reprodução dissociada da realidade material fora de seus muros.

Gradativamente as figuras e as formas sociais passaram a integrar o seu ambiente interno. O fenômeno histórico da expansão do cárcere, em um signo histórico que ecoa até os tempos atuais, encontra-se em um momento específico de uma inegável – como já dita – alta quantidade de forças produtivas.

Em contrapartida ao que foi observado no mercantilismo no século XVII, o regime de acumulação subsequente do nascimento do capitalismo, um século depois, se deparando com o surgimento do trabalhador abstrato “permutável”, encampa na pena um “trabalho inútil” prisional, cujos custos da custódia são maiores que o valor produzido pelo trabalho, que deixa de ser lucrativo (SANTOS, 2018, p. 67).

O engatinhar do capitalismo, por si, representou uma importante forma de integração entre o trabalho e a pena por motivos que, quando postos em paralelo à história brasileira sob o modo de produção escravista, encontram uma similaridade, isto é, a existência de uma resistência à “danificação” do indivíduo como receptáculo da força de trabalho contida em si. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 194-195), pontuam:

O valor da força de trabalho humana era visto novamente numa outra ótica. [...] O encarceramento irracional de indivíduos tornou-se indesejável e descompassado em relação à época. Worms, economista francês, resumiu numa única frase, em 1870, a condenação tanto do efeito daninho de leis contra a usura quanto dos métodos irracionais de se lidar com os crimes: afirmou que a vida e a liberdade deviam ser vistas como o bem mais valioso diante da mudança para a moderna produção industrial. Concluiu que encurtar os dias de um cidadão ou prolongar o seu encarceramento irracional sem uma razão incontestável num momento em que todos são vistos como produtores responsáveis, pelo menos moralmente, constituiria uma perda de forças para a sociedade.

A integração das formas sociais no interior do ambiente prisional representa, portanto, um passo histórico específico do capitalismo pela premente necessidade da garantia da manutenção do exército industrial de reserva. Essa tese é, com certeza, um pressuposto da criminologia radical, o que não dispensa pensar tais condições sob o enfoque da administração prisional privada, na periferia do capitalismo, como um fenômeno emergente sob as especificidades desta geopolítica, até pelo modo como se configura no Brasil.

O CPPPP de Ribeirão das Neves, por meio da Lei de Acesso à Informação, foi interpelado sobre questões estruturantes do trabalho interno realizado pelos custodiados que diziam respeito, nuclearmente, à forma e à quantidade da remuneração destinada aos

realizadores do labor e quantas e quais empresas se interessaram pelo emprego desta força de trabalho.

O que se percebe é que, de pronto, existe certa escassez de informações detalhadas sobre as determinações que jungem o trabalho carcerário. Isto, de certa forma, pode-se atribuir ao fato de se tratar de uma administração privada o que, ao menos relativamente, a afasta de uma plena prestação pública de contas.

Por outro lado, em que pese a privacidade da administração interna o caráter da função exercida ainda é público. Isso, por si, somado ao perigo iminente da concessão de uma atividade de tamanha vulgarização e fragilidade como é a questão prisional no Brasil ao campo empresarial é um fato mais do que suficiente para que a prestação informativa seja cada vez mais aberta e clara.

Obviamente, a crítica não se restringe ao regime de trabalho, mas a toda forma de constituição do cárcere enquanto objeto da administração empresarial. A fiscalização constante e a transparência, independentemente de qualquer requerimento feito por quaisquer vias extrajudiciais ou judiciais, é, antes de qualquer coisa, um passo primordial, necessário e urgente.

O fenômeno da privatização empresarial, em sua forma mais tenra, associado ao trabalho como forma da exploração tipicamente capitalista, é demasiadamente frágil para que seu esclarecimento seja objeto somente de um estudo apartado. Nunca é demais lembrar que a ética pública não se materializa na soma dos interesses privados, mas sim na renúncia destes mesmos em função de algo maior.

Pois bem. Não é nenhuma surpresa que o nicho empresarial atraia outras formas de circulação lucrativa, de modo que é trivial reconhecer que um núcleo comercial funciona como uma espécie de imã às demais empresas.

O CPPPP de Ribeirão das Neves parece exercer essa vocação. Como se sabe, o complexo constituído em suas três unidades comporta, ao todo, 2.141 pessoas dentro de seus muros. Para o bem ou para o mal dessa instituição, o trabalho lhes é destinado de forma obrigatória, não havendo qualquer possibilidade concreta de resistência ou de forma de exercício da voluntariedade.

O contrato que regimentou o funcionamento e as diretrizes do Complexo Penal Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, no oitavo termo aditivo (no anexo I) – mesma

seção em que se dispõe sobre o patrocínio dos custodiados na apreciação da higidez da execução de suas penas – estabelece algumas pontualidades sobre o trabalho prisional.

Ainda no anexo contratual I é disposto que o trabalho terá, no máximo, oito horas de durabilidade de sua jornada e um interstício mínimo de seis horas por cada dia útil. O anexo contratual IV, por seu turno, estabelece as configurações específicas de trabalho que são, por si, bastante simplórias.

Existem duas configurações de trabalho no Complexo Penal que são objeto desta análise: a primeira se divide no que contratualmente se fixa como trabalho “industrial, rural, agrícola e de serviços”,⁷⁹ cuja pessoa jurídica tomadora será obrigatoriamente uma empresa terceira ou a mesma contratada, devendo seguir as regras jurídicas atinentes às empresas tomadoras.

Aqui, a redação final desta disposição contratual vetou que as pessoas jurídicas que tomassem a força de trabalho dos custodiados tivessem, necessariamente, exatamente como dito no contrato, “independência administrativa, financeira, comercial e societária” em relação à empresa gestora.

Em termos práticos, além da inclusão final da própria Gestores Prisionais Associados (GPA) na primeira configuração de empresas hábeis ao uso produtivo e comercial da força de trabalho dos aprisionados, as empresas selecionadas à tomada do labor dos custodiados podem ter relação administrativa, financeira, comercial e/ou societária junto à GPA.

Isso representa da mesma forma uma violação ao art. 34 da Lei nº 7.210/84 que dispõe que o trabalho prisional interno poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, desde que tenha autonomia administrativa, exigência essa que foi dispensada pelo anexo contratual IV, em franca afronta ao princípio da legalidade, já que a observância da forma da execução da pena de forma a garantir a previsibilidade da intervenção punitiva (BATISTA, N., 2011, p. 67) é, antes de tudo, uma decorrência lógica do Estado de Direito (TAVARES, 2018, p. 64).

Em um plano um pouco mais pessimista, e talvez não tão distante, a empresa gestora nessa modalidade contratual poderia incorporar no corpo empresarial que emprega a força de trabalho aprisionada, pessoas jurídicas a ela ligadas, associadas, filiadas etc. Mas não só.

⁷⁹ Impossível não perceber uma semelhança com a configuração do regime semiaberto de cumprimento de pena que, segundo o art. 35, parágrafo primeiro do Código Penal, se dá de forma que “o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”.

A segunda configuração de trabalho se resume à “manutenção da unidade prisional” que, segundo a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, faxinas das vivências são atividades relacionadas à limpeza interna/externa das unidades, almoxarifado e distribuição das refeições, biblioteca e pintura das unidades.

Isto significa que a Gestores Prisionais Associados se configura como uma pessoa jurídica tomadora da força de trabalho dos custodiados para quaisquer atividades tipicamente empresariais por ela exercidas, que tem a faculdade de incluir pessoas jurídicas vinculadas a essas funções e que, ainda, garante por meio do trabalho desses mesmos indivíduos a manutenção física de suas unidades.

De todo modo, existe um rito próprio de seleção das pessoas jurídicas que se interessam pela contratação da força de trabalho dos custodiados do Complexo Penal Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves.

Segundo as informações obtidas junto à Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, a disposição acerca do credenciamento de pessoas e/ou produtores rurais interessados em contratar presos sob custódia do sistema prisional de Minas Gerais se encontra na Resolução SEJUSP nº 63 de 1º de novembro de 2019.

Segundo a normativa com a diretriz sobre o credenciamento, as unidades prisionais através dos diretores, dos gerentes de produção e da Diretoria de Trabalho e Produção fazem a captação de possíveis empresas interessadas na mão de obra carcerária, o que se mostrou no objeto investigado com a seleção das empresas que se prontificaram.

Interessante é perceber que o CPPPP comportou, ao todo, 2.141 pessoas na condição de aprisionados, ao passo em que, incluída a própria GPA – tomadora da força de trabalho dos custodiados e por esta mesma mantida –, existem quarenta e seis empresas que empregam esses indivíduos, quais sejam:

Figura 1 – Empresas empregadoras do Complexo Penitenciário Público Privado I

Complexo Penitenciário Público Privado I:

1. CESA WJ COM.LTDA;
2. DUVEK IND. E COM. DE UNIFORMES LTDA;
3. FORTLINE CALÇADOS;
4. READY DO BRASIL IND. E COM. LTDA;
5. TEM IND. ELETRÔNICA E COM. LTDA;
6. BULK EMBALAGENS;
7. GPA - GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS;
8. WAGNER PINTO LIMA ME;
9. LIDERVEK.

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Figura 2 - Empresas empregadoras do Complexo Penitenciário Público Privado II

Complexo Penitenciário Público Privado II:

1. COMERCIO MOREIRA;
2. ELASA;
3. GPA - GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS;
4. PANE FORMAS IND. E COM. DE PROD. PARA PANIFICAÇÃO;
5. SÃO FRANCISCO IND. E COM. DE EQUIP. DE SEGURANÇA;
6. UNICAL IND. E COMERCIO; PORTOBRAS COMERCIAL;
7. HALT GRAFICA;
8. WAGNER PINTO LIMA ME;
9. FRATU ARTIGOS MILITARES;
10. PORTOBRAS COMERCIAL;
11. FGR UNIFORMES;
12. INDURAFIA BRASIL;
13. MEGA TEXTIL.

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Figura 3 - Empresas empregadoras do Complexo Penitenciário Público Privado III

Complexo Penitenciário Público Privado III:

1. ELASA; GPA - GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS;
2. PLANTAR SERV. FLORESTAIS;
3. POLIFILME;
4. TELEMONT;
5. CESA WJ;
6. ENGEBIO BH;
7. LOJA DA MAZETTI;
8. PARTNER;
9. METALURGICA UNAI;
10. PH TERRAPLANAGEM;
11. SADA TRANSPORTES;
12. WAGNER PINTO LIMA ME;
13. A & EMBALAGENS;
14. ARTMOLDADOS;
15. CASA DO ALHO ROXO;
16. UAI HIGIENIZAÇÃO;
17. ACESSO MINAS;
18. MGS MINAS;
19. SA GONDOLAS;
20. MAED;
21. PENTASUL;
22. MUNICIPIO DE BETIM;
23. SECONCRETE;
24. SENTINELA AÇÃO SOCIAL.

Fonte: Disponibilização da tabela pela Lei de Acesso à Informação pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Percebe-se que a GPA atua como tomadora desses “serviços” nas três unidades que compõem o Complexo Penal Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves. No entanto, deve ser lembrado que nos presídios públicos uma parcela muito reduzida dos aprisionados tem acesso ao trabalho como atividade interna e apta à remição de sua pena.

No objeto desta análise, a mesma lógica se repete: segundo o que foi apurado junto à Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, na primeira unidade do CPPPP de Ribeirão das Neves apenas 29,12% dos custodiados realizam quaisquer atividades relacionadas ao trabalho; na segunda unidade, 28,36% e, na terceira, 68,54%, um número alto em comparação às demais.

Dados esses números, é possível concluir que, ao todo, cerca de 508 (quinhentos e oito) custodiados trabalham no CPPPP de Ribeirão das Neves, o que implica no fato de que, computada a GPA nesse cálculo – já que presente nas três unidades e beneficiária do trabalho de manutenção –, as empresas têm, em média, vinte indivíduos aprisionados como funcionários

sem possibilidade de sindicalização, sem quaisquer direitos laborais assegurados e com a remuneração mensal limitada pela práxis da execução penal.

Se considerado todo o corpo prisional do CPPPP, cada empresa signatária desses contratos teria, em média, um quadro funcional de quase cinquenta pessoas cujas condições laborais são legal e materialmente fragilizadas pela precarização e pela violência própria do ambiente prisional somadas ao sucateamento natural das relações de trabalho próprias do signo evolutivo do capitalismo.

Ao mesmo tempo, há um fato interessante: para a consecução do que se almejava nesta pesquisa, foram requisitadas informações referentes a eventuais faltas graves praticadas por qualquer dos custodiados no que diz respeito a qualquer negativa à submissão do regime de trabalho praticado naquele CPPPP. Ocorre que não há qualquer intercorrência nesse sentido, ou seja, inexistente qualquer ocorrência documentada de qualquer insubordinação no ambiente laboral prisional.

Dito isso, de acordo com todas as informações que foram levantadas é possível tomar algumas conclusões preliminares sobre a estruturação material e concreta do trabalho no Complexo Penal Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves: a) é uma atividade exercida por pessoas majoritariamente pretas ou pardas e com baixa escolaridade; b) os encarceramentos são por uma leva curiosa de condutas não compostas, em sua maior parte, por crimes de maior representatividade nos números gerais da criminalidade brasileira; c) trabalha para uma enorme quantidade de empresas que se interessaram pelo recrutamento desses indivíduos; e d) para a manutenção física do CPPPP.

Essa é a realidade material que se apresenta. No entanto, para que se firme qualquer espécie de conclusão sobre essas determinações sistemáticas e estruturais desse cenário é necessário ainda discutir algumas categorias e conceitos que foram trazidos como premissas dessa discussão.

Sendo assim, a fim de estabelecer algumas percepções centrais e finais dessa pesquisa, resta trazer à evidência a forma do sujeito para que, posta sob a lente da criminologia radical apoiada à crítica materialista, seja possível compreender a configuração dessa categoria, como isso implica às peculiaridades da configuração do poder punitivo no seio desse debate e dessa lógica prisional emergente no país, bem como, por fim, buscar entender se o cárcere, no signo reprodutivo do capitalismo, se reproduz em uma escala dimensional tal que pode ser tida a partir de uma forma-mercadoria.

CAPÍTULO 4 – O CÁRCERE COMO “FORMA”: O “SUJEITO” NO TRABALHO PRISIONAL SOB A ADMINISTRAÇÃO PRIVADA, A CRISE E A CONSTITUIÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA MATERIALISTA

A classe dominante de cada época histórica apresenta as suas ideias, representações e conceitos como verdades eternas, e os seus ideólogos apresentam as relações sociais de domínio dessa mesma classe como sendo relações eternas [...] o que permite que elas sejam apresentadas como a expressão da razão ou da natureza (Márcio Bilharino Naves)

A pesquisa, até agora, fundou-se a partir do enraizamento de três categorias que lhe foram centrais: o poder punitivo, a subjetividade e o trabalho enquanto forma específica e historicamente determinada no capitalismo. Neste ponto, essas categorias que serviram até então como parte de uma cadeia de pressupostos teórico-analíticos se chocam a partir do diálogo dialético e histórico aqui estruturado.

A mera descrição de uma realidade material não é suficiente para a sua real compreensão, mas ainda, o passo inicial para a sua transformação é a sua interpretação a partir dos pressupostos que a cercam, a determinam e a isolam concretamente. Sendo assim, para que a Tese Onze de Marx – sobre Feuerbach –⁸⁰ não seja aviltada e, a partir de então, seja possível pensar quaisquer caminhos de transformações a serem tomados, este capítulo encerra a interpretação a que se cumpriu neste estudo.

Tratar o trabalho prisional sob a administração privada ainda é uma problemática pouco trabalhada no Brasil, sobretudo sob as premissas teórico-analíticas que subsidiam uma análise materialista histórica e dialética. Exatamente por isso é necessário o emprego desses pressupostos categorizados, bem como é necessário, como uma proposta inicial mais do que urgente, tentar extrair categorias do objeto analisado.

Não sem razão se procedeu até agora a uma elaboração histórica e política dos processos criminalizantes a partir de uma análise da política criminal dos tempos postos à análise,

⁸⁰ A chamada “Tese Onze” (os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo [MARX, 2007, p. 535]) é uma referência às Teses “*ad Feuerbach*” que foram escritas por Marx, em meados de 1845, e encontram-se no seu livro de anotações de 1844-1847 com o título de “1. *ad Feuerbach*”. Foram publicadas pela primeira vez em 1888, por Engels, como apêndice de seu livro “Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã” e com o título de “Marx sobre Feuerbach” (MARX, 2007, p. 571).

observada pela lente da criminologia radical. Assim se fez não somente porque é um suposto da aplicação do método de investigação a que se propôs, mas também porque, como já dito, não há forma de compreender a realidade que cerca a geopolítica brasileira sem compreender as formas e as estruturas específicas de sua existência.

Foi necessário pensar a generalização de um conflito de natureza criminal desde o “descobrimento” até a constituição do capitalismo dependente brasileiro e a formação de seu proletariado. Sem isso, o estudo restaria absolutamente prejudicado em seus próprios referenciais e descomprometido com as prognoses que fundamentaram toda a pesquisa.

Portanto, não basta trazer os pressupostos categorizados para serem metricamente aplicados a um cenário. Por isso foram retirados os panos do cenário, dissecados os elementos essenciais de suas formas e o conjunto de suas determinações que as tornaram concretas. Até porque, para compreender o Direito e sua existência objetiva, é necessário não só conhecer o seu conteúdo normativo, mas seu lugar nas relações sociais. Não sem razão, o conjunto das relações de produção e sua expressão jurídica formam o que Marx chamará de “sociedade civil” (PACHUKANIS, 2017, p. 99-102).

Não à toa, como descreve Roger Cotterrell (2009, p. 106), as relações sociais somente assumem a forma jurídica na medida em que assumem também a forma das relações sociais que são corporificadas no Direito. Sendo assim, uma teorização que se proponha a seguir o legado de Marx, como pretende esta pesquisa, deve se questionar, invariável e constantemente, como determinada forma social chegou a ser o que é ao longo de seu próprio movimento repleto de transformações e de discontinuidades (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 120).

De todo modo, este capítulo, com o objetivo de encerrar a discussão a que se propôs, busca elucidar, para além dos elementos históricos e presentes demonstrados, como a condição de sujeito, a forma do trabalho e o poder punitivo se manifestam enquanto engendramentos estruturais, não só desta análise, mas de seu objeto, propriamente.

4.1. A HISTORICIDADE DIALÉTICA DO PODER PUNITIVO

O núcleo duro de toda e qualquer prática punitiva se encontra, estruturalmente, no exercício do poder punitivo, em qualquer forma que este mesmo possa assumir. Mais ainda, não só sob qualquer formato, mas também sob qualquer período histórico. Existe uma diferença na categoria do poder punitivo para as demais que foram empregadas como pressupostos teóricos dessa análise: sua forma é volátil e atravessa a história – com suas especificidades, claro –, mas sendo, ao mesmo tempo, a célula central da constituição da punição. Um fenômeno que perpassa o tempo e realiza as condições estruturais às quais se subordina.

Por isso a análise o encampa enquanto uma categoria central. O seu movimento de atravessamento histórico o fundamenta enquanto manifestação política e punitiva e forma uma célula indispensável às chaves do estudo, como a mercadoria o faz na crítica da economia política do capitalismo. É necessário analisar a célula antes do corpo que ela compõe (MARX, 2017a, p. 78).

Se somente há que se falar em “Direito” a partir da prevalência da igualdade formal entre todos os sujeitos, e se o trabalho só faz sentido se pensado a partir de sua forma específica no seio do capitalismo, o poder punitivo atravessa a história e, assim como todas as formas, se sujeita às suas rupturas e às reflete politicamente. No entanto, apesar de suas diversas manifestações, a sua existência é constante, independente, mas subordinada às demais formas.

Isso, por si, não o eleva ou o rebaixa enquanto categoria, mas sim o faz particularmente interessante para o estudo de como as variadas formas punitivas se manifestaram desde sempre como associadas ao trabalho, seja ele fundado às bases do escravagismo ou sobre o trabalho assalariado como forma laboral da sociedade burguesa.

Mas não só. O poder punitivo se mostrou muito importante porque consagra, em grande parte, a necessidade de a criminologia se fundar enquanto método e, portanto, de se alicerçar a partir das premissas de um materialismo que perceba a herança histórica de todos os seus objetos nas categorias, o seu movimento real e contínuo.

A presente subseção pretende também que fique evidente a importância do emprego do método para a compreensão das chaves da análise criminológica. Se o poder punitivo cruza a história como o ser humano, é necessário interpretá-lo historicamente, o que oferece um

estudo produtivo na medida em que, apesar de seu conteúdo se transmutar, é somente a sua forma que interessa.

Tendo como ponto de partida a ideia de que o poder punitivo foi exercido de maneira privada – ou domesticamente – durante todo o escravagismo até o acirramento final de suas condições estruturais, qualquer análise que não se pretenda ingênua saberá que a herança escravagista é parte fundante da funcionalidade do sistema de justiça criminal. Isto, por si, é um suposto de qualquer análise nesse viés.

No entanto, o poder punitivo ao longo da história, assim como todo o movimento humano no caminho de sua existência, está hipotecado ao seu tempo, de modo que se a pretensão é um exercício de superação da lógica formal apreendendo, criticando e “reapreendendo” a realidade concreta, é necessário entendê-lo por sua totalidade, ou seja, a partir do conjunto de suas próprias contradições.

O constructo da lógica é feito por pessoas que estão enormemente condicionadas ao tempo e, inclusive, pelas questões posicionais de classe. Para poupar a dialética de ser entendida como “um somatório de exemplos” (ARTHUR, 2016, p. 15), passa-se diretamente à explicação do que se pretendeu demonstrar.

Em resumida formulação, dada a sua volatilidade e por representar o motor racional da política criminal das épocas históricas e de suas irrupções que lhe correspondem, o poder punitivo é parte indispensável desse estudo e a manutenção de uma coerência metodológica é de vital importância para a sua compreensão teórica e empírica.

Prover uma análise a partir do movimento real das estruturas sociais considerando suas erupções históricas significa, neste caso, dar ao poder punitivo uma análise de sua movimentação no tempo de modo a perceber que a forma como o mesmo se concretiza hoje é resultado dos processos carregados de historicidade e de uma série de contradições cujos ciclos se complementam e incorporam.

Se as formas primitivas do que futuramente veio a ser o direito burguês foram marcadas, nas suas dinâmicas evolutivas, pelo confisco do conflito para a instância pública de sua resolução, a influência disso no Brasil surtiu efeitos significativos com a abolição formal do escravagismo.

Isso conduz diretamente ao objeto de análise deste trabalho. O poder punitivo, aqui concebido como o poder coativo do Estado em forma de pena, como já dito, não é exercido

pelos juízes ou demais atores da alta burocracia judicial, mas sim é exercido pelas agências judiciais, a “ponta de lança” dos processos de criminalização (ZAFFARONI et al., 2003, p. 39-40).

Aqui o trabalho de Anderson Moraes de Castro Silva (2011), que se presta à uma análise da constituição do poder punitivo no Brasil colonial e, necessariamente à caracterização do poder punitivo privado, fornece uma primorosa base sólida para a compreensão histórico-dialética, isto porque, inserido no regime geral de acumulação primitiva brasileira, o poder punitivo, na ponta inicial da análise, possui suas especificidades.

O seu emprego privado e doméstico e a associação dos poderes público e privado sob o pretexto de ser uma necessidade decorrente da incapacidade da instância pública de gerir não só o poder punitivo, mas também as demais demandas sociais punitivas, bem como o estabelecimento de um discurso de custódia entre o senhor e o escravizado são, inquestionavelmente, suas marcas distintivas:

Interessa-nos particularmente a abordagem que Benci faz das obrigações que o senhor deveria ter para com os seus servos: *panis*, disciplina, *opus*, se compreendem todas as obrigações, que não são poucas as devem os senhores aos servos’ (...). Em outras palavras, alimentar, vestir, disciplinar e proporcionar trabalho ao cativo são as obrigações do senhor em relação aos seus servos.

Especificamente no que tange a punição, ou disciplina, esse autor defende que castigar um servo não é apenas um direito do senhor cristão, mas, em verdade, uma obrigação moral, um dever. Afinal, o castigo visa a impedir que o servo permaneça no erro, portanto, se ele errar e não for corrigido tenderá a repetir sua conduta imprópria. Desta forma, cabe ao senhor verificar as falhas do servo e, uma vez confirmados, proceder para que ‘não lhes falem com o castigo’ (CASTRO SILVA, 2011, p. 22).

Uma análise dialética que contemple o poder punitivo deve considerar que esse movimento estrutural da sociedade está inserido em uma série de contextos históricos, econômicos e políticos que efervescem igualmente todas as instâncias sociais, independentemente do modo de produção que as fundamenta.

Pois bem, se fosse possível categorizar o poder punitivo colonial-escravista em uma série de elementos que o compõem, na sua primeira manifestação na sociabilidade brasileira fundada sob o colonialismo, os seus componentes essenciais seriam: a) sua aplicabilidade privada; b) sua gestão a partir de uma associação entre as instâncias pública e privada; c) sob a

consolidação histórica da retórica de que a administração pública é incapaz de gerir tais demandas.

No pós-crise do neoliberalismo, pouco mais de meio milênio depois, pretender entender como o poder punitivo se manifesta é um suposto de que essa carga histórica o fundamenta não somente enquanto dogmática, mas também enquanto prática política. De fato, seria ingênuo da parte de qualquer análise pensar ou propor que a mesma forma do poder punitivo no Brasil colonial se exerce e se aplica de forma simétrica e repetida na forma contemporânea de estruturação do país.

Assim seria por uma série de razões que sequer cabe pontuá-las, mas, principalmente, porque seria a negação de toda a dialética e a evocação de uma linearidade histórica que simplesmente não existe. Se cada regime de acumulação corresponde a um regime de regulação específico, as formas punitivas e econômicas se embaraçam sobre os mesmos alicerces de tal modo que não há instituição que tenha se mantido sob as mesmas formas desde a colonização.

Contudo, não é em nada exagerado perceber que a política criminal brasileira é, em si, muito carregada por sua herança escravista e racista, da mesma forma o é a dogmática jurídico-penal, que não raro esvazia por completo o conteúdo crítico de suas próprias categorias analíticas, exigindo, do investigador, uma vez mais, uma grande cautela.

Da mesma forma, o poder punitivo que, apesar de não se incluir na tríade das ciências criminais da política criminal, criminologia e dogmática jurídico-penal, perpassa todos esses elementos pois instrumentaliza os processos de criminalização, põe determinados fatos por ele captados sob o juízo dos pressupostos da teoria do delito para que seja requerida a habilitação final da pena e pode, eventualmente, se submeter a um estudo crítico enquanto determinante e condicionante da consecução percebida em um crime. O poder punitivo cruza os instrumentos jurídicos e científicos de definição das ciências criminais.

O ponto central da discussão desta subseção é que a inserção do empresariado nas atividades de gestão da administração prisional, insere no campo prisional uma inquestionável lógica empresarial. De todo modo, se a supervisão imediata de todo o cotidiano, cumprimento de normas cogentes externas e internas – que implica em sua notificação e em sua cifra oculta –, bem como a aplicação de eventuais medidas disciplinares cumpre a um grupo empresarial – que, como já visto, é responsável pelo emprego laboral de seus custodiados –, é necessário entender que há, em maior ou menor escala, uma gestão privada do exercício do poder punitivo.

Ainda que essa gestão seja limitada à territorialidade de sua extensão, bem como aos custodiados que ali se encontram, o poder punitivo enquanto categoria móvel e extremamente flexível não é exercido de forma privada nos exatos termos que sua forma antepassada. No entanto, a sua gestão privada e agora empresarial, potencializa sua herança histórica de modo que a constituição de sua gestão, por suposto, encontra-se submetida a uma forma igualmente evoluída temporalmente. Se antes a gestão desse poder era feita pela classe senhorial, o objeto de análise reflete que a classe empresarial, ao se inserir nessas matrizes, conquista um espaço importante nessas dinâmicas.

Somado a isso, tem-se o fato de que a própria formação de complexos penais cujas gestões e administração imediata se dão de forma privada, é fruto concreto de um discurso próprio do neoliberalismo – como já exposto anteriormente –, em que as contradições e os acordos de classe sustentam o desmantelamento das formas do Estado e a consolidação da narrativa de sua insuficiência.

Desta forma, há a consolidação não de um poder punitivo privado, mas a ressignificação de uma forma particular de gestão do exercício do poder de punir que, não mais sustentado às bases da exploração colonial, se firma a partir das bases das formas burguesas no seu ápice reprodutivo. Ou seja, tem-se uma gestão privada cuja forma se dá a partir da associação entre poderes público e privado.

Pablo González Casanova, sem qualquer reducionismo, ao se referir à forma como os teóricos socialistas percebem o Estado, contribui fortemente para a conclusão da discussão desta subseção. Isto porque este autor, ao longo da construção da categoria do “colonialismo interno”, ensina que o Estado burguês “mantém e renova muitas das estruturas coloniais internas que prevaleciam durante o domínio colonial ou burguês” (CASANOVA, 2007, p. 431).

Essa percepção é plenamente coerente e o objeto investigado a valida empiricamente. A ressignificação do poder punitivo colonial a partir das práticas burguesas coloca em evidência a questão proeminente desta pesquisa: a necessidade de uma abordagem materialista da criminologia a partir de sua constituição radical:

Os acordos mais ou menos livres ou forçados das velhas e novas classes dominantes criaram misturas das antigas e das novas formas de dominação e apropriação do excedente e deram lugar a formações sociais nas quais foi prevalecendo cada vez mais o trabalho assalariado frente ao trabalho servil, sem que este e o escravo desaparecessem (CASANOVA, 2007, p. 432).

A forma do poder punitivo incorporado à gestão prisional privada ainda restaura uma sombra do que fora o poder de punir no Brasil colonial, o que não implica em considerá-los como iguais, mas apenas como formas históricas temporalmente deslocadas, isto é, uma tendência histórica cujos processos estruturantes – nos quais se inclui a crise – do capitalismo restabelece.

Se parte significativa de uma crítica materialista do Direito tem como questão crucial entender como o Direito preserva historicamente um processo no qual capitalistas e trabalhadores se encontram e trocam como proprietários de capital de um lado, e de força de trabalho de outro (REDHEAD, 2009, p. 92), a compreensão do poder punitivo enquanto variante dessa relação é, sem a menor dúvida, algo a ser feito.

O Estado burguês pode e reproduz instituições hereditariamente coloniais quando suas matrizes mais radicais saem detrás dos panos, de modo que, uma vez mais, é necessário afirmar: não há forma de compreender as formas punitivas – assim como toda e qualquer outra forma social – contemporâneas brasileiras sem que a sua historicidade seja levada em conta.

A ressignificação do poder punitivo privado e sua gestão possui implicações cujas hipóteses se tornam infundáveis. A restauração de uma força gestora da punição domesticamente fundada, a depender do alcance da análise, outrora poderá contribuir para erguer um grande empresariado prisional.

A existência de um nicho empresarial nesse sentido, principalmente em países como os Estados Unidos, com a gigantesca G4S, poderá chamar a atenção desses mesmos atores, que vão enxergar no Brasil, constituído desde o escravismo tardio como o nascedouro de um capitalismo dependente, um espaço a ser conquistado.

Consequentemente, a expansão desse mercado ensejará a inserção de um enorme conglomerado com capacidade de realizar o poder de compra nas empresas nacionais e inserirá, no Brasil, uma lógica empresarial em sua forma mais abrupta de modo que, na necessidade vital de valorização do valor e, portanto, reprodutiva do capitalismo, passará a ter o poder de exercer e impor-se influentemente sobre os processos de criminalização.

A relação hostil e complementar entre Estado e mercado assume um ponto alto de concretização ao ponto em que essa interação assume a forma de contrato e o corpo material de gestão do exercício do poder punitivo.

A constituição dos interesses privados de larga escala em países periféricos como o Brasil, como já se observou em outros episódios da história, vai, sem a menor dúvida, antes ou depois, ter o condão de influir nas dinâmicas decisórias das Varas de Execução país afora, para a garantia de uma grande quantidade de custodiados, ou seja, de força de trabalho.

Há que se considerar o quase inevitável crescimento dos conglomerados empresariais, o que implicará no crescimento de poder de influência, que por seu turno se estenderá aos tribunais e instâncias superiores, de modo que a existência de uma suposta demanda de “mercado” tem o potencial de gerar uma alta produção material a desembocar numa desobediência a padrões qualitativos – vez que “os presídios públicos assim também não o fazem” – no controle violento da propriedade e, por fim, a expansão de um desmantelamento, ainda maior, do Estado.

Levar a história a sério na formulação de uma criminologia radical implica em considerar a violência colonial e as especificidades dos modos de produção brasileiros, o que, invariavelmente, leva a uma análise do poder punitivo como o núcleo da ação da política criminal e de sua fundação dogmática, de tal sorte que o objeto de análise se tornaria solto no tempo e no espaço se não houvesse a adoção de uma concepção que assim o percebesse.

4.2. A FORMA DO SUJEITO NA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA

A realização do discurso público do tratamento do indivíduo no seio do ambiente carcerário é, por si, uma temática que demandou uma concretização teórica que já se delonga pelos séculos, em que a questão criminal passou a ser tratada a partir da aurora do capitalismo.

Nesta subseção, portanto, será encerrada a análise acerca da condição de sujeito daquele que se insere no ambiente prisional sob a administração privada que, em verdade, pouco se diferencia daquele que é atirado ao sistema prisional público, mas que, ainda assim, encontra algumas particularidades que merecem menção.

Pois bem. A análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 119). Por esta razão, este é o momento no qual cabe pontuar que o indivíduo que se encontra submetido à forma do ambiente prisional de

administração privada encontra-se em uma muito particular condição de sujeito, o que se explica a partir de agora.

Um dos grandes passos no discurso público da execução penal brasileira é o reconhecimento do indivíduo encarcerado como “sujeito de direitos”, isto é, passível de um reconhecimento mínimo de humanidade corporificado em si. Em outras palavras, passível de direitos e de deveres na ordem à qual se encontra submetido.

Ocorre que é necessário compreender o “sujeito” a partir dos pressupostos que lhe são próprios na sociabilidade capitalista, ou seja, é necessário apreender esta categoria a partir de sua correspondência crítica inserida neste modo de produção. Não sem razão, se fosse uma perspectiva puramente dogmática do sujeito, a crítica criminológica da execução penal restaria inútil, porque seu discurso público responderia a todas as eventuais questões.

Justamente por isso, Pachukanis (2017, p. 83) afirma que o direito tem uma história que “se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção” e conclui que “o homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada de enigmática quantidade do valor”.

Celso Naoto Kashiura Júnior (2009, p. 126) continua:

A trocabilidade universal das mercadorias entre si, na medida do valor, é a expressão reificada da fungibilidade universal do trabalho humano abstrato, cuja única medida é o tempo. [...]

As relações sociais de produção, que operam sob a lógica do trabalho abstrato e são, por isso mesmo, as geradoras da equivalência das mercadorias, aparecem apenas na relação entre coisas que se equivalem. A equivalência é, na realidade, entre os vários trabalhos humanos, mas o fetiche da mercadoria “inverte” o caráter da relação: uma relação social (do trabalho privado isolado com o trabalho social total) figura como relação entre coisas.

A vontade dos sujeitos de direitos dispõe sobre quase nada, apesar de parecer dispor sobre quase tudo. Na verdade, a vontade apenas encerra um processo social que se desenvolveu de forma totalmente alheia à vontade individual (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 131).

Por isso não é, esta pesquisa, puramente dogmática em suas conclusões. Perceber como o Direito estabelece o sujeito em sua forma não é o mesmo que perceber como o sujeito

juridicamente se concebe na realidade material, sobretudo na concretude da administração prisional privada.

Quer-se dizer, o sujeito já é uma categoria suficientemente complexa para ser compreendida fora de um cenário específico de análise, não à toa existe uma gama de produções nesse sentido. No entanto, tida a subjetividade a partir da criticidade necessária e dos pressupostos bastantes à sua compreensão, perceber como ela se consolida no cenário analisado, é o que a faz peculiar.

O indivíduo atirado ao cárcere, cuja administração interna diz respeito à Gestores Prisionais Associados (GPA), encontra-se, inicialmente, sob a égide da Lei nº 7.210/84 que disciplina o trabalho prisional como um direito e um dever, cuja remuneração e forma do trabalho encontram-se igualmente previstos.

No entanto, há que se pontuar que o cenário analisado se trata de um ambiente cuja gestão é iminentemente empresarial, isto é, cuja lucratividade é uma forma inerente de garantia da sua funcionalidade e aparência, sem a qual torna-se inviável, por completo, a sua mais tenra existência.

Noutro giro, o indivíduo encarcerado não tem qualquer opção concreta de escolha entre sujeitar-se a determinado tipo de trabalho ou não, de modo que sua vontade, no plano material, pouco importa, já que não há forma de garantia do exercício livre da voluntariedade humana sem a possibilidade concreta e material de escolha sem amarras entre alternativas igualmente concretas e materiais.

Neste ponto é que o trabalho aparece como primordial. Ainda que esta pesquisa não se dedicasse à compreensão do trabalho e em como o mesmo se estrutura na realidade prisional privada, os compromissos aos quais se busca levar ao cabo não poderia colocá-lo de lado fundamentalmente porque a pena foi e é historicamente associada ao trabalho, de modo que este sempre compôs parte da forma institucional de punição, quando não a corporificou puramente.

Mais ainda: o trabalho na sociabilidade extra cárcere é parte fundamental da integração entre os sujeitos, sobretudo porque na sociedade fundada sob a matriz burguesa não há sua conformação sem a apropriação do valor extraído do trabalho de outrem. Significa dizer que “o trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho

porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato” (PACHUKANIS, 2017, p. 118).⁸¹

Sendo assim, parte desse problema encontra, desde já, uma resolução teórica. A juventude de Marx, quando de sua elaboração sobre a questão judaica, no outono de 1843, já quebrava as barreiras discursivas da igualdade formal dos sujeitos.

Marx, ao tecer uma série de críticas às formulações de Bruno Bauer, entende que no espectro puramente abstrato da igualdade, implicada na abolição abstrata da forma da propriedade privada, permite-se, em tese, uma igualdade entre sujeitos da mesma maneira abstrata. Contudo, no plano material e concreto, essa igualdade é concreta e, nas determinações materiais da sociedade capitalista, essa igualdade se desfaz no jazido das desigualdades que formam grande parte das contradições do capitalismo.

Nas palavras de Marx (2010c, p. 39-40):

O Estado anula à sua maneira a diferenciação por nascimento, estamento, formação e atividade laboral ao declarar nascimento, estamento, formação e atividade laboral como diferenças apolíticas, ao proclamar cada membro do povo, sem consideração dessas diferenças, como participante igualitário da soberania nacional, ao tratar todos os elementos da vida real de um povo a partir do ponto de vista do Estado. Não obstante, o Estado permite que a propriedade privada, a formação, a atividade laboral atuem à maneira delas, isto é, como propriedade privada, como formação, como atividade laboral, e tornem efetiva a sua essência particular. Longe de anular essas diferenças fáticas, ele existe tão somente sob o pressuposto delas, ele só se percebe como Estado político e a sua universalidade só torna efetiva em oposição a esses elementos próprios dele. [...]

Onde o Estado político atingiu a sua verdadeira forma definitiva, o homem leva uma vida dupla não só mentalmente, na consciência, mas também na realidade, na vida concreta; ele leva uma vida celestial e uma vida terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ente comunitário, e a vida na sociedade burguesa, na qual ele atua como pessoa particular, encara as demais pessoas como meios, degrada a si próprio à condição de meio e se torna um brinquedo na mão de poderes estranhos a ele.

No objeto analisado, o que se percebe é que existe uma situação cujas bases laborais se encontram absurdamente desniveladas, porque existe uma gama alargada de quarenta e seis empresas convocadas e interessadas na exploração da força de trabalho encarcerada, em que os

⁸¹ “O princípio da concorrência obriga todos a submeterem-se ao fetichismo como iguais. Kurz escreve que, embora tenha sido ‘uma grande conquista histórica emancipatória da democracia que todos os seres humanos tenham podido tornar-se um ‘eu’ sem barreiras corporativas, pouco a pouco descobriu-se que esse ‘tornar-se eu’ tinha um preço terrível. Em vez de submissão desde o nascimento a um ‘senhor’ pessoal, houve submissão ao domínio impessoal e muito mais total do dinheiro” (SCHOLZ, 2019, p. 30).

indivíduos representam, em maior ou menor escala, “sujeitos” cujo potencial de produção de valor se equipara integralmente a um trabalhador médio do baixo estrato social brasileiro – cuja qualificação e competência (ALTHUSER, 2008, p. 71-72) está em dúvida face às condições humanas e sociais que o constituem, como a escolaridade, renda etc –, no entanto este se encontra em um reconhecido grau de precariedade de sua valorização enquanto “sujeito”.

Ora, o seu pagamento possui um grau mínimo de precificação. O fracionamento em 3/4 do salário “mínimo” – já desvalorizado no contexto do pós-crise e agravado pelas tendências contra arrematantes – cujo discurso público da execução penal justificou sob o pretexto da não criação de competição entre trabalhadores libertos e aprisionados já ruiu, uma vez que existe, inquestionavelmente, uma demanda – de baixíssima oferta no âmbito empresarial – pelo trabalho encarcerado.

Como já dito, cada empresa, de acordo com os dados coletados, tem sob seus mandos, em média, cinquenta indivíduos sem possibilidade de reclamação sobre seus direitos trabalhistas e sem qualquer possibilidade de sindicalização cuja extração de mais-valor não mais se limita ao texto da execução penal, mas se potencializa quando o sujeito ativo da apropriação do produto do trabalho é uma empresa cujo ambiente é chefiado por outra empresa e que pode, segundo o contrato de formação, ser empresarialmente vinculadas às demais tomadoras.

Não que se despreze o trabalho enquanto forma de “reintegração”. A crítica aprofunda-se um pouco mais. O que se pretende é justamente o questionamento das bases fundantes dessas relações de trabalho. Obviamente, em um contexto em que o desemprego atinge graus exponencialmente maiores, o valor da força de trabalho se encontra em declive e as condições humanas se encontram em frangalhos pela acentuação das contradições do capitalismo, é importantíssimo garantir integrações sociais típicas como as relações laborais.

No entanto, não é a isto que essa construção se presta. Como dito, se quer aqui a edificação de uma crítica consistente que leve em consideração os marcos fundantes dessa sociabilidade. Nas palavras de Marx (2010, p. 152), a crítica pretende arrancar “as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche”.

O que se denota, ao longo da história, é que desde a fundação do capitalismo o ambiente dentro dos muros do cárcere se tornou um reflexo dissociado da sociedade que transita fora de suas edificações. Tanto assim o é que, paulatinamente, as formas e as instituições que

no mundo livre se consolidam são replicadas com vários disformes nas prisões, como a escola, a religião e, desde sempre, o trabalho.⁸²

No mundo atual cujas forças produtivas se encontram em franco excesso, em que a condição agravada do neoliberalismo perfaz um contexto em que o capital se mostra carente da força de trabalho (DE GIORGI, 2006, p. 70), a reprodução do capitalismo se faz necessária em todos os seus termos, de modo que o ambiente prisional se mostra como um solo fértil a esse movimento porque, em que pese a equitativa geração de valor pelo indivíduo encarcerado, a apropriação e engendro desse mesmo valor é potencializado pela baixa remuneração – da qual ele é o último destinatário –, pela sua impossibilidade real de escolha de inserção nesse regime e pelos baixíssimos custos que lhe são correlatos.

Assim, há “sujeito” sob a forma da administração prisional privada? Diante de tudo o que se construiu se sujeito é aquele cuja vontade é decisiva nos processos de troca do capitalismo, nos quais se incluem o trabalho, a resposta é a de que há uma condição específica de subjetividade. A mera ausência concreta de escolha, sem sanções àquele aprisionado, já seria o bastante para que tal aspecto fosse percebido.

No entanto, a partir do momento em que o discurso público da remuneração se associa à lógica empresarial privada, que passa a ganhar espaço no ambiente prisional tendo como pressuposto um olhar que nega a sua prisão, o que existe são somente proletários cujas condições próprias são extremamente precárias.

Em outras palavras, o corpo prisional que se transforma em um grupo em processo de proletarização, no interior do cárcere, será governado corporalmente para a produção de mais-valor a partir de um trabalho barato e obrigatório, já que não é percebido pela norma jurídica como uma sujeição a um trabalho forçado.

Ou seja, a conformação por uma parte, ainda que mínima, dos apenados a uma condição de proletário, produtor de valor e de trabalho excedente – traduzido em mais-valor – os coloca em uma condição peculiar de explorado, agora, por uma diversidade muito grande de

⁸² Isso reforça uma premissa althusseriana (1970, p. 46-47): muito embora o aparelho repressivo de Estado (pertencentes ao domínio público como os tribunais, as polícias, as prisões) funcione de uma maneira massivamente prevalente pela repressão, funciona secundariamente pela ideologia. Da mesma maneira, os aparelhos ideológicos de Estado (pertencentes ao domínio privado como escola, família, igrejas) funcionam de um modo massivamente prevalente pela ideologia, embora funcionem secundariamente pela repressão. Ou seja, esses aparelhos, jamais operam exclusivamente pela força ou pela ideologia, já que pode haver uma prevalência, mas há mais ainda uma concomitância operacional. A conjunção desses aparelhos dos no ambiente carcerário de forma muito convincente valida esse pressuposto da análise de Louis Althusser.

empresas das quais se insere, também, a concessionária do serviço público. Esse discurso se sustenta plenamente não porque se acredita ser possível controlar todo o contingente aprisionado por meio da repressão penal e de seus desmembramentos, mas sim porque se vislumbra, nos processos de criminalização, uma coerência às necessárias afirmações das virtudes neoliberais (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 27).

A sobredita extração de mais-valor, por seu turno, se exponencia ainda mais quando percebe que se for seguido o protocolo disposto na LEP a remuneração do trabalho do indivíduo encarcerado tem a sua percepção como última finalidade. Ou seja, o trabalho cuja função circulacional e de manutenção física da instituição prisional ainda terá como fins primordiais a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família, pequenas despesas pessoais e a “indenização” ao Estado.

Isso reflexe um nexo circular entre o trabalho prisional, a produção de valor, o seu “salário”, juntamente com qual a sua destinação obrigatória e com quem lucra com a extração desse valor expresso no trabalho excedente que colocam o sistema de justiça criminal manifestamente refém do empresariado.

A situação da subjetividade do custodiado do CPPPP investigado escancara as bases mais profundas da inserção da lógica prisional no ambiente privado, não só pela emergente captura da execução penal e do trabalho prisional pelo empresariado, mas também porque o aprisionado na realidade prisional privada não tem, em si, os atributos completos para o exercício de sua condição de sujeito.

As imposições feitas pela associação entre os poderes público e privado que lhe recaem não só reconstituem e ressignificam a forma da gestão do poder punitivo do Brasil escravagista, como também reafirmam uma lógica de exploração do trabalho que não passa tão longe. Se o trabalho é o núcleo funcional desse fenômeno, o seu sujeito ativo simplesmente não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica burguesa (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21).

A supressão da subjetividade do indivíduo, a precarização, a baixa remuneração e a associação entre formas públicas e privadas de poder trazem à tona não só a historicidade dos pressupostos teórico-analíticos, aqui dialeticamente empregados, mas impõem a percepção da realidade a partir desses movimentos de tal modo que as análises que temporalmente precedem se tornam insuficientes na medida em que a exploração do trabalho e a gestão do poder punitivo revelam as raízes escravistas da sociedade brasileira e assumem a forma do empresariado que

na reprodução do capitalismo e no pós-crise do neoliberalismo encontra, no nicho prisional, uma farta fonte de sua satisfação.

4.3. O CÁRCERE COMO FORMA SOCIAL: NOTAS FINAIS SOBRE A NECESSIDADE DE UMA PERCEPÇÃO CRIMINOLÓGICA RADICAL E MATERIALISTA

O cenário prisional brasileiro é, sem a menor dúvida, um dos reflexos mais caóticos do emprego das medidas punitivas que cumpriu a esse território e a essa geopolítica. Otto Kirchheimer, quando escreveu o último capítulo de “Punição e Estrutura Social”, realizou um juízo de futurologia que, no Brasil, ao menos, pouco se firmou.

O jurista alemão entendeu que, com a ascensão futura – nada distante à época em que escreveu – do neoliberalismo, o trabalho no sistema penitenciário perderia o seu valor econômico, e que, portanto, o cárcere estenderia os seus tentáculos sobre demais áreas da sociedade civil por meio dos sistemas de substitutivos penais (BATISTA, V., 2011, p. 93).

Não é toda equivocada essa previsão. Como bem lembra Juarez Cirino dos Santos (2018, p. 112), uma das principais transformações do cárcere no desenvolver temporal do capitalismo se deu no movimento de a política penal introduzir as medidas liberalizantes (ou substitutivos penais) que, em que pese a redução da intervenção da pena diretamente, ampliaram o controle da população criminalizada, estendendo o controle penal para as comunidades.

No entanto, o que aparentemente não ficou no radar das obras da criminologia radical – e que parece ser algo deficitário de parte das pesquisas criminológicas críticas ou radicais – é que com a constante mobilização do capital, com as modulações de seus regimes de acumulação, com sua necessidade reprodutiva e com a valorização do valor, o capitalismo se transmutaria, e sua compreensão a partir de fases obrigaria uma elaboração que desse conta da realidade.

A premissa fundante inaugural da criminologia de matriz crítica segue irretocável: todo modo de produção encontra, para si, um sistema de punição que o fundamenta e o

conforma na sua reprodução metabólica. Contudo, nos idos do pós-crise do neoliberalismo é necessário, ainda que tardiamente, que a crítica dê um passo adiante.

Esta subseção encerra a discussão acerca do objeto – o Complexo Penal Parceria Público-Privado de Ribeirão das Neves – e propõe alguns caminhos criminológicos quanto ao cenário sobre o qual o mesmo se encontra. Isso porque, uma análise que se pretenda materialista, ao trazer qualquer reflexão à guisa de conclusão, obriga-se a satisfazer minimamente alguns pressupostos conjunturais. É de Kurz (2017, p. 15) a lição de que é de pouca utilidade acrescentar mais um texto à torrente discursiva acerca das crises se não se tensionar introduzir um aspecto fundamentalmente diferente.

A exposição das entranhas violentas e exploratórias do capitalismo se torna completamente insuficiente se, nessas elaborações, não forem levadas em conta, como parâmetro de análise empírica e teórica, as suas crises como um elemento inexorável de sua análise (MASCARO, 2013, p. 111), de modo que, assim, a crítica sempre irá contrapor-se a um objeto incompleto cuja superação somente é possível ao desvendá-lo por completo.

A análise de Marx sobre o capital, por uma questão metodológica, inicia-se a partir da mercadoria como célula estrutural do capitalismo. Contudo, esta análise, que se estruturou sobre esse método investigativo e sobre essa mesma categoria, a pressupondo, encerra-se sobre ela.

Este estudo se iniciou compreendendo a mercadoria como forma elementar da sociabilidade capitalista, cuja generalização fundamenta sua forma abstrata como um todo e se encerra nas formas sociais, porque necessárias para a proposta de uma categoria nova de análise e que parta das premissas até aqui elencadas.

É certo que o capitalismo torna todas as coisas mercadorias de tal sorte que a sua forma aparece como universal e trivial em sua universalidade, representando a expressão de um modo de produção que domina o ser humano ao invés de ser por ele dominado (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 125). Nesta altura, na lógica prisional empresarial que já se encontra em um relevante grau de emergência no Brasil, há que se questionar se a prisão, em si, já não se constitui ou caminha para constituir-se como uma forma social.

Importante lembrar que algo não se torna mercadoria somente pelo fato de ser “coisa” – fosse assim, o próprio trabalho não seria uma mercadoria –, por ter uma utilidade qualquer ou por resultar do trabalho humano. “Uma coisa só assume a forma de mercadoria em função de

um modo específico de conectar os vários trabalhos humanos, um arranjo específico da produção social” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 125).

É também certo que a crise brasileira, especificamente, é determinada economicamente e sobredeterminada⁸³ juridicamente, que, portanto, perpassa três formas determinantes, quais sejam, política social e jurídica (MASCARO, 2018, p. 23).

Mais ainda, para compreender o que se quer explicar neste tempo aplicado ao objeto analisado, é necessário partir de que:

O caráter repressivo do direito penal burguês provou ser ardiloso para a teoria marxista e sua prática política. [...] A natureza repressiva do direito penal burguês deve ser encarada no processo de produção social, a produção e a reprodução das relações sociais capitalistas através das quais tais relações de propriedade (jurídicas) se estabelecem (REDHEAD, 2009, p. 92).

Isso reflete a premente necessidade, exaustivamente apontada aqui, de compreender politicamente o lugar e a funcionalidade da questão criminal. De fato, no Brasil, nunca houve que se falar na sustentação de um sistema prisional que se embasou sobre o adestramento de pessoas ao capitalismo industrial. No entanto, o cárcere brasileiro, a partir do objeto analisado, de forma muito evidente se manifesta como uma instituição que dentro de seus próprios muros, concretiza de forma declarada a reprodução e a valorização do valor e, por consequência, do próprio capitalismo.

O objeto analisado se estrutura como uma empresa cujos repasses públicos são, em média, quase quatro vezes maiores do que as cadeias públicas e que encontra, sob seus mandos e desmandos, uma quantidade de custodiados que têm a obrigação inafastável de realização da manutenção física do complexo penal, bem como a realização de trabalho produtivo para uma grande gama de empresas, as quais podem, expressamente, serem vinculadas à consorciada, que, por seu turno, também não tem qualquer impedimento a figurar como tomadora.

Ora, se o ambiente prisional se estabelece, materialmente, como um espaço de exploração do trabalho, ainda que sua função publicamente reconhecida não assim o seja, é necessário que o mesmo seja reconhecido a partir não de seu “dever ser”, mas a partir da forma com que concretamente é representada.

⁸³ Nesse sentido, ver Althusser (2015, p. 76-106).

Há a valorização do valor em seu ambiente, como já demonstrado; há inexoravelmente a apropriação desse valor (seja pela GPA ou pelas demais pessoas jurídicas envolvidas nesses processos); o mais-valor extraído desse labor, face à remuneração paga aos custodiados, atinge patamares muito maiores – em razão também da não incidência da Consolidação das Leis do Trabalho – lhes incidindo, ainda, na forma jurídica da execução penal brasileira a qual estabelece a sua conformação.

A reprodução humana da malha social criminalizada também revela a imposição de uma sanção em que o trabalho se apresenta não somente como “remição”, mas também como algo em que não há real liberdade de escolha ao custodiado. Assim, da mesma forma como o baixo estrato social não é livre para escolher trabalhar, pois é coagido pela fome advinda da miséria, a venda da força de trabalho também é uma imposição (COHEN, 1983, p. 4), o que curiosamente se reproduz no objeto da pesquisa.

O que o CPPPP analisado representa, portanto, é uma forma muito sofisticada de reprodução do trabalho burguês no interior do cárcere. Certo que não há possibilidade real e concreta de escolha entre submeter-se ao regime de trabalho, a lógica prisional empresarial se apropria do discurso público da execução penal para realizar a expropriação da força de trabalho marginalizada, periférica e aprisionada.

Isso se soma ao fato de que, como a medida temporal da pena encontra-se estrategicamente alocada nesse cenário, a inserção da pena, como privação da liberdade dimensionada pelo tempo, só se torna minimamente inteligível quando apreendida como uma variante da troca mercantil, isto é, como uma forma historicamente determinada (NAVES, 2009, p. 101).

Apenas em uma sociedade na qual o trabalho humano, medido pelo tempo, é a forma social dominante, e que, portanto, reina e domina o trabalho abstrato, é que a ideia da pena como tempo pode resistir (NAVES, 2008, p. 60). Assim, quando a pena que garante a custódia do aprisionado se manifesta, em proporção temporal consideravelmente menor às demais prisões do país, o que se garante é uma rotatividade reificada dos indivíduos nesse contexto inseridos.

A partir do momento em que há a supressão da condição de sujeito daquele que se encontra encarcerado, aquele que se insere nas dinâmicas de trabalho, encontra-se não mais somente como um sujeito possuidor de uma mercadoria, mas também uma variante própria da mercadoria. Este indivíduo deixa de ser somente produtor de valor e passa a ser o próprio valor

subsumido à forma cristalizada de mercadoria produzida pela lógica empresarial em constante reprodução por sua própria força de trabalho.

A pena, portanto, é o instrumento real desta consecução enquanto o objeto desta pesquisa é a forma concreta da realização dessa forma reprodutiva do capital. Se o capitalismo tem uma necessidade vital de manter-se em constante reprodução valendo-se de seus antagonismos estruturantes, a prisão, ainda que tardiamente, passou a incluir-se nesse jogo social e, assim como as demais instâncias sociais foram apropriadas, o sistema prisional também incorporou a lógica fundante do capitalismo.

Desta forma, o primeiro passo que se propõe, especificamente para este objeto, é que o cárcere seja concebido, finalmente, como uma forma social, isto é, como um modo relacional constituinte de uma interação social com o poder de objetificar tais relações, sendo delas advindas, mas acabando por balizá-las permitindo-as e as ensejando, notadamente porque as formas sociais são a materialidade da reprodução do capitalismo, constituindo o núcleo de sua própria sociabilidade (MASCARO, 2013, p. 20-21).

Ainda que a realidade material brasileira imponha sobre a análise uma série de particularidades não pode o estudo se furtar de assim reconhecer. A criminologia e a teoria marxista encontram-se sob uma necessidade de reconhecer o cárcere, na forma como apresentado, como uma forma social porque no cenário brasileiro, em que as tensões e as efervescências do pós-crise do neoliberalismo se agravam, somente a inclusão do cárcere como instituição manifestamente inserida nas dinâmicas produtivas pode promover às análises a conexão efetiva com a vida material.

Qual a implicação disso? As formas sociais como manifestação particular de contradições – igualmente sociais – que resultam dos princípios gerais de socialização, são objetivações das ligações sociais entre indivíduos, contrapostos de forma coisificada (HIRSCH, 2014, p. 48-49).

As formas sociais determinam o comportamento geral, como a coerção à venda da força de trabalho pelo dinheiro o faz, de modo que esses modelos de comportamento refletidos pelas formas se concretizam por meio de instituições sociais. Ou seja, segundo Hirsch (2014, p. 49), as formas sociais fundamentam os processos de institucionalização ao mesmo tempo em que as formas sociais se concretizam dentro de uma materialidade institucional.

Isso implica no estabelecimento de uma relação contraditória entre formas e instituições, porque as formas sociais se mantêm sempre permeando a ação social geral e os conflitos sociais, no entanto, sempre existe a possibilidade de que as estruturas institucionais se tornem disfuncionais ao processo de reprodução do capital e valorização do valor (HIRSCH, 2014, p. 51) tal qual ocorre com o fenômeno prisional brasileiro.

O movimento contínuo expansivo do capitalismo imbrica no rearranjar de suas próprias formas e instituições, de modo que a prisão, como já dito, passa a se incluir nessas dinâmicas, e essa é a natureza do Estado em sua forma institucional, o asseguramento das condições que apoiam o capitalismo, interferindo no processo de reprodução do trabalho morto, tão logo os setores improdutivos começam a sufocar a estrutura reprodutiva do capital (KURZ, 1993, p. 40). Nesse caso, se a prisão pública não mais serve ao processo de desidratação do Estado e pouco colabora com a reprodução do capital, fundamenta-se um novo espaço de remédio das relações sociais que lhe são próprias.

Se trata de uma necessidade para uma compreensão efetiva do cárcere enquanto parte de um movimento integrado do capitalismo, já que viabilizado pela forma jurídica, ao se constituir como forma social, abstratamente passa a acompanhar os processos estruturantes e reprodutivos do capital e as análises que daqui decorrem conseguem dar conta de dinâmicas antes analisadas isoladamente, como o próprio movimento de privatização prisional.

Consolidar balizas teóricas mais avançadas é tarefa necessária para um confronto paralelo da sociabilidade estrutural. Política, direito e instituições devem ser vistos como plexos centrais do capitalismo e, portanto, devem ser lidos a partir de sua natureza concreta, ou seja, a partir de suas formas sociais e de suas determinações pela mercadoria (MASCARO, 2018, p. 105).

Há que se mencionar, uma vez mais, que a assinatura do contrato de concessão, entre a GPA e o estado de Minas Gerais, se deu um ano após a crise do neoliberalismo de 2008, a qual gerou abalos sísmicos nas estruturas do capitalismo. Desde aquela época, os analistas mais comprometidos com as crises da sociedade produtora de mercadorias já alertavam sobre as consequências devastadoras que tais arranjos políticos e econômicos levariam, de modo que, aos menos ingênuos, os arrojos que desmembraram no atual cenário não representam surpresa alguma.

A verdade é que, pouco mais de dez anos depois, o valor precificado da exploração do trabalho se encontra em franco declínio, o desemprego ascende cada vez mais, as tensões sociais se acirram a cada dia e a condição carcerária agrava-se igual e paulatinamente.

Desta forma, o que se percebe é que o cárcere reproduz, dentro de si, um trabalho que é realizado pela sociabilidade que o cerca, reforçando, na dinâmica privada, um projeto já tardio de proletarianização da vida do ser humano na prisão, de adestramento daqueles que nela se inserem e se mostram de certa forma incapazes de realizar a divisão “competente” (ALTHUSSER, 2008, p. 71-72) do trabalho. Isto porque:

[...] se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas (NAVES, 2008, p. 72).

O signo da reinserção harmônica do indivíduo (art. 1º da Lei nº 7.210/84) apropriado pela lógica prisional empresarial esconde algo em seu discurso e nas bases materiais que o fundamentam no objeto investigado já que, o que se apresenta, é uma sociedade cuja funcionalidade se dá com a exploração do trabalho enquanto força motriz, e a proletarianização do custodiado é o objetivo real de sua significação.

Em outras palavras, se a prisão se apresenta como a figura de reintegração à sociedade, é necessário que as bases de reprodução, dentro de seus muros, sejam semelhantes à realidade externa. Ou seja, somente há reintegração do baixo estrato social sob a preparação incipiente de um indivíduo que fora do cárcere estará obrigado ao trabalho precário.

Assim, se as relações sociais somente “existem” a partir do momento em que reproduzem a sua forma jurídica, o trabalho no cárcere, na forma prisional privada, dá um passo além do que a criminologia vem alcançando, pois realiza uma reprodução ainda mais perfeita da forma do trabalho burguês e tem sua forma precarizada por excelência e como regra geral.

Se o Direito Penal se objetiva na proteção das condições fundamentais da sociedade de produção e da circulação de mercadorias, a reprodução do trabalho no interior do ambiente prisional empresarial se constitui como um reflexo cercado da sociedade capitalista que, pela necessidade constante de sua reprodução, encontra na prisão uma forma abandonada e

colonizável de realizar a exploração – e sua reprodução – que será fomentada não somente pela ideologia jurídica, mas também pelas formas do capitalismo.

Mais ainda, no que diz respeito ao cenário conjuntural a que se reporta a criminologia para empreender uma crítica radical e que dê conta não só deste objeto, mas dos demais que possam surgir ou desse se desmembrar, torna-se quase que suposto que a crítica do Direito Penal passe a levar em consideração as crises do capitalismo.

Não à toa, a produção criminológica que leva em consideração os movimentos de crise do capitalismo, para procederem a uma análise de suas implicações jurídico-criminais e políticas pertinentes, é praticamente nula.

Na atual fase do capitalismo, em que as principais formas sociais já abandonaram – quase que por completo – a prática republicana e adotaram, em seu arranjo institucional, uma ação operacional de “sobrevivência” metabólica e de conformação da base política e econômica que a instituiu, o estudo crítico do Direito Penal não pode mais vestir-se de ingenuidade e crer que tais movimentos de abalos serão manifestações momentâneas de instabilidade ou que as tensões se aliviarão por seus próprios instrumentos.

É preciso entender sobre o valor como determinação formal do conteúdo histórico cujo momento se impõe de forma violenta e objetiva (KURZ, 2017, p. 17), sobre exploração do trabalho e sobre práticas punitivas. Todas se acirram, e é justamente no momento histórico do aprofundamento das tensões e contradições sociais e políticas que a criminologia deve constituir – e assim o faz – um saber crítico alicerçado sobre bases cada vez mais radicais e consistentes (PLATT, 1975, p. 95).

A partir do momento em que tais momentos de aprofundamento dos antagonismos sociais se tornam cada vez mais constantes e seus efeitos cada vez mais profundos, assim como economia política já compreendeu a violência de seu movimento, o mesmo se espera da criminologia, ao menos em sua vertente radical.

Por isso a insistência com a importância do método. Uma análise comprometida com os supostos dialéticos e históricos obriga a compreensão da pena como uma associação multissecular entre castigo e exploração do trabalho, em que suas bases estruturais são informadas por marcadores de raça, de classe e de reprodução das relações de produção.

A sociedade burguesa é a organização histórica da produção mais desenvolvida, mais diferenciada, de tal sorte que a economia burguesa fornece a chave da economia antiga (MARX,

2008a, p. 264). A historicidade dialética abandonada produz análises cujos pressupostos não se sustentam no plano material ou abstrato, de tal sorte que a compreensão criminológica associada à sistemática trabalho-pena não terá vida longa se não feita a partir de sua contextualização conjuntural, o que implica em considerar as fases do capitalismo, bem como o período de crise ou de estabilidade que o informa.

Sendo assim, não há mais espaço para compreender as crises como movimentos de irrupções de exceções do modo de produção capitalista, mas sim como um movimento necessário e intrínseco de sua existência e de conformação. Se a análise radical da criminologia continuar a se projetar sem uma perspectiva que leve tais momentos em consideração, constantemente momentos de tensão serão analisados com uma ingenuidade a qual não se cabe mais valer.

As crises acirram as condições estruturais do capitalismo, rearranjam as suas formas e compõem parte integrante – e indissociável – de sua significação. Se o capitalismo somente se mantém a partir de suas contradições periodicamente acirradas pelos tempos de crise, a crítica criminológica radical precisa assumir o seu papel como tal, já que há uma ligação íntima e de replicação entre sistemas de punição e condições dos modos de produção.

Portanto, os movimentos proporcionais entre sistemas econômicos e punitivos implicam em concluir que as fases que correspondem a uma crise do regime de acumulação vão, portanto, influir fortemente nas políticas criminais que lhe informam. Precisamente por isso que há uma necessidade de perceber essa flexibilidade saltitante nas formas sociais de reação no processo irremediável da contradição capitalista que prolonga a vida do capital e produz a forma em que percorrem as crises, seus momentos de superação (KURZ, 1993, p. 64) e suas implicações nas práticas punitivas.

Para buscar verdadeiramente elucidar os fenômenos político-econômicos, que tangem a pena e sua aplicação na atual forma social, é indispensável que os estudos passem a perceber no Direito Penal não mais uma forma discursiva apartada e reflexiva das explorações, mas também uma forma coativa de garantia das contradições estruturais do capitalismo cujos tempos de irrupção desses mesmos antagonismos são expostos e instrumentalizados pelos arranjos políticos e penais, bem como instrumentalizados por suas formas sociais correspondentes, nas quais é necessário incluir o cárcere.

Há que se reconhecer que, independentemente de qualquer intenção, o CPPPP analisado é o filho primogênito da política criminal brasileira do pós-crise do neoliberalismo.

De lá para cá, o que se percebeu foi um aumento vertiginoso das taxas de encarceramento da classe trabalhadora e da desvalorização brutal da força de trabalho em absolutamente todas as suas instâncias.

Já que há trabalho que se encontra desvalorizado fora da prisão – e esta mesma reproduz de maneira dissociada as formas sociais externas –, dentro dela pode-se dizer que o labor representa o mais baixo estrato da precarização. Se a pena ocupa um lugar central na garantia da boa funcionalidade das estruturas formais do capitalismo, e se a forma institucional de sua preservação é pura e tão somente por meio de sua violenta afirmação.

Sendo assim, a forma geral da punição incorpora na forma do objeto analisado e em suas instituições correspondentes um movimento estrutural destacado também por Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 420), que é o do emprego do sistema penal como fator político para comprimir os salários abaixo do valor da força de trabalho, determinando uma reprodução ainda mais ampliada do capital, como forma metabólica de superação da crise.

Marx (2013, p. 157), na sua introdução à crítica da filosofia do Direito de Hegel, em 1843, já pontuava sobre a importância de uma elaboração teórica crítica radical que, de fato, elevasse as condições materiais ao que realmente significavam. Por óbvio, o poder material somente pode ser fragilizado pelo poder material, no entanto, a teoria também é capaz de se tornar força material quando consistente.

Perceber o cárcere como uma forma social – a forma-cárcere – e passar a levar em consideração as crises do modo de produção capitalista não só como momentos em que as condições se acirram, mas como um movimento necessário da conformação das suas contradições e das suas estruturas de exploração – que ensejam, conseqüentemente, o acirramento de medidas punitivas aplicadas ao baixo estrato social que não dão passos para trás – implica em assumir uma posição de tenência, que não mais aceita as bases ingênuas da crítica do Direito Penal, mas que se compromete, finalmente, a uma construção contundente à resistência da barbárie perpetrada pelo sistema de justiça criminal.

Ao enfrentamento disso, a criminologia necessita andar de mãos dadas à crítica da economia política. As análises que se negam a realizar o confronto das relações de produção à forma de estruturação da política criminal tendem a não encontrar saída para os seus próprios caminhos.

O Estado, em sua filiação necessária junto ao mercado, no abalo sísmico das crises insuperáveis (1992, p. 24) que fundamentam a existência do próprio cenário do capitalismo, na necessidade cada vez mais profunda de estabelecer subsistemas funcionais úteis à reprodução do conjunto da totalidade concreta do capitalismo (JAPPE, 2020, p. 54), possui uma tração única de acirramento dessas condições cruéis.

O fenômeno aqui analisado representa um episódio, talvez apenas o primeiro, do desmembramento do capitalismo de forma assertiva sobre o cárcere brasileiro, o constituindo como uma forma social. O CPPPP de Ribeirão das Neves é o primeiro passo de um plexo expansivo de emprego da forma jurídica à desconstituição exponencial da subjetividade e autodeterminação do indivíduo encarcerado pelo próprio Estado junto do Mercado.

No contínuo processo de replicação do valor, no qual o trabalho prisional se insere de forma definitiva neste momento, a desvalorização cada vez mais brutal da força de trabalho movida também pela política criminal do empresariado prisional impulsionará uma ainda mais agigantada expansão do capitalismo, o que implica necessariamente num aprofundamento das contradições sociais já num elevadíssimo grau de acirramento. No limite, o Estado, parceiro e componente inseparável do sistema produtor de mercadorias, à sua sobrevivência e manutenção das condições que o mantém, devorará os seus próprios filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa nasceu de uma inquietação de um marxista sobre a ausência de análises concretas sobre o trabalho prisional fundado sobre os pressupostos de uma investigação materialista que tomasse as suas heranças históricas a partir de um cotejo dialético. Muito sinceramente, espera-se que tais pressupostos tenham sido atendidos para que o estudo atinente às consolidações materiais da realidade que se avizinha seja satisfatório à uma apreensão concreta de suas reais contradições.

O nascedouro de uma criminologia constituída sobre um realismo que instigue as bases materiais da sociedade e apresente suas contradições só é possível por meio de uma análise que dê conta de sua compreensão, o que só pode ser feito, a partir de uma apreensão materialista histórica e dialética da realidade. Aplicar isso ao estudo do crime ligado às bases da prática –

ainda que rasteira – concreta, é a grande tarefa de uma criminologia que pretenda se constituir como forma sólida e radical (YOUNG, 1975, p. 91).

Dito isso, o presente estudo compreende também que a pesquisa criminológica não pode mais ser render enquanto teoria e, muito menos, enquanto ciência. Todos os marcos teóricos, as suas perspectivas críticas e o próprio objeto eleito foram empregados para dar cabo à quebra de uma tradição criminológica marcada pela importação de conceitos que pouco explicam a realidade desta geopolítica e, conseqüentemente, pouco contribuem para a sua compreensão.

David Garland (2009, p. 114-123) compreende que os trabalhos que se prestam à uma análise criminológica, no atual estágio dos processos de criminalização e na expansão do programa criminalizante, se vinculam invariavelmente a uma produção político-criminal, ou seja, na proposição de uma ou de mais estratégias de prevenção, repressão e tratamento das conseqüências de quaisquer fatos tidos como criminosos.

Em suas próprias palavras, “não é uma criminologia autônoma de que precisamos, é uma criminologia expansiva capaz de abraçar e envolver um mundo intelectual que às vezes começa onde uma criminologia independente provavelmente terminaria” (GARLAND, 2009, p. 123).

Por outro lado, Thomas Mathiesen (2015, p. 47) trabalha com a ideia de que a criminologia enquanto ciência se constitui como algo inacabado (*unfinished*), como se a pesquisa criminológica devesse deixar a problemática em aberto, com uma proposta baseada num modelo lógico de sistema de poder que leva em conta os limites do sistema estrutural, aparentemente intransponíveis, que obstruem as mudanças políticas na sociedade e que poderia ser superado por meio de ações coletivas concretas a fim de mudar a forma como as pessoas percebem as coisas, inclusive, a manutenção dos modelos estruturais de poder (PAPENDORF, 2006, p. 133).

Este trabalho não opera nuclearmente com quaisquer dessas teses. O debate criminológico que foi aqui apresentado não pode chegar ao seu fim somente com a representação concreta de qualquer política criminal e, muito menos, pode dar o seu ponto final trazendo novos problemas à uma análise inacabada de um conflito social concreto.

Dito que o trabalho prisional se torna a reprodução do trabalho realizado na sociedade burguesa, se ater a pensar medidas de política criminal implica, necessariamente, em pensar medidas de conformação das estruturas desta mesma sociabilidade. Isso porque a política

criminal, se manifestando como tal, parte de todos os pressupostos que são estabelecidos por essa mesma forma de sociedade, que são parte de toda a crítica que foi construída.

Em outras palavras, se as determinações estruturais atravessam e informam a política criminal, uma análise estrutural de sua forma seria limitadíssima – e talvez até superficial – se atingisse o seu teto em políticas criminais que são determinadas estruturalmente e dirimidas ideologicamente.

Da mesma forma, na realidade material que se apresenta não pode esta pesquisa encerrar-se apenas trazendo uma problemática emergente cujas promessas são de uma exploração ainda mais profunda do que o cenário crítico fora dos muros que cercam as prisões. Este estudo, por si, não partirá também de algo “por vir”, inacabado e que deixa tais questões expostas em aberto.

“O que constitui o proletariado não é a pobreza naturalmente existente, mas a pobreza produzida artificialmente” (MARX, 2013, p. 162). As contradições que estruturam as bases mais radicais das condições de produção e, conseqüentemente, de exploração, são igualmente o alicerce reprodutivo de toda a realidade material do capitalismo.

Sendo assim, a manutenção de suas contradições estruturais tem como principal determinação a continuidade das relações sociais das quais todos os indivíduos são produto, dentre as quais se insere a forma jurídica da execução penal, a sua aplicação material e a sua associação junto às relações de trabalho que se corporificam no interior e no exterior do cárcere.

Se for necessário pensar o trabalho a partir de uma perspectiva histórica e dialética, é mais do que necessário que seu diálogo junto à pena e à crítica radical da economia política se dê a partir dos pressupostos materiais concretos que o fundam e, não mais, a partir de uma descrição que observem isoladamente essas nuances ou as deixe de lado.

Igualmente, se o mundo atual oferece como horizonte imediato o privilégio da servidão e da precarização exponencial do trabalho, seu combate e impedimento efetivos, só serão possíveis se a humanidade conseguir recuperar o desafio da emancipação (ANTUNES, 2018, p. 340). Contudo, junto de uma observação imediata das condições – igualmente imediatas – há a percepção de que é necessário que algo seja elaborado para hoje. As estratégias emancipatórias compõem o objetivo central dessa análise, o horizonte ainda é abolicionista, mas até que suas premissas se consolidem, o que haverá de ser daqueles que não podem esperar?

Se há que se pensar algo propositivo, ao menos o que se espera, é que imediatamente sejam elaboradas formas de redução da barbárie do sistema prisional que, muito mais silenciosa do que qualquer forma de tortura, encontra a fomentação de seu discurso pela especificidade histórica do trabalho atrelado à pena e do cerco ideológico que lhe amarra à sociedade burguesa.

Se a pena se cumpre publicamente à realização da reintegração social, e os moldes de integração social nas quais se incluem o trabalho somente se interligam por meio das formas que a constituem, fica evidente que, por trás deste signo, o modelo da pena se cumpre ao papel de estoque das pessoas julgadas incapazes de integrar tais lógicas sociais.

Isso significa dizer que o conjunto de pessoas mantidas no CPPPP analisado se encontra em uma condição em que, massivamente inabilitados à exploração naturalmente precária da sociedade livre face à situação de “desqualificação” da força de trabalho que contêm – por sua condição de classe e de raça –, são forçadamente integrados às dinâmicas laborais muito mais precarizadas no ambiente prisional.

Robert Kurz (1993, p. 170) muito bem lembra que a tendência deste século ao aumento da intensidade do capital (expressão fetichista para os desdobramentos das forças produtivas) desvalorizou há muito tempo a oferta da força de trabalho precarizada na periferia do capitalismo, cuja saída se deu na exploração de “mercados novos”, dos quais em suas dinâmicas internas se encontram os aplicativos de *delivery*, por exemplo, e, em última análise, o empresariado prisional.

Há, nisso, uma dinâmica extremamente proveitosa: mantem-se a continuidade da exploração da força de trabalho que os níveis de valor produzidos são potencializados pela altíssima extração de mais-valor e a supressão da condição de sujeito desses custodiados pode encontrar, em sua expansão, uma forma livre e desviada de alívio das contradições do capital que, em tempos de crise, encontrará nesses indivíduos parte da satisfação das suas demandas, especialmente a exploração paulatinamente mais brutal do trabalho.

Aproveitar-se do “privilégio” concedido àqueles que podem doar-se enquanto força de trabalho demanda algumas conclusões que são, com certeza, conformadoras desta ordem estabelecida, mas que, a bem do necessário enfrentamento do empreendedorismo que passa a incorporar o sistema penal, precisam ser atendidos certos postulados.

No bojo dos processos de conhecimento uma saída imediata ao impedimento da reprodução massificada da pobreza no cárcere é a aplicação sem arredios e altamente técnica

de categorias que efetivamente se prestem à contenção do poder punitivo, como por exemplo, a culpabilidade por vulnerabilidade elaborada por Eugenio Raúl Zaffaroni.

Utilizar-se do único dado empírico certo do sistema de justiça criminal – a sua seletividade –, tendo como ponto de partida de que essa nada mais é do que sua forma regular de funcionamento implica em empregar essa seleção que lhe é essencial como referente material para estabelecer um critério de compensação para diminuir gradativamente o juízo de censura em forma de pena sobre pessoas que são portadoras de vulnerabilidades sociais específicas, as quais determinam a criminalização secundária.⁸⁴

Isso porque, se o critério determinante da seleção criminalizante reflete as vulnerabilidades sociais, produto das contradições do capitalismo e o cárcere, exprime uma reprodução dissociada da realidade que lhe cerca; a aferição de critérios que subtraem o poder punitivo enquanto força de custódia implica em uma quebra, ainda que limitada, da reprodução fiel desse parâmetro e, por consequência, um fortalecimento da trava sobre a forma prisional que se expande.

Já na execução penal há, urgentemente, uma necessidade de declarar a incidência dos direitos sociais, consagrados no art. 7º da Constituição da República, ao trabalho prisional, o que garantiria condições mínimas de compensação e dignidade ao realizador desse trabalho.

Há várias formas de concretização dessas medidas, como brilhantemente pontua Roig (2016, p. 107-108), que seriam: a aplicabilidade do décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, CR) ou no mínimo, por analogia, um mês a mais de remição de pena; remuneração do trabalho superior à do diurno (art. 7º, IX, CR) ou mesmo, por analogia, remição por trabalho noturno superior à do diurno; repouso semanal remunerado (art. 7º, XV, CR) ou remido; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII, CR) ou, por analogia, com um terço a mais de remição de pena; licença da atividade laboral durante 180 dias para as presas gestantes (art. 7º, XVIII, CR, c/c art. 1º da Lei n. 11.770/2008), devendo tal período ser necessariamente considerado para fins de remição (art. 9º da Resolução CNPCP nº 04/2009); licença-paternidade (art. 7º, XIX, CR) com o cômputo da remição, sempre que possível a saída do preso do estabelecimento; aviso prévio (art. 7º, XXI, CR) proporcional ao tempo de trabalho prisional, sendo no mínimo de trinta dias, a fim de que o custodiado tenha

⁸⁴ Nesse sentido, recomenda-se fortemente a leitura do primeiro livro e do segundo tomo do segundo livro da obra “Direito Penal Brasileiro” de Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, em colaboração com Alagia e Slokar (2003; 2017), no qual os critérios fundantes e materiais para a aplicação e inteligência da categoria da culpabilidade por vulnerabilidade são apresentados e magistralmente descritos.

tempo para buscar outro trabalho, de modo a não interromper a fruição da remição; e, por fim, adicional de remuneração (ou no mínimo adicional de remição) para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, CR).

É demandado também o reconhecimento da inconstitucionalidade material ou a declaração da não recepção do art. 28, parágrafo segundo, da Lei nº 7.210/84, vez que incompatível com o dispositivo do texto constitucional do art. 7º, inciso XII, da Constituição da República, passando a ser, o trabalho do preso, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, viabilizando a garantia de normas de saúde, higiene e segurança.

Essa incidência garantirá, formalmente, aos indivíduos encarcerados o fortalecimento de sua condição de sujeito, vez que lhes permitirá, entre outras coisas, a garantia de condições salubres de trabalho, a incorporação sindical e, principalmente, o recebimento de dispêndios justos de sua atividade laboral, cuja disposição trazida pela Lei de Execução Penal (art. 29) torna-se materialmente inconstitucional na medida em que Constituição da República o preconiza de forma indistinta (art. 7º, IV).

Isso se reafirma na Declaração Universal dos Direitos Humanos, norma de natureza supralegal, que estabelece que toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho, sendo esta justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescenta, se necessário, outros meios de proteção social, havendo, inclusive, a possibilidade de incorporação sindical (art. 23, DUDH).

Propõe-se, também, a não consideração de falta grave à negativa de sujeição ao regime de trabalho obrigatório da Lei de Execução Penal, pois inconstitucional em razão da incompatibilidade ao disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da Constituição Federal, já que a impossibilidade de escolha efetiva entre alternativas concretas afasta não só a condição de sujeito de direito no plano abstrato, bem como força os custodiados ao exercício de um trabalho cuja natureza exploratória é responsável, em grande medida, pelo avanço do empresariado sobre o nicho prisional enquanto um invólucro de estoque da força de trabalho precarizada pelas condições sociais das quais se aproveitam os processos de criminalização.

Tais medidas devem ser acompanhadas, ainda, de um fortalecimento das formas de incentivo ao estudo e a leitura daqueles que se encontram encarcerados, possibilitando, assim, não só a remição de suas penas, bem como a construção de uma intelectualidade que possibilite a percepção da condição social de classe, bem como que realize a sua capacitação enquanto

força de trabalho, uma vez que, ainda que tardiamente, há que se elaborarem formas de sobrestar a precarização exponencial do trabalho.

No atual cenário, em que a prática forense se encontra no seu mais baixo nível e as condições de acirramento econômico e social são incorporadas pelo discurso jurídico-penal em todos os seus processos de criminalização, pensar tais formas de atuação no interior sistema de justiça criminal se torna algo quase utópico.

Contudo, para além dessas questões que encontram respostas jurídicas é necessário lembrar que não há forma de se pensar a libertação do trabalho sem que se pense na libertação do signo abstrato de sua funcionalidade à replicação do valor e na desintegração das amarras igualmente abstratas que prendem o trabalho ao signo da exploração. Pensar um trabalho fora dessas matrizes se mostra urgente não somente para a sua superação enquanto inserido na lógica prisional privada e empresarial, mas para a reconstituição da humanidade fora do cárcere.

Raros são os problemas estritamente jurídicos para os quais a própria forma jurídica não oferece uma solução típica. Isso não basta. Nunca bastou. A cada momento em que as contradições estruturais que fundamentam as formas sociais se acirram, as suas bordas se estreitam, de modo que sua resposta jurídica se tornará cada vez mais obtusa à sobrevivência de seus destinatários.

Por isso, é necessário pensar formas diretas, concretas e imediatas de construção de uma política criminal de barreira que promova o desencarceramento, que fortaleça os obstáculos à reprodução massificada da força de trabalho precarizada no cárcere, o que o plano futuro – nada distante – impõe é a constituição de uma economia política da pena e de uma criminologia que, pujantes, se constituam como crítica concreta dos processos de criminalização em suas dimensões político-econômicas.

Essa necessidade se reforça na medida em que a lógica regente da execução penal ainda se funda sobre uma estrutura discursiva que não reconhece o cárcere – sequer por sua própria criminologia – enquanto forma social no jogo de reprodução do capitalismo. Na medida em que o empresariado se aprofunda nas dinâmicas do interior da prisão, sobretudo na exploração do trabalho, pensar esses processos fora de qualquer ingenuidade revela uma realidade em que a prisão se apresenta como um parque empresarial.

Aqui se fala do necessário abandono de quaisquer ingenuidades para a elaboração de uma crítica radical, que se constitua no seio da economia periférica, sobre a pena como

epicentro de um debate cuja rendição já custa a expansão monstruosa do capitalismo e da exploração da força de trabalho, fora e dentro do cárcere.

Isso implica em reconhecer a criminologia como uma potencialidade crítica e radical de encarar a realidade que a cerca, o que obriga os seus partidários a pensar uma política de transição e impor sobre os processos de criminalização formas de subtração da sua tutela, o que perpassa uma série de instâncias sociais.

Exatamente por isso, o trabalho se encerra sob um diagnóstico – ou um prenúncio – para além das medidas concretas de políticas criminais de que o Brasil, constituído historicamente como uma economia capitalista dependente, informado pelos processos estruturais mais violentos do racismo e reprodutor de uma violência de classe incrementada pelas cadeias radicais dos processos de crise cada vez mais incisivos, precisa de uma crítica criminológica consistente.

“Ser consistente” significa abraçar a radicalidade de seu discurso. O fenômeno do aprisionamento empresarial é emergente, mas é promissor a seus sujeitos ativos. O mercado punitivo no Brasil se mostra um nicho extremamente fértil ao empresariado que, fomentado por um ciclo reprodutivo do capital, já percebeu e se organiza sobre as matrizes da exploração da força de trabalho aprisionada.

O movimento tendencial desse fenômeno é único e, tão somente, a sua expansão. Como já dito, a moção reprodutiva do capitalismo é constante, de modo que a percepção antecipada dessas dinâmicas serve como um exercício de cautela e que demanda uma ação concreta e intelectual. Nas exatas palavras de Kurz (1993, p. 226), “uma crítica social radical, renovada e praticada no apogeu da crise do sistema produtor de mercadorias, teria que se emancipar completamente de suas ideias anteriores, já obsoletas”.

Se a criminologia perguntava, nos idos dos primeiros anos do século XXI, o que viria após o grande encarceramento, a empiria mais imediata nos oferece uma resposta clara e um recado: a extensão do capitalismo em direção ao cárcere em sua forma mais pelicular e a acentuação política, econômica e punitiva da exploração do trabalho em sua forma precária e viabilizada pela forma jurídica.

A historicidade da pena é a raiz do problema e a fonte primária de sua solução. Não há compreensão da realidade sem a consideração de suas contradições mais profundas, não há superação de uma tradição sem a efetiva inscrição na mesma e não há compreensão da pena

sem apreensão das dinâmicas de classe, da exploração do trabalho e a valorização do valor. Agarrada a questão pela raiz, restará somente colhê-la.

Não há prática sem uma teoria que a informe. O que resta, até o fortalecimento de uma práxis transformadora do contexto social, é a adoção de medidas drásticas de contenção do movimento de expansão do empresariamento prisional e do poder punitivo, já que a adoção institucional da gestão de seu exercício pelas empresas é parte de um movimento quase natural da situação atual mas que demanda um confronto no debate institucional e criminológico, este último que deve, por seu turno, acompanhar a crítica da economia política para que se dê cabo à premissa estrutural de sua crítica e, concretamente, consiga ser reativo.

Ao largo horizonte do abolicionismo penal, cabe o fortalecimento da crítica criminológica radical e a consolidação de uma criminologia que efetivamente perceba e dê conta da superação das formas sociais do capitalismo – das quais há que se incluir o cárcere –, atentando-se, finalmente, aos movimentos político-econômicos estruturais de suas crises e a seus arranjos punitivos, bem como se apresentando como prática resistente à prolongação da barbárie penal. Somente com o robustecimento da crítica radical e com a solidificação desses elementos, a construção de uma elaboração social consistente, imediata e mediata poderá aparecer como um caminho a ser trilhado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, direito e análise materialista do racismo. In: JUNIOR, Celso Naoto Kashiura; JUNIOR, Oswaldo Akamine; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões. Dobra universitário, 2015. p. 747-767.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Neoconservadorismo e liberalismo. In: SOLANO, Esther. **O ódio como política: A reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMONDA, Héctor. *Presentación: la tarea americana de José Carlos Mariátegui*. In: MARIÁTEGUI, José Carlos. **La tarea americana**. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2010.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1970.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

ANDERSON, Kevin B. **Marx nas margens: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira De; ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. O controle penal na sociedade escravocrata: contributo da economia política da pena para a compreensão da brasilidade. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 162–178, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Eliane; GALA, Paulo. Regimes de crescimento econômico no Brasil: evidências empíricas e implicações de política. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 41-56, ago. 2012.

ARTHUR, Christopher J. **A nova dialética e “o capital” de Marx**. São Paulo: Edipro, 2016.

AZEVEDO, J. Lúcio de. **História de Antônio Vieira**. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1931.

BALIBAR, Etienne; WALLERSTEIN, Immanuel. ***Race, class and nation: ambiguous identity***. Londres, Reino Unido: Verso, 1991.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

BAMBIRRA, Vânia. ***Teoría de la dependencia: una anticrítica***. 1. ed. México: Ediciones Era, 1978.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alejandro. *Política criminal: entre la política de seguridad y la política social*. In: BARATTA, Alejandro. ***Criminología y sistema penal: compilación in memoriam***. Buenos Aires: Editorial b de f, 2004, p. 152-167.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

BORGES, Paulo César Corrêa. Direito penal mínimo e contravenção penal de vadiagem. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: NETPDH. Cultura Acadêmica, 2012.

BOYER, Robert. **Teorias da regulação: os fundamentos**. 1. ed. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 2010.

BRASIL. Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890. Declara os meios de suprir a certidão de idade para o casamento, e estabelece regras sobre justificação desse e outros requisitos. **Portal Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. **[Código Penal (1890)]**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-

1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRUNO, Miguel Antônio Pinho; CAFFE, Antônio Ricardo Dantas. Determinantes das taxas de lucro e de acumulação no Brasil: os fatores estruturais da deterioração conjuntural de 2014-2015. **Revista de Economia Política**, v. 38, n. 2, p. 237-260, abr./jun. 2018.

BRUNHOFF, Suzzane de. *The state, capital and economic policy*. London: Pluto Press, 1978.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica. **Revista Economia contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 247-272, maio/ago. 2008.

CASTRO, Ramon Peña. Trabalho abstrato e trabalho concreto. In: **Dicionário da Educação Profissional em Saúde**. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV, 2008.

CASTRO SILVA, Anderson Moraes. A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial. **Revista Perspectivas Sociais**, Pelotas, ano 1, n. 1, p. 16-30, mar. 2011.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, AA; AMADO, J.; GONZÁLEZ (org.). **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), p. 431-458, 2007.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. *Sobre los modos de producción coloniais de América*. In: **Modos de producción en América Latina: cuadernos de pasado y presente**. Buenos Aires: Ediciones pasado y presente, 1973.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COHEN, Gerald A. **A teoria da história de Marx: uma defesa**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

COHEN, G. A. *The structure of proletarian unfreedom*. In: **Philosophy & Public Affairs**, v. 12, n. 1, p. 3-33, 1983.

COTTERRELL, Roger. Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito. In: **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

DATASUS. Tecnologia da informação a Serviço do SUS. **DATASUS**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/censo/cnv/desemprmg.def> Acesso em: jul. 2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 300 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. *The crisis of the early 21st century: general interpretation, recent developments, and perspectives*. In: **World Review of Political**. v.2, n.4, 2011.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Tradução: Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friederich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 131-166, dez. 2012.

ENGELS, Friederich. O papel do trabalho na transformação do macaco em homem. *In: Revista Trabalho Necessário*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 1-9, 2006.

ENGELS, Firederich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

ERKERT, Jonathan. **Modos de produção no Brasil**: escravidão e forma jurídica. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Lisboa: Editora ULISSEIA Limitada, 1961.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.

FAUSTO, Ruy. A “pós-grande indústria” nos Grundrisse (e para além deles). *In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 89, n. 19, p. 47-67, nov. 1898.

FIORATI, Jete Jane. Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 142, p. 53-63, abr./jun. 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRAGOSO, Christiano Falk; BÉZE, Patricia Mothé Glioche; BATISTA, Vera Malaguti. **Reflexões criminológicas e dogmáticas acerca do crime de desobediência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

GARLAND, David. *Disciplining criminology?* *In: Sistema penal & violência*, Revista eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 114-125, jul./dez. 2009.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. **Principios de criminologia**. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2006.

GIANNOTTI, José Arthur. Considerações sobre o método. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun.1988.

GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa**. Diáspora Africana, 2018.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Perseu Abramo, 2010.

GORENDER, Jacob. Questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial. In: **Estudos econômicos: economia escravista brasileira**. São Paulo: IPE/USP, n. 13, jan-abr., 1983.

GPA. **A GPA com você**. Parceria que transforma. 2020. Disponível em: http://www.gpapp.com.br/?page_id=5. Acesso em: 10 nov. 2020.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

HOBSBAWN, Eric. **Viva la revolución: a era das utopias na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 12 ago. 2020.

INDEXMUNDI. **Economia taxa de desemprego no Brasil**. 1 gráfico. Disponível em: <https://www.indexmundi.com/g/g.aspx?c=br&v=74&l=pt>. Acesso em jul. 2020.

JAPPE, Anselm. **Capitalismo em quarentena**: notas sobre a crise global. São Paulo: Elefante, 2020.

JAPPE, Anselm. **La sociedad autófaga**: capitalismo, desmesura y autodestrucción. 1. ed. Logroño: Pepitas, 2019.

KARVAT, Erivan Cassiano. **Discursos e práticas de controle**: falas e olhares sobre a mendicância e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933). 1996. 162 p. Dissertação (Mestrado em História). Curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. A questão do direito em Marx. **Revista Crítica Marxista**, n. 40, p.159-161, 2015.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito. In: **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. 177 p. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KOERNER, Andrei. O impossível “panóptico tropical-escravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. In: **Revista brasileira de Ciências Criminais**, v. 35, n.9, p. 211, jul. 2001.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. 1. ed. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2017.

KUR, Robert. **A democracia devora seus filhos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2020.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização**: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

KURZ, Robert. O fim da política: teses sobre a crise do sistema de regulação da forma da mercadoria. In: **Revista Krisis**. n. 14, 1994.

LAFARGUE, Paul. *Le Droit à la paresse*. Paris: Éditions Mille et une nuits, 2000.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec, 1999.

LANDIM, Eloilson Augusto da Silva. **Os militares e a democracia**. 2016. 146 f. Dissertação (Mestrado científico) – Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, Lisboa, 2016.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Editora Unicamp, 2006.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação: a construção da criminologia latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LENIN, Vladimir Illich Ulianov. O imperialismo, fase superior do capitalismo. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 144-224, jun. 2012.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

LÊNIN, Vladírmir Ilitch. **O que fazer? questões candentes de nosso movimento**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

LIMA, Heitor Ferreira. **Histórias político-econômica e industrial do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1976.

LÖWY, Michael. **A jaula de aço: Max Weber e o marxismo weberiano**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

LÖWY, Michael. **Teoria da revolução no jovem Marx**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. A criminologia radical. **Revista de Direito Penal**, n. 31, p. 54-74, jan./jun. 1981.

LYRA, Roberto. **Expressão mais simples do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1953.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. SISPENAS: Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão. **Revista Jurídica**: Brasília, v. 10, n. 90, p. 1-26, abr./maio. 2008.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigao. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Editora Scielo, 1867.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Lo nacional y lo exótico*. In: **La tarea americana**. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2010a.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Tesis ideológicas el problema de las razas en la América Latina*. In: **La tarea americana**. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2010b.

MARTUSCELLI, Danielo Enrico. Sobre o conceito marxista de crise política. In: **Crítica marxista**, v. 43, Caminas: IFCH-Unicamp, 2016.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008a.

MARX, Karl. **Crítica à filosofia do direito de Hegel**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2011a.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008b.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011b.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro II: o processo de circulação do capital. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.

MARX, Karl. O método da economia política. In: **Revista Crítica Marxista**. n. 30, p. 103-125, 2010b.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010c.

MARX, Karl. *Theories of surplus value*. London: Lawrence & Wishart, 1951.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**: tomo II. Moscovo: Edições Progresso, 1982.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MATHIESEN, Thomas. *The politics of abolition revisited*. New York: Routledge, 2015.

MAZZEO, Antonio Carlos. **Estado e burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MELOSSI, Dario. Discussão à guisa de prefácio: cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da “canalha”. In: GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. **Revista Princípios**, n. 34, p. 28-38, ago./out. 1994.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. A crise mundial e suas consequências: um debate teórico. In: **Crítica Marxista**, n. 41, p. 51-67, 2015.

NADAL, Paco Gómez. *Indios, negros y otros indeseables: capitalismo, racismo y exclusión en América Latina y El Caribe*. 1. ed. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2017.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharino. Observações sobre “o discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”. In: **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**: obediência e submissão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método em Marx**. 1. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

OLMO, Rosa del. *Criminología y derecho penal: aspectos gnoseológicos de una relación necesaria en América Latina*. In: **Revista Doctrina Penal**, ano 10, n. 37, p. 22-43, jan./mar. 1987.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo. Boitempo Editorial, 2017.

PAPENDORF, Knut. *"The unfinished": Reflections on the Norwegian Prison Movement*. In: **Nordic Sociological Association and SAGE: Acta Sociologica**, v. 49, n. 2, p. 127-137, 2006.

PAVARINI, Massimo; André Giamberardino. **Curso de penologia e execução penal**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PEREIRA, Mozart Silvano. O sentido do conceito de ideologia em Marx e a questão da igualdade jurídica. **Revista Insurgência**, Brasília, ano 2, v. 2, n. 1, p. 295-321, 2016.

PÉREZ JAIME, Bárbara; AMADEO, Javier. O conceito de liberdade nas teorias políticas de Kant, Hegel e Marx. In: **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx Boron**. CLACSO: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciencias Humanas, USP, 2006.

POSTONE, Moshie. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

PLATT, Tony. *Prospects for a radical criminology in the USA*. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul YOUNG, Jock. **Critical criminology**. London and Boston: Routledge & Kegan Paul, 1975.

PRATA, C.; DE SOUZA CORRÊA LEITE, T. Forma-mercantil e racismo estrutural: a manutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. **Revista de Direito**, v. 10, n. 2, p. 67-107, fev. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

QUIJANO, Aníbal. José Carlos *Mariátegui: reencuentro y debate*. In: MARIÁTEGUI, José Carlos. ***Siete Ensayos de interpretación de la realidad peruana***. Biblioteca Ayacucho, Caracas, 2007.

REDHEAD, Steve. O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis. In: **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: REED, 2017, cap. 6, p. 189-225.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, J. M de. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c. 1822 – c. 1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RODRIGUES, Mavi. **Michel Foucault sem espelhos: um pensador proto pós-moderno**. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1940.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSENBAUM, Yudith. A ética na literatura: leitura de "Mineirinho", de Clarice Lispector. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 169-182, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 maio 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ E SILVA, Fábio de. Vetores, desafios e apostas possíveis na Pesquisa Empírica em Direito no Brasil. **Revista de estudos empíricos em direito**. São Paulo, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan./jul. 2016.

SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SANTANA, Aline Passos de Jesus. Parcerias Público-Privadas no sistema prisional: modulações de controle e expansão de encarceramentos. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855461_965d87249840d44dc8aeeab08235c2f5.pdf. Acesso em out. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**: crítica à criminologia positivista. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

SCHOLZ, Roswitha. A democracia continua a devorar seus filhos - hoje ainda mais! reflexões sobre um texto de 25 anos e alguns comentários críticos sobre o artigo de Daniel Späth “Frente transversal em toda a parte!”. **Revista Exit!**: crise e crítica da sociedade das mercadorias, n. 16, p. 30-60, maio de 2019. Disponível em: http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz32.htm. Acesso em: fev. 2021.

SCHOLZ, Roswitha. Após Postone: sobre a necessidade de transformação da ‘crítica do valor fundamental’, Moishe Postone e Robert Kurz em comparação – e a crítica da dissociação-valor. **Revista Exit!**: crise e crítica da sociedade das mercadorias, n. 12, p. 142-165, 2014.

Disponível em: <http://www.obeco-online.org/roswitha%20scholz19.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

SCHOLZ, Roswitha. Crítica da dissociação-valor e teoria crítica. **Revista Exit!:** crise e crítica da sociedade das mercadorias, Lisboa, n. 14, p. 300-303, maio 2017. Disponível em: http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz28.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 159-169, jan. /jun. 2014.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

TAVARES, Maria da Conceição. A retomada da hegemonia norte-americana. In: **Revista de Economia Política**, vol. 5, n. 2, abril-junho, 1985.

VIEIRA, Padre Antonio. Decimo Quarto Sermão do Rosario. In: VIEIRA, Padre Antonio. **Sermões**. Porto: Livraria Lello & Irmão – Editores, 1945.

VIOTTI DA COSTA, Emília. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Difel, 1966.

VOGT, Olgário Paulo; RADÜNZ, Roberto. Condenados à morte natural: o rito processual contra os escravos Leopoldo e Rodolpho em 1828/1829. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 5, n. 10, dez. 2013.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. As tensões ideológicas do capitalismo: universalismo versus racismo e sexismo. In: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação e classe:** as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 65-73.

YOUNG, Jock. *Working-class criminology*. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul YOUNG, Jock. **Critical criminology**. London and Boston: Routledge & Kegan Paul, 1975.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Vol I. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho penal humano y poder em el siglo XXI***. Nicaragua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica (INEJ), 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro - I: teoria geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro – II, II**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Triant lo blanch, 2020.